

Boletim do Trabalho e Emprego

17

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 375\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.ª SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 17

P. 727-876

8 · MAIO · 1991

ÍNDICE

Pág.

— Anúncio do Supremo Tribunal Administrativo 729

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

— CERALFA — Pavimentos e Revestimentos Cerâmicos, S. A. — Autorização de laboração contínua.....	729
— CORTAL — Mobiliário de Escritório, S. A. — Autorização de laboração contínua	730
— UNICRE — Cartão Internacional de Crédito, S. A. — Autorização de laboração contínua	730
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	731

Portarias de extensão:

— PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros	731
— PE das alterações aos CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APOMERA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCE — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre esta associação patronal e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro	732
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	733
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	733
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos).....	733
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	734
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	734

Convenções colectivas de trabalho:

	Pág.
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros	734
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	784
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — norte) — Alteração salarial e outras	833
— CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras	834
— CCT entre a APIGT — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras	836
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra	842
— CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	843
— CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	844
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	845
— CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra	847
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros — Alteração salarial e outras	848
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul — Alteração salarial	852
— ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	852
— ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras	862
— AE entre a PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras	871
— AE entre a Firestone Portuguesa, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial	873
— AE entre a Companhia Portuguesa de Rádio Marconi, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e entre a mesma empresa e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal — Integração em níveis de qualificação	875
— CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sector de pincelaria, escovaria e vasouraria) (alteração salarial e outras) — Rectificação	876
— CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia Química e Ind. Diversas (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) (alteração salarial e outras) — Rectificação	876



SIGLAS

- CCT** — Contrato colectivo de trabalho.
- ACT** — Acordo colectivo de trabalho.
- PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.
- PE** — Portaria de extensão.
- CT** — Comissão técnica.
- DA** — Decisão arbitral.
- AE** — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

- Feder.** — Federação.
- Assoc.** — Associação.
- Sind.** — Sindicato.
- Ind.** — Indústria.
- Dist.** — Distrito.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio

Faz-se saber que no dia 19 de Março de 1990 foi insaurado na 1.ª Secção, 2.ª Subsecção, do Supremo Tribunal Administrativo, pela RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., com sede na Rua de Manuel Pinto de Azevedo, 272, 4100 Porto, e correndo termos sob o n.º 28 220, um processo de declaração de ilegalidade de norma constante do artigo 1.º da portaria conjunta do Ministro da Indústria e Energia e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1990, norma essa que veio tornar aplicáveis às relações de trabalho que a requerente mantém —e virá a manter— com os trabalhadores que estão —e que vierem a estar— ao seu serviço e cujas funções correspondem às profissões

e categorias profissionais previstas no acordo colectivo de trabalho para a indústria açucareira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, as alterações das cláusulas 33.ª, n.os 1 e 3, e 34.ª, n.º 2, deste acordo colectivo de trabalho, aprovado pelo acordo colectivo de trabalho celebrado entre a SIDUL — Sociedade de Indústrias do Ultramar, S. A., e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, acordo que foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 27 de Julho de 1988, pelo que os eventuais interessados podem intervir no processo nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1991. — O Juiz Conselheiro Relator, *António Joaquim Coelho Ventura*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Miguel Farinha Figueiredo*.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CERALFA — Pavimentos e Revestimentos Cerâmicos, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A sociedade CERALFA — Pavimentos e Revestimentos Cerâmicos, S. A., com sede em Agluzes, Oiã, do concelho de Oliveira do Bairro, e com actividade de fabricação de pavimentos e revestimentos cerâmicos, requereu autorização para laborar continuamente nos seus sectores de preparação de pasta, estampagem, cozedura, escolha e embalagem.

A actividade económica prosseguida pela requerente está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de cerâmica do barro vermelho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, e respectivas alterações.

Fundamenta o requerido em razões de ordem técnica e conómica, nomeadamente:

Trata-se de uma unidade fabril que utiliza tecnologia inovadora no domínio da produção de pavimentos extruídos, com elevado grau de automação e orientada no sentido do funcionamento contínuo das diferentes secções, de tal modo que desde as matérias-primas até ao produto final embalado todas as operações e procedimentos estão totalmente encadeados, não sendo tecnicamente viável estabelecer ritmos diferentes de trabalho nos diversos estádios da produção; O volumoso investimento efectuado, a que corresponde uma elevada capacidade de produção ins-

talada, obriga a que se procure atingir o máximo de capacidade de produção efectiva para se conseguir a rentabilidade do empreendimento, sendo indispensável que não haja quebras de continuidade ao longo de toda a linha de fabrico.

Nestes termos, considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- 2) Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo por escrito;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime horário requerido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos;

É autorizada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a sociedade CERALFA — Pavimentos e Revestimentos Cerâmicos, S. A., com sede em Agluzes, Oiã, concelho de Oliveira do Bairro, a laborar continuamente nos seus sectores de preparação de pasta, estampagem, cozedura, escolha e embalagem.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CORTAL — Mobiliário de Escritório, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A empresa CORTAL — Mobiliário de Escritório, S. A., com sede social em Águeda, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector fabril.

A actividade económica que prossegue está subordinada à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e respectivas alterações.

Fundamenta o requerido em razões económicas e técnicas, nomeadamente na necessidade de obter uma maior rentabilização da maquinaria utilizada, obtendo dessa forma um aumento da capacidade de resposta à crescente procura do mercado.

Nestes termos, considerando que:

- 1) Não existe conflitualidade na empresa;

- 2) Os trabalhadores interessados e que ficarão afectos ao regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo por escrito;
- 3) O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não impede o regime de laboração pretendido;
- 4) Se comprovam os fundamentos aduzidos de ordem técnica e económica;

É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a sociedade CORTAL — Mobiliário de Escritório, S. A., com sede em Águeda, a laborar continuamente no seu sector fabril.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 17 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

UNICRE — Cartão Internacional de Crédito, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A UNICRE — Cartão Internacional de Crédito, S. A., com sede na Avenida de António Augusto de Aguiar, 122, 7.º, em Lisboa, requereu autorização para laborar continuamente nos seus sectores de exploração (serviço de informática) e centro de autorização (serviço de segurança).

A requerente, sendo uma instituição parabancária, exerce uma actividade regulada, nomeadamente, pela Portaria n.º 360/73, de 23 de Maio, que se insere na divisão 8 da CAE, com o dígito 8102.4.9 (instituição parabancária não especificada).

A sociedade requerente alega, para efeitos da sua pretensão, razões de consistente argumentação, nomeadamente de suporte económico e técnico, como sejam o assegurar a representação de cartões de crédito nacionais e estrangeiros, movimentando montantes expressivos.

Por outro lado, a requerente gere ainda o apoio a todo o movimento relativamente a comerciantes nacionais e estrangeiros junto dos quais sejam utilizados os vários cartões emitidos pelas diversas entidades bancárias.

Disto resulta que os cartões de crédito nacionais, que estão permanentemente a ser utilizados em países com diversos fusos horários, carecem dos serviços permanentes da requerente, sucedendo o mesmo com os cartões internacionais de crédito, que todos os dias e a qual-

quer hora são utilizados e que necessitam desta para, através da sua rede informática, obterem as respectivas autorizações de crédito.

Por tudo isto, considerando que:

- 1) Não existe conflitualidade na requerente;
- 2) A sociedade, atendendo às previsões de movimento para os exercícios de 1990 e anos subsequentes, fez um investimento muito elevado em hardware e software, do qual só poderá tirar a necessária rentabilidade no regime de laboração pretendido;
- 3) Os trabalhadores envolvidos no horário de laboração contínua deram o seu expresso acordo por escrito;
- 4) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente;

É autorizada a sociedade UNICRE — Cartão Internacional de Crédito, S. A., com sede na Avenida de António Augusto de Aguiar, 122, 7.º, em Lisboa, a laborar continuamente.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária
Autorização de redução da duração do trabalho semanal**

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária foi fixado o período do trabalho semanal de quarenta e uma horas, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, o que consubstancia uma alteração ao regime de duração do trabalho.

Tal alteração foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1991 (cláusula III), e representa uma redução efectiva relativamente ao horário que vigora no sector de actividade.

Assim, e tendo em atenção que o referido limite do trabalho semanal acordado entre os celebrantes da con-

venção colectiva de trabalho é compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração horária semanal, a que se reporta a alteração em causa, para quarenta e uma horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 9 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PORARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoerias e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoerias e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros foi celebrado um contrato colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46/90, de 15 de Dezembro.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5/91, de 8 de Fevereiro, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoerias e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 46/90, de 15 de Dezembro, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam algumas das actividades económicas reguladas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Dezembro de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 17 de Abril de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

PE das alterações aos CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APOMERA — Assoc. Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ainda entre esta associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26/90, de 16 de Julho, 29/90, de 8 de Agosto, 32/90, de 29 de Agosto, e 40/90, de 29 de Outubro, foram publicadas as convenções mencionadas em título.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas aludidas convenções colectivas de trabalho as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais signatárias que têm ao seu serviço trabalhadores das mesmas profissões ou profissões análogas das previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de disciplina colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competências das Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3/91, de 22 de Janeiro, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26/90, de 16 de Julho, entre a APOMERA — Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29/80, de 8 de Agosto, entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32/90, de 29 de Agosto, e entre a APAC — Asso-

ciação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40/90, de 29 de Outubro, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — As disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32/90, de 29 de Agosto, e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40/90, de 29 de Outubro, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas, como os laboratórios de análises clínicas, no desdobramento CAE 9330.2.0 (consultórios médicos, policlínicas e outros estabelecimentos similares) e aos trabalhadores ao seu serviço, da mesma profissão ou profissão análoga, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

3 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Dezembro de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 23 de Abril de 1991. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12/91, de 29 de Março, por forma a tornar aplicável a regula-

mentação dele constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-

sociações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção,

exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) Não serão abrangidas pela extensão a emitir as empresas de moagens sediadas nos distritos do Porto e Aveiro.

Aviso para PE das alterações ao CTT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de tra-

balho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei an.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.os 9 e 11, de 8 e 22 de Março de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros

Revisão do CCT entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul, AIC-COPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, ANEOP — Asso-

ciação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas, AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que no território do continente se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente CCTV entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1 — Antes da admissão na empresa, os trabalhadores serão submetidos a exame médico destinado a averiguar da sua aptidão física para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em vista para o respectivo contrato.

2 — Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Terem idade não inferior a 15 anos;
- b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
- c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado com essa exigência.

3 — A escolaridade mínima ou as habilitações referidas no número anterior serão dispensadas:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV estejam ao serviço de empresas por ele abrangidas;

b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente contrato.

4 — O contrato de trabalho, bem como qualquer posterior alteração do mesmo, serão obrigatoriamente escritos e assinados por ambas as partes, devendo dele constar:

- a) Categoria profissional;
- b) Classe, escalão ou grau;
- c) Remuneração;
- d) Duração semanal do trabalho;
- e) Local de trabalho ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- f) Condições específicas da prestação de trabalho, quando as houver;
- g) Dispensa de período experimental, se o houver;
- h) Data do inicio do contrato.

5 — O contrato de trabalho será elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar à entidade patronal e outro ao trabalhador.

6 — No acto de admissão deverão ainda ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos, caso existam:

- a) Regulamento interno;
- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais e outros.

7 — Nas empresas com mais de 100 trabalhadores, as entidades patronais deverão, em igualdade de qualificação, dar preferência à admissão de deficientes físicos, caso existam postos de trabalho que a possibilitem.

8 — Para o preenchimento de postos de trabalho, a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores que na empresa já prestem serviço e possuam as qualificações requeridas.

Cláusula 4.^a

Classificação profissional

1 — Os profissionais abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas, numa das categorias profissionais constantes do anexo II.

2 — Compete à comissão paritária, e a pedido das associações sindicais ou patronais, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente contrato após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, igualmente lhe competindo definir as respectivas funções e enquadramentos.

Cláusula 5.^a

Condições gerais de acesso

1 — Para efeitos de promoção a categorias superiores entende-se como serviço efectivo na categoria todo

o período de tempo, seguido ou interpolado, em que houve efectiva prestação de trabalho naquela categoria, independentemente da empresa em que tenha sido prestado e desde que devidamente comprovado, sendo pois de excluir os períodos de tempo correspondentes a eventuais suspensões do contrato de trabalho.

2 — Não produz os efeitos previstos no número anterior o período de tempo em que, no serviço militar obrigatório, o trabalhador execute com carácter de efectividade funções correspondentes às da sua profissão.

Cláusula 6.^a

Carreira profissional

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV é regulamentada no anexo I.

Cláusula 7.^a

Enquadramento

As profissões e categorias previstas são enquadradas em graus de remunerações nos termos constantes do anexo IV.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 8.^a

Período normal de trabalho

1 — Compete à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos legais e da presente regulamentação.

2 — O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta e quatro horas, excepto nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive, em que será de quarenta e duas horas e trinta minutos, com ressalva de outros períodos de menor duração já em vigor.

3 — Os períodos normais de trabalho previstos no número anterior distribuem-se por cinco dias consecutivos.

4 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

5 — Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Trabalho, poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previstos no número anterior.

6 — Sem prejuízo da laboração normal, as empresas facultarão, no primeiro período de trabalho diário, o tempo mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada por bucha, em moldes a regulamentar pela entidade patronal.

Cláusula 9.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se comprehende na noção de trabalho suplementar:

- O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

3 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.

4 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

5 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

6 — As entidades empregadoras devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar, imediatamente após a sua prestação.

Cláusula 10.^a

Obrigatoriedade e dispensa da prestação de trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

2 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior:

- Deficientes;
- Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses;
- Menores.

Cláusula 11.^a

Número máximo de horas de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- 160 horas de trabalho por ano;
- 2 horas por dia normal de trabalho;

Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.

2 — A prestação de trabalho suplementar prevista no n.º 4 da cláusula 9.^a não fica sujeita a quaisquer limites.

Cláusula 12.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

50% da retribuição normal na primeira hora;
75% da retribuição normal nas horas ou frações subsequentes.

2 — Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho suplementar em dia normal de trabalho, fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho, terá direito:

Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta ou a que lhe sejam assegurados transportes quando não seja possível o recurso aos transportes públicos;

Ao pagamento, como trabalho suplementar, do tempo gasto na viagem de ida e volta, não contando, porém, para o cômputo dos limites máximos diários ou anuais estabelecidos na cláusula 11.^a

3 — No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal e desde que se pressuponha que aquele venha a ter uma duração igual ou superior a uma hora e trinta minutos, o trabalhador terá direito a uma interrupção de quinze minutos entre o horário normal e suplementar, que será remunerada nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

4 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar excede no mesmo dia três horas seguidas, o trabalhador terá direito a uma refeição integralmente custeada pela entidade patronal.

5 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório será remunerado de acordo com a seguinte fórmula, acrescendo o respectivo valor à retribuição mensal do trabalhador:

$$R = (rh \times n) \times 2$$

sendo:

R — remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório;

rh — remuneração da hora normal;
n — número de horas trabalhadas.

6 — Independentemente do número de horas que o trabalhador venha a prestar, a respectiva retribuição não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a quatro horas, calculadas nos termos do número anterior.

7 — Quando o período de trabalho prestado nos termos do n.º 5 desta cláusula seja igual ou superior a cinco horas, os trabalhadores têm direito ao fornecimento gratuito de uma refeição.

Cláusula 13.^a

Descanso compensatório

1 — Nas empresas com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

3 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho exceda seis horas seguidas, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, a designar por acordo entre as partes, sem perda de remuneração.

4 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia de descanso completo, sem perda de remuneração, num dos três dias seguintes.

5 — Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

Cláusula 14.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

3 — Sempre que a prestação de trabalho prevista na presente cláusula, não seja cumulável com a situação de trabalho suplementar e seja exclusivamente nocturna, a sua retribuição será superior em 45%.

Cláusula 15.^a

Trabalho em regime de turnos

1 — Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

3 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado no n.º 1 da cláusula 37.^a, o qual deixará de ser devido sempre que se suspenda a prestação de trabalho em tal regime.

4 — Considera-se que se mantém o subsídio de turno durante as férias sempre que se tenha verificado prestação de trabalho nesse regime em, pelo menos, 120 dias de trabalho efectivo, seguido ou interpolado, nos 12 meses imediatamente anteriores ao gozo das férias.

Cláusula 16.^a

Funções de vigilância

1 — As funções de vigilância serão desempenhadas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.

2 — Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 40% sobre a sua remuneração normal.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal também exerçam funções de vigilância.

4 — A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 40% constantes no n.º 2.

5 — O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigilância atribuídas.

SECÇÃO II

Alterações ao objecto do contrato de trabalho

Cláusula 17.^a

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — O trabalhador só pode ser temporariamente incumbido de tarefas não compreendidas no objecto do contrato desde que dê o seu acordo a tal mudança e esta não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial na posição do trabalhador.

3 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o acordo do trabalhador a que se refere o mesmo número será, porém, dispensado sempre que no local de trabalho se verifique a impossibilidade de afectar o trabalhador à execução de tarefas correspondentes ao objecto do seu contrato de trabalho.

4 — Quando ao serviço temporariamente prestado nos termos de qualquer dos dois números anteriores

corresponder uma remuneração mais favorável, o trabalhador terá direito a essa remuneração e mantê-la-á definitivamente se a prestação durar mais de 180 dia seguidos ou interpolados em cada ano, contados a partir do início de cada prestação.

Cláusula 18.^a

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança decorra de:

- a) Necessidades prementes da empresa, aceite por escrito pelo trabalhador e autorizada pelo Ministério do Trabalho ou resulte de estrita necessidade do trabalhador;
- b) Incapacidade física ou psíquica permanente e definitiva do trabalhador que se mostre pacificamente aceite ou judicialmente verificada e o impossibilite do desempenho das funções que integram o seu posto de trabalho.

Cláusula 19.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber uma remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo que essa substituição durar.

2 — Se a substituição durar mais de um ano, o substituto manterá o direito ao ordenado quando, finda a substituição, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições em cargos de chefia.

3 — Terminado o impedimento do trabalhador substituído e se nos 30 dias subsequentes ao termo do impedimento não se verificar o seu regresso ao lugar, o trabalhador que durante mais de um ano o tiver substituído será promovido à categoria profissional daquele, com efeitos desde a data em que houver tido lugar a substituição.

Cláusula 20.^a

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

O trabalhador que execute funções de diferentes categorias ou graus tem direito a receber a retribuição correspondente à categoria ou grau mais elevados.

Cláusula 21.^a

Cedência temporária de trabalhadores

1 — A cedência temporária de um trabalhador de uma empresa para outra só será permitida desde que:

- a) Não implique mudança de entidade patronal e não determine diminuição de direitos, regalias e garantias;
- b) Se constate que não há para aquele trabalhador, na empresa cedente, trabalho da sua categoria profissional.

2 — O trabalhador cedido regressará à empresa cedente logo que cesse a causa que motivou a cedência.

3 — A entidade patronal que pretenda, nos termos do n.º 1, ceder um trabalhador a outra empresa, associada ou não, com ou sem representantes legais comuns, entregará àquele documento autenticado pelas duas empresas interessadas, do qual conste:

- a) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço;
- b) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- c) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador;
- d) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste.

4 — O documento a que se refere o número anterior será entregue com a antecedência de:

- a) Três dias úteis, no caso de o novo local de trabalho permitir o regresso diário à residência habitual do trabalhador;
- b) Duas semanas, quando não permitir tal regresso.

Cláusula 22.^a

Cedência definitiva de trabalhadores

1 — A cedência definitiva do trabalhador de uma entidade patronal para outra só é permitida se à respectiva proposta, apresentada com a antecedência mínima de 15 dias, der o trabalhador o seu acordo por escrito e não determinar diminuição dos direitos, regalias e garantias estipulados na lei e neste contrato, nomeadamente os decorrentes da antiguidade, que será sempre contada a partir da data da admissão ao serviço da cedente.

2 — Apenas existe cedência definitiva do trabalhador, nos termos do número anterior, quando esta conste de documento escrito, assinado pela entidade cedente e pela cessionária, do qual será obrigatoriamente fornecida cópia ao trabalhador, cedência essa que não confere a este, por si só, direito a indemnização por despedimento pago pela entidade patronal cedente.

3 — O documento referido no número anterior terá obrigatoriamente:

- a) Identificação, remuneração, categoria e antiguidade do trabalhador;
- b) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- c) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- d) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador, incluindo os decorrentes da antiguidade;
- e) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste sobre a cedente, vencidos nos 12 meses anteriores à cedência.

4 — No prazo de sete dias a contar do início da prestação do trabalho junto da entidade cessionária, pode o trabalhador reassumir o seu cargo ao serviço da entidade cedente, revogando o acordo referido no n.º 1 desta cláusula.

5 — O disposto na presente cláusula não prejudica a faculdade de a entidade patronal admitir o trabalhador nos termos de outras disposições aplicáveis deste contrato.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho, deslocações e transferências

Cláusula 23.^a

Local habitual de trabalho

1 — Por local habitual de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o estipulado no contrato ou o lugar resultante de transferência de local de trabalho.

2 — Na falta de indicação expressa, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da empresa que tenha levado à sua admissão, desde que esta última fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

Cláusula 24.^a

Trabalhadores com local de trabalho não fixo

Nos casos em que o local de trabalho, determinado nos termos da cláusula anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito, em termos a acordar com a entidade patronal, ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento directamente impostas pelo exercício dessa actividade.

Cláusula 25.^a

Deslocações

1 — Designa-se por deslocação a realização transitória do trabalho fora do local habitual de prestação do mesmo que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.

2 — Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.

3 — Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as que, por excederem o limite de duas horas previsto no número anterior, não permitam a ida diária do trabalhador ao local onde habitualmente pernoita, salvo se este optar pelo respectivo regresso, caso em que será aplicável o regime estabelecido para as deslocações com regresso diário à residência.

Cláusula 26.^a

Deslocações com regresso diário à residência

1 — Os trabalhadores deslocados com regresso diário à residência terão direito a que:

- a) Lhes seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e volta, na parte que vá além do per-

- curso usual entre a sua residência e o local habitual de trabalho;
- b) Lhes seja fornecido ou pago almoço, jantar ou ambos, consoante as horas ocupadas;
 - c) Lhes seja paga uma remuneração normal equivalente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação e a residência do trabalhador, na parte em que exceda o tempo habitualmente gasto entre o local habitual de trabalho e a referida residência.

2 — Na aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, devem as partes proceder segundo os princípios de boa fé e as regras do senso comum, tendo em conta, no caso do pagamento da refeição, os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita.

3 — Os trabalhadores deverão ser dispensados das deslocações referidas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa de trabalho extraordinário.

Cláusula 27.^a

Deslocações sem regresso diário à residência

1 — Nas deslocações sem regresso diário à residência, os trabalhadores deslocados terão direito a:

- a) Pagamento ou fornecimento integral da alimentação e alojamento;
- b) Transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta: no início e no termo da deslocação; no início e no termo dos períodos de férias gozados durante a manutenção da mesma; por cada duas semanas de deslocação;
- c) Pagamento de um subsídio correspondente a 25 % da retribuição normal.

2 — Na aplicação do direito conferido na alínea a) do número anterior deve igualmente atender-se aos princípios consignados no n.º 2 da cláusula 26.^a

3 — O subsídio referido na alínea c) do n.º 1 é calculado em função do número de dias consecutivos que durar a deslocação, com exclusão nos períodos de férias gozados durante a sua permanência.

4 — O trabalhador deverá ser dispensado das deslocações previstas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa da prestação de trabalho extraordinário.

Cláusula 28.^a

Deslocações fora do continente

As normas reguladoras das deslocações para fora do continente serão sempre objecto de acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal.

Cláusula 29.^a

Falecimento do pessoal deslocado

No caso de falecimento do trabalhador deslocado, a entidade patronal suportará, a título de adiantamento, as despesas decorrentes da transferência do corpo para

o local de residência habitual, contra posterior reembolso das importâncias concedidas pelas instituições de segurança social.

Cláusula 30.^a

Ocorrência de períodos de inactividade na deslocação

Sem prejuízo da possibilidade que a entidade patronal dispõe de fazer cessar a deslocação, o regime previsto na cláusula 27.^a subsiste enquanto perdurar a deslocação, independentemente de durante esta ocorrerem períodos de inactividade.

Cláusula 31.^a

Transferências

1 — Por transferência entende-se a mudança definitiva de local habitual de trabalho.

2 — Para além das situações de transferências motivadas pelo interesse da entidade patronal ou dos trabalhadores, cujas condições deverão constar de documento subscrito por ambas as partes, as transferências motivadas pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento ou obra serão reguladas pela legislação em vigor.

3 — Na elaboração do documento a que se refere o número anterior dever-se-á ter em conta, designadamente, o eventual acréscimo com as despesas de alimentação, alojamento e transportes que a transferência no interesse da empresa eventualmente origine para o trabalhador.

Cláusula 32.^a

Doença do trabalhador

1 — Registando-se uma situação de doença cuja duração se prevê superior a dois dias, o trabalhador terá direito ao pagamento ou fornecimento de transporte de regresso à sua residência.

2 — Prevendo-se um período de doença igual ou inferior a dois dias, o trabalhador permanecerá no local de trabalho, cessando todos os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sendo, no entanto, assegurada pela entidade empregadora, durante o período de inactividade, a manutenção das condições previamente estabelecidas no que concerne a alojamento e alimentação.

3 — Pode solicitação do trabalhador, e prevendo-se uma recuperação no prazo de oito dias, poderá o trabalhador permanecer no local de trabalho, dentro dos condicionalismos previstos no número anterior.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 33.^a

Noção de retribuição

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente contrato, o trabalhador tem direito a receber como contrapartida do seu trabalho.

2 — Não se considera retribuição:

- a) A remuneração por trabalho suplementar;
- b) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem, despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes;
- c) As gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal, bem como os prémios de produtividade e ou assiduidade;
- d) A participação nos lucros da empresa.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer outra prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 34.^a

Remunerações mínimas

1 — São estabelecidas como remunerações mínimas as constantes do anexo IV ao presente contrato.

2 — Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 35.^a

Documento a entregar ao trabalhador no acto do pagamento

No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo deste, categoria profissional, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, o seu valor líquido, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado, todos os descontos ou deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 36.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito, enquanto se mantiverem classificados nas profissões a que correspondem essas funções, a um abono mensal para falhas de 5% sobre a retribuição mínima estipulada para o nível VIII.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas por períodos iguais ou superiores a 15 dias, o substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo e substituição.

Cláusula 37.^a

Subsídio de turno

1 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva:

- a) Em regime de dois turnos em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 25%;
- b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 35%.

2 — O complemento de retribuição imposto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

Cláusula 38.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de montante igual a 0,145 da retribuição diária por cada período de tempo correspondente a um dia efectivo de trabalho no ano a que o subsídio respeita, de modo que, em qualquer caso, não ultrapasse um mês de retribuição.

2 — Na determinação do ano a que o subsídio respeita, podem as empresas considerar o período compreendido entre 1 de Novembro do ano anterior e 31 de Outubro do ano do respectivo processamento.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se que a retribuição diária é equivalente a $\frac{1}{30}$ do ordenado mensal e serão tidos em conta os dias de não prestação de trabalho por motivo de nojo, casamento, parto e ainda pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

4 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 39.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 400\$, a partir de 1 de Março de 1991.

2 — Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.

3 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devidos aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

5 — Para efeitos dos n.os 1 e 2, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária e

desde que não se registe um período de ausência diária superior a duas horas.

6 — Sempre que a natureza, localização e duração das obras e o número de indivíduos que nelas trabalhem o justifiquem, deverá ser previsto um local coberto e abrigado das intempéries, dotado de água potável e dispor de mesas e bancos, onde o pessoal possa preparar e tomar as suas refeições.

7 — Tratando-se de obras que ocupem mais de 50 operários por período superior a seis meses, quando a sua natureza e localização o justificarem, deverão ser montadas cozinhas com chaminés, dispor de pia e dotados de água potável, e refeitórios com mesas e bancos, separados das primeiras, mas ficando-lhes contíguos.

8 — As construções a que se referem os números anteriores, que poderão ser desmontáveis, devem satisfazer as condições expressas nas disposições legais em vigor.

Cláusula 40.^a

Utilização de viatura própria

Aos trabalhadores que, mediante acordo prévio, se desloquem em viatura própria ao serviço da empresa será pago, por cada quilómetro percorrido e conforme a natureza do veículo, a percentagem que se indica do preço em vigor do litro de gasolina super:

Automóveis ligeiros — 0,20%;
Motociclos — 0,10%;
Bicicletas motorizadas — 0,08%.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 41.^a

Descanso semanal

1 — Em princípio, o dia de descanso semanal será ao domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.

2 — O disposto no número anterior poderá não se aplicar:

- Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
- Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
- Aos guardas e porteiros.

3 — Sempre que possível, a entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal e o descanso semanal complementar nos mesmos dias.

Cláusula 42.^a

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Para além dos feriados estabelecidos no n.º 1, observar-se-á também a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital do distrito.

4 — Nas empresas com locais de trabalho dispersos por mais de um concelho, poderá a empresa, caso exista acordo entre esta e a maioria dos trabalhadores de cada local de trabalho, adoptar genericamente o feriado municipal da localidade em que se situa a respectiva sede.

Cláusula 43.^a

Tolerância de ponto

Na véspera de Natal (24 de Dezembro) será concedida tolerância de ponto a todos os trabalhadores, sem perda de remuneração.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 44.^a

Faltas

Para além das faltas expressamente previstas na lei, consideram-se ainda como faltas justificadas e sem perda de retribuição as verificadas durante três dias, seguidos ou interpolados, por ocasião do parto da esposa, bem como as originadas pela necessidade de dádiva de sangue pelo tempo tido como indispensável.

Cláusula 45.^a

Impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um

mês, cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

6 — O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias seguintes à sua apresentação, em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, salvo a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo considerado.

SECÇÃO III

Férias

Cláusula 46.^a

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 30 dias consecutivos.

2 — Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídios de férias correspondentes à diferença, ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 47.^a

Direito a férias dos trabalhadores eventuais e contratados a prazo

1 — Os trabalhadores eventuais e os contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

2 — Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

Cláusula 48.^a

Cumulação de férias

Para além das situações previstas na legislação aplicável, terão ainda direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores estrangeiros que pretendam gozá-las no país de origem.

Cláusula 49.^a

Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do período de férias, se o trabalhador expressamente o desejar.

3 — A redução do período de férias, nos casos em que esta seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.^a

Trabalho de mulheres

1 — À mulher é assegurado o direito de exercer qualquer profissão, salvo as exceções previstas na lei.

2 — São proibidos às mulheres os trabalhos que exigam a utilização e manipulação frequente e regular das seguintes substâncias tóxicas:

Mercúrio, seus amalgamas e compostos orgânicos e inorgânicos;
Esteres tiofosfóricos;
Sulfureto de carbono;
Benzeno e seus homólogos;
Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos benzénicos;
Dinitrofenol;
Anilina e seus homólogos;
Benzina e seus homólogos;
Naflilaminas e seus homólogos.

3 — São também proibidos às mulheres os seguintes trabalhos:

- a) Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido;
- b) Os trabalhos subterrâneos em minas de qualquer categoria;
- c) Os trabalhos que exigam o transporte manual de cargas cujo peso excede 27 kg;
- d) Os trabalhos que exigam o transporte manual regular de cargas cujo peso excede 15 kg;
- e) Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes, nos termos da legislação em vigor.

4 — À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:

- a) São proibidos às mulheres durante a gravidez e até três meses após o parto:

Os trabalhos executados nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da presente cláusula e a permanência em todos os locais em que, ainda que por breve período de tempo, se utilizem e manipulem as substâncias tóxicas enunciadas no n.º 2 da presente cláusula ou em que fiquem expostas a essas mesmas substâncias;

Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes;

Os trabalhos que comportem risco frequente de vibrações e trepidações;

O transporte manual regular de qualquer carga, bem como transporte regular de cargas cujo peso excede 10 kg;

A prestação de trabalho nocturno;

Durante o mesmo período não podem as mulheres ser compelidas a desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, procedendo-se, se for necessário, à transferência temporária do posto de trabalho, com manutenção total das garantias até aí concedidas e sem qualquer diminuição de retribuição;

- b) Por ocasião do parto ser-lhe-á concedida uma licença de 90 dias, 60 dos quais serão gozados obrigatória e imediatamente após o mesmo. No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a empresa pagará integralmente a retribuição normal;

- c) Para além do período acima referido a mulher terá direito em cada dia de trabalho, sem diminuição de retribuição ou qualquer outro direito, a:

Dois períodos distintos de meia hora, até oito meses para aleitação dos filhos;

Ou, em alternativa, a dois períodos distintos de uma hora, até 12 meses, para amamentação dos filhos. Se a trabalhadora preferir e o comunicar por escrito à empresa, os períodos atrás referidos poderão ser substituídos por redução equivalente do seu período de trabalho, a gozar no início ou no termo deste.

5 — Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o impedimento e retomada a partir de então até final do período.

6 — O direito de faltar no período da maternidade, com os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 desta cláusula, é reduzido até 10 dias após o falecimento nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias a seguir ao parto.

7 — No caso de aborto clinicamente comprovado ou parto de nado-morto, a mulher terá direito a faltar du-

rante um período mínimo de 10 dias e máximo de 30 dias, graduado de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe, observando-se as seguintes condições:

- a) Estas faltas não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração;
- b) No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a entidade patronal pagará integralmente a sua retribuição normal.

8 — Nos períodos indicados na alínea b) do n.º 4 da presente cláusula é vedado à mulher exercer a sua actividade ao serviço de qualquer outra entidade patronal, constituindo infração grave o incumprimento do disposto neste número.

9 — Presume-se sem justa causa o despedimento da trabalhadora durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que, aquele e este, sejam conhecidos da entidade patronal.

Cláusula 51.^a

Trabalho de menores

1 — A entidade patronal deve exclusivamente proporcionar aos menores que se encontram ao seu serviço trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.

2 — Aos menores de 16 anos é proibido:

- a) O transporte manual de materiais nos andaimes livres e em pranchadas ou escadas que não tenham resguardo de segurança, sem prejuízo do disposto na alínea c);
- b) O transporte de cargas superior a 30 kg;
- c) A realização de trabalhos a alturas superiores a 9 m;
- d) A realização de trabalhos sobre telhados de beirado livre;
- e) A prestação de actividade em postos de trabalhos que, pela sua natureza, estejam sujeitos a elevadas ou baixas temperaturas e elevado grau de poluição ou que exijam esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento dos jovens.

Cláusula 52.^a

Trabalhadores-estudantes

Os deveres e os direitos dos trabalhadores-estudantes são os consignados na lei em vigor.

Cláusula 53.^a

Formação profissional

As empresas deverão promover condições para formação profissional dos trabalhadores ao seu serviço, proporcionando a frequência de acções de aperfeiçoamento, reciclagem e reconversão profissional.

CAPÍTULO VIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 54.^a

Serviços de medicina do trabalho

1 — As empresas devem, quando a lei o determinar, organizar serviços de medicina do trabalho.

2 — Os serviços de medicina do trabalho exercerão as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

3 — As atribuições dos serviços de medicina do trabalho são as previstas na legislação em vigor.

Cláusula 55.^a

Medidas de protecção e segurança

1 — A entidade patronal deverá providenciar para que a execução dos trabalhos decorra em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser analisadas, sempre que possível, durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança.

2 — As medidas de segurança adoptadas deverão privilegiar a protecção colectiva e responder adequadamente aos riscos específicos que ocorram nas diferentes fases de execução dos trabalhos.

3 — Nas situações de emergência, perigo iminente ou impossibilidade técnica que não permitam a adopção de medidas de protecção colectiva, deverão ser fornecidos equipamentos de protecção individual.

4 — O estado de conservação e operacionalidade das protecções e dos sistemas de segurança deverão ser inspecionados periodicamente.

5 — Nos trabalhos considerados de maior risco, designadamente perfuração e reparação de poços, abertura de túneis, galerias e valas, montagens de andames, túneis metálicos e aparelhos de elevação, dever-se-á proporcionar informação e formação adequadas, bem como condições específicas de segurança.

Cláusula 56.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 — O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.

2 — A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 — Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

4 — Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

5 — É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada, sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.

6 — A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho e vestiários, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.

Cláusula 57.^a

Comissões de prevenção e segurança e encarregado de segurança

1 — Nas empresas onde existam mais de 40 trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.

2 — Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será o director técnico da obra ou o seu representante, dois representantes dos trabalhadores e por um encarregado de segurança.

3 — Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado «encarregado de segurança» e que será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

4 — As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados em anexo.

CAPÍTULO IX

Interpretação, integração e aplicação do contrato

Cláusula 58.^a

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária composta de oito membros, quatro em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato, integrar casos omissos e alterar matéria vigente, nos termos da declaração relativa à comissão paritária, publicada juntamente ao presente CCTV.

2 — Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores.

3 — Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.

4 — A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

5 — No primeiro dia de reunião, as partes estipularão o regimento interno da comissão, observando-se, todavia, as seguintes regras:

- a) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério do Trabalho para publicação nos prazos seguintes:

Matéria relativa à interpretação de disposições vigentes e integração de casos omissoes — imediatamente após o seu acordo;
Matéria relativa à alteração de matéria vigente — juntamente com o próximo CCTV (revisão geral);

- b) Essas resoluções, uma vez publicadas, terão efeito a partir de:

Matéria interpretativa — desde a data da entrada em vigor do presente CCTV;
Matéria integradora — no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação;
Matéria relativa à alteração de matéria vigente — na data da entrada em vigor do CCTV (revisão geral).

Cláusula 59.^a

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas com a entrada em vigor do presente contrato e são substituídas pelas agora acordadas.

Cláusula 60.^a

Disposição transitória

Os sindicatos e associações patronais decidem criar uma comissão técnica paritária para estudos e definições do enquadramento de funções, a qual, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente convenção, deverá elaborar texto definitivo a ser incluído na próxima revisão.

TÍTULO II

Condições específicas de admissão e carreira profissional

ANEXO I

Condições específicas de admissão

CAPÍTULO X

Condições específicas de admissão

SECÇÃO I

Cobradores

Cláusula 61.^a

Condições específicas de admissão

Na categoria profissional de cobrador só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 18 anos;
b) Possuírem o ciclo complementar de ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea-b) do número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de cobrador;
b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de cobrador;
c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como cobradores.

Cláusula 62.^a

Categorias profissionais e acesso

1 — Os cobradores serão distribuídos pelas categorias profissionais de 1.^a e 2.^a

2 — Os cobradores de 2.^a classe serão obrigatoriamente promovidos à 1.^a classe após cinco anos de serviço efectivo na categoria.

SECÇÃO II

Comércio

Cláusula 63.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos os trabalhadores com a idade mínima de 15 anos.

2 — Como praticantes só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.

3 — As habilitações mínimas para a admissão de trabalhadores a que se refere esta secção são o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

4 — As habilitações referidas no número anterior não são exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;
b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como caixeiros, similares ou profissionais de armazém.

Cláusula 64.^a

Acesso

1 — Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

2 — Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.

3 — O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com

os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que complete três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.

4 — Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a terceiros-caixeiros logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria.

5 — O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver prestado um ano de serviço efectivo na categoria de praticante.

6 — Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos à categoria imediatamente superior logo que completem quatro anos de serviço efectivo em cada uma daquelas categorias.

Cláusula 65.^a

Densidades

1 — É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado ou de um chefe de secção sempre que o número de caixeiros e praticantes de caixeiro no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.

2 — Os profissionais caixeiros serão classificados segundo o quadro de densidaes constante do anexo V.

Cláusula 66.^a

Período experimental

O período experimental será de:

60 dias para a categoria de vendedor e para as categorias superiores a esta à de primeiro-caixeiro;
30 dias para primeiro-caixeiro, demonstrador, operador de máquinas e fiel de armazém.

SECÇÃO III

Construção civil

Cláusula 67.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem, salvo para as categorias de auxiliar menor e praticante de apontador, para as quais poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 16 anos;
- b) 15 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Só podem ser admitidos como técnicos administrativos de produção os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo ou equivalente.

Cláusula 68.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade, respectivamente.

3 — Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade ingressam imediata e respectivamente no 1.º, 2.º e 3.º anos de aprendizagem.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

5 — Deverão igualmente ser tidos em conta, para os efeitos do n.º 2, os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou análogas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 69.^a

Profissões da construção civil com aprendizagem

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro;
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- g) Cimenteiro;
- h) Estucador;
- i) Fingidor;
- j) Ladrilhador ou azulejador;
- l) Montador de material de fibrocimento;
- m) Marmoritador;
- n) Pedreiro;
- o) Pintor;
- p) Pintor-decorador;
- q) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Cláusula 70.^a

Praticantes

1 — Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.

2 — Os praticantes de apontador terão 1 ou 2 anos de prática, consoante tenham sido admitidos com idade igual ou superior a 18 anos ou com menos de 18 anos.

3 — Os praticantes não poderão permanecer mais de dois ou três anos nesse escalão, consoante as profissões indicadas na cláusula seguinte.

Cláusula 71.^a

Profissões da construção civil com prática

1 — Haverá dois anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Ajustador-montador de aparelhagem de elevação;
- b) Apontador;
- c) Assentador de aglomerados de cortiça;
- d) Assentador de revestimentos;
- e) Condutor-manobrador de veículos industriaisligeiros;
- f) Enformador de pré-fabricados;
- g) Entivador;
- h) Espalhador de betuminosos;
- i) Impermeabilizador;
- j) Marteleiro;
- l) Mineiro;
- m) Montador de andaimes;
- n) Montador de elementos pré-fabricados;
- o) Montador de estores;
- p) Montador de pré-esforçados;
- q) Sondador;
- r) Vulcanizador.

2 — Haverá três anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Cabouqueiro ou montante;
- b) Calceteiro;
- c) Condutor-manobrador de veículos industriais pesados;
- d) Montador de casas pré-fabricadas;
- c) Montador de cofragens;
- f) Tractorista.

Cláusula 72.^a

Pré-oficialato

1 — Os trabalhadores admitidos nos termos da cláusula 68.^a completado que seja o respectivo período de aprendizagem ingressam na categoria de pré-oficial.

2 — A duração do pré-oficialato não poderá ultrapassar quatro, três ou dois anos, consoante os trabalhadores já possuam um, dois ou três anos de aprendizagem, respectivamente.

Cláusula 73.^a

Formação profissional

A conjugação dos períodos de aprendizagem e pré-oficialato consignados nas cláusulas anteriores será encerrada em dois anos desde que os trabalhadores fre-

quentem com aproveitamento curso da respectiva especialidade em centro protocolar da indústria da construção civil e obras públicas ou outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

Cláusula 74.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de um ano, findo o qual transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos de idade, tiverem passado a serventes.

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficiais de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — Os trabalhadores com a categoria de chefe de equipa, logo que completem dois anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a arvorados, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 75.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores da construção civil terá a seguinte duração:

- 15 dias para auxiliares menores, aprendizes e praticantes;
- 30 dias para oficiais de 1.^a e 2.^a ou equiparados;
- 60 dias para as categorias superiores.

SECÇÃO IV

Construtores civis

Cláusula 76.^a

Condições especiais de admissão

1 — Só podem ser admitidos como construtores civis os trabalhadores habilitados com o curso de construtor civil.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir construtores civis portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 77.^a

Período experimental

O período experimental dos construtores civis terá a duração de 60 dias.

SECÇÃO V

Electricistas

Cláusula 78.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 15 anos.

2 — Terão preferência na admissão como aprendizes e ajudantes os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento, os cursos de electricidade das escolas técnicas.

3 — Terão preferência na admissão na categoria de pré-oficial e em categorias superiores os trabalhadores que tenham completado com aproveitamento um dos cursos referidos no n.º 2 da cláusula 80.^a deste contrato.'

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir trabalhadores electricistas portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada e actualizada nos averbamentos, salvo no início da aprendizagem.

Cláusula 79.^a

Aprendizagem

A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

Cláusula 80.^a

Promoções e acessos

1 — Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de serviço efectivo na profissão ou, sendo maiores de 16 anos de idade, desde que provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricidade na parte de especialização.

2 — Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço efectivo naquela ou, sendo maiores de 17 anos de idade, desde que tenham completado um dos seguintes cursos: curso profissional de uma escola oficial de ensino técnico profissional da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa, escola de marinheiros e mecânicos da marinha mercante portuguesa, cursos de formação profissional do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, da sua especialidade e outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

3 — Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, nos moldes previstos na cláusula seguinte.

5 — Os pré-oficiais do 2.º ano que ao longo da sua carreira não tenham adquirido conhecimentos técnicos que lhes permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista poderão requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

6 — Os auxiliares técnicos poderão, ao fim de dois anos na categoria, requerer a sua passagem a oficial electricista. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

7 — Os auxiliares de montagem poderão, após cinco anos de efectivo desempenho na função, requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

8 — Os profissionais electricistas, com a escolaridade mínima de nove anos (curso geral) ou formação profissional ou escolar equivalente, poderão progredir na carreira profissional, ascendendo à categoria de técnico operacional do grau I, a seu pedido, mediante provas prestadas no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

9 — O técnico operacional do grau I terá acesso a técnico operacional do grau II ao fim de quatro anos, ou três anos, caso esteja habilitado com um dos cursos técnicos equivalentes ao nível do 12.º ano de escolaridade. A antiguidade para estas promoções começa a contar a partir da data da publicação da CCTV inserido no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1987.

10 — O técnico operacional bem como todos os profissionais electricistas terão acesso à categoria de assistente técnico, a seu pedido, mediante provas prestadas no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 81.^a

Exames

1 — Os exames previstos na cláusula anterior versam matérias poéticas e teóricas consignadas em programas a elaborar e divulgados previamente.

2 — A prestação do exame poderá ser dispensada caso a entidade patronal reconheça e ateste a aptidão do trabalhador para o desempenho de funções inerentes a categorias superiores.

3 — Compete à entidade patronal, nos 15 dias subsequentes à recepção do requerimento para exame, informar a comissão paritária, prevista na cláusula 58.^a

4 — A comissão paritária no prazo de 15 dias comunicará o requerimento à comissão de exame já cons-

tituída ou que nomeará nesse mesmo prazo, da qual farão parte um representante das associações sindicais, um representante das associações patronais e um terceiro elemento escolhido por ambas as partes.

5 — Competirá à comissão de exame estruturar os programas em que posteriormente se irá basear para elaboração das provas teóricas, assim como para a indicação do trabalho prático a realizar.

6 — Os exames realizar-se-ão no prazo de 30 dias, de preferência no local de trabalho, ou, caso se mostre aconselhável, nos centros de formação profissional da indústria.

7 — A aprovação no exame determina a promoção à categoria superior, com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento para exame.

8 — A não aprovação no exame determina a impossibilidade de requerer novo exame antes de decorrido um ano sobre a data de realização das provas. A promoção à categoria superior resultante da aprovação neste último exame terá efeitos a partir da data em que o mesmo for requerido.

Cláusula 82.^a

Reclassificação profissional

1 — As entidades patronais obrigam-se, nos 180 dias imediatos à publicação do presente contrato, a reclassificar todos os trabalhadores ao seu serviço.

2 — A reclassificação processar-se-á segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas pelos trabalhadores e as tarefas consignadas na respectiva definição de funções condicionar-se-á à sua efectiva competência profissional e reportar-se-á às categorias profissionais constantes do anexo.

3 — A reclassificação não poderá, porém, prejudicar a retribuição que o trabalhador já vinha auferindo.

4 — As empresas diligenciarão proporcionar a frequência de cursos de formação profissional quando se verifique que os trabalhadores, em virtude das alterações na definição de funções, não se encontrem habilitados a desempenhar a totalidade das tarefas que lhes são cometidas.

Cláusula 83.^a

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 84.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos electricistas terá a seguinte duração:

15 dias para auxiliares de montagem, aprendizes,

ajudantes, pré-oficiais e auxiliares técnicos;

30 dias para oficiais;

60 dias para as categorias superiores.

Cláusula 85.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores a que se refere a presente secção serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

a) Assistente técnico:

Grau II;

Grau I;

b) Técnico operacional:

Grau II;

Grau I;

c) Encarregado: categoria única;

d) Chefe de equipa: categoria única;

e) Oficial principal: categoria única;

f) Oficial: categoria única;

g) Auxiliar técnico: categoria única;

h) Pré-oficial:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

i) Ajudante:

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

j) Aprendiz:

Do 3.º ano;

Do 2.º ano;

Do 1.º ano;

l) Auxiliar de montagens: categoria única.

Cláusula 86.^a

Garantia especial de segurança

Sempre que, no exercício da sua profissão, o trabalhador electricista corra o risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 87.^a

Carteiras profissionais

1 — Para o exercício da profissão de electricista nos graus profissionais definidos na cláusula 85.^a é necessário certificado profissional.

2 — Os certificados profissionais são emitidos em conformidade com as normas legais vigentes, mediante declaração passada pelas empresas, na qual conste um dos graus profissionais definidos na cláusula 85.^a

Cláusula 88.^a

Especialidade da carteira profissional

1 — *Electricista bobinador.* — É o trabalhador que monta, desmonta, repara e ensaiia diversos tipos de bobinagem de aparelhos eléctricos de corrente contínua e

alterna, de baixa e alta tensão, mono e trifásicos, em fábrica, oficina ou lugar de utilização; tais como geradores transformadores, motores e outros aparelhos eléctricos bobinados, os isolamentos necessários, as ligações e protecções de enrolamentos; monta escovas, colectores ou anéis colectores terminais e arma qualquer tipo de núcleo magnético; utiliza aparelhagem de detecção e medida; interpreta esquemas de bobinagem e outras especificações técnicas; consulta normalmente literatura da especialidade. Pode, se necessário, modificar as características de determinado enrolamento.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis no bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

2 — Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização. — É o trabalhador que monta, instala, conserva, repara e ensaiá circuitos eléctricos de aparelhos de refrigeração e climatização, bem como os dispositivos de comando automático, de controlo, protecção e segurança de aparelhos eléctricos, tais como queimadores electrobomba, unidades de refrigeração e aquecimento, condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos e outros; determina as posições, coloca os condutores, efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos de detecção e de medida; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

3 — Montador-reparador de elevadores. — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaiá circuitos eléctricos de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros aparelhos similares em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, tais como circuitos de força motriz de comando, de encravamento, de chamada, de protecção, de segurança, de alarme, de sinalização e de iluminação; interpreta planos de montagem, esquemas eléctricos e outras especificações técnicas; monta condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções, utiliza aparelhos eléctricos de medida e ensaio; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

4 — Montador de instalações eléctricas de alta e baixa tensão. — É o trabalhador que efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação de equipamentos e circuitos eléctricos de AT/BT. Executa montagens de equipamentos e instalações de refrigeração e climatização, máquinas eléctricas estáticas e móveis, aparelhagem de comando, detecção, protecção, controlo, sinalização, encravamento, corte e manobra, podendo, por vezes, orientar estas operações. Efectua a pesquisa e reparação de avarias e afinações nos equipamentos e circuitos eléctricos, utilizando aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esque-

mas e especificações técnicas; zela pelo cumprimento das normas de segurança das instalações eléctricas de AT/BT. Cumpre e faz cumprir os regulamentos de segurança aplicáveis à especialidade.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

5 — Montador de instalações eléctricas de baixa tensão. — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica em estabelecimentos industriais, comerciais, particulares ou outros locais de utilização, tais como circuitos de força motriz, aquecimentos, de iluminação, de sinalização, de sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções, utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpretação de esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

6 — Montador-reparador de instalações eléctricas de alta tensão. — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em fábrica, oficina, ou lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos isoladores e respetivos circuitos de comando, medida, contagem e sinalização; procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida; interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

7 — Montador de redes de AT/BT e telecomunicações. — É o trabalhador que monta, regula, conserva, repara, ensaiá e vigia redes aéreas ou subterrâneas de transporte e distribuição de energia eléctrica de alta e baixa tensão, bem como redes de telecomunicações; erige e estabiliza postes, torres e outros suportes de linhas eléctricas; executa a montagem de caixas de derivação, juntação ou terminais de cabos em valas, pôrticos ou subestações, monta diversa aparelhagem, tal como isoladores, pára-raios, separadores, fusíveis, amortecedores; sonda as instalações e traçados das redes para verificação do estado de conservação do material; orienta a limpeza de faixa de protecção das linhas, podendo, por vezes, decotar ramos de árvores ou eliminar quaisquer outros objectos que possam inter-

- ferir com o traçado; guia frequentemente a sua actividade por esquemas de traçados e utiliza aparelhos de medida para detecção de avarias.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

8 — Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de medida e controlo industrial). — É o trabalhador que detecta e repara avarias em circuitos eléctricos, electrónicos, pneumáticos e hidráulicos, com desmontagem, reparação e montagem de aparelhos de regulação, controlo, medida, protecção, manobra, sinalização, alarme, vigilância ou outros; realiza ensaios de equipamentos em serviço ou no laboratório com verificação das respectivas características, seu funcionamento normal e procede à sua aferição, se necessário, interpreta incidentes de exploração; executa relatórios informativos sobre os trabalhos realizados, interpreta gráficos, tabelas, esquemas e desenhos necessários ao exercício da função.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

SECÇÃO VI

Enfermeiros

Cláusula 89.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais de enfermagem só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carteira profissional.

Cláusula 90.^a

Densidades

Existirá um enfermeiro-coordenador sempre que existam mais de três trabalhadores de enfermagem no mesmo local de trabalho.

Cláusula 91.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores de enfermagem na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso, será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO VII

Escritório

Cláusula 92.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem idade mínima de 17 anos;
- b) Possuírem o curso complementar do ensino secundário, excepto o disposto na alínea seguinte;
- c) Contabilista — curso adequado do ensino superior ou inscrição como técnico de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que exercendo as funções transitem de empresa abrangida pela convenção;
- b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como trabalhadores de escritório.

Cláusula 93.^a

Acessos e promoções

1 — O estágio para escriturário terá a duração máxima de três anos, para os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade, e de dois anos, para os admitidos com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — Os dactilógrafos habilitados com o curso complementar do ensino secundário passarão ao quadro de escriturários com acesso automático até escriturário de 2.^a, nos mesmos termos previstos para escriturário, sem prejuízo de continuarem adstritos às funções que estiverem a desempenhar.

3 — Os escriturários de 3.^a e de 2.^a classes serão promovidos à classe superior logo que completem três anos de serviço na classe e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — Os operadores de computador I e II serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau, e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

5 — Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior, será contado o tempo já prestado na categoria profissional.

Este dispositivo entrará em vigor 12 meses após a publicação do CCT inserido no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1989.

6 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos n.ºs 3 e 4, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 94.^a

Reclassificações

1 — Os trabalhadores classificados com a categoria de operador informático passam a designar-se operadores de computadores.

2 — Os perfuradores-verificadores/operadores de posto de dados de 1.^a e de 2.^a serão reclassificados, respectivamente, em escriturários de 2.^a ou de 3.^a

3 — Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior, será contado o tempo já prestado na categoria profissional.

Cláusula 95.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores de escrínio terá a seguinte duração:

15 dias para estagiários e dactilografos;
30 dias para escriturários ou equiparados;
60 dias para técnico administrativo, subchefe de secção e categorias superiores.

SECÇÃO VIII

Fogueiros

Cláusula 96.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional prevista na presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir trabalhadores fogueiros portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 97.^a

Período experimental

O período experimental dos fogueiros terá a duração de 30 dias.

SECÇÃO IX

Garagens

Cláusula 98.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais previstas na presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

SECÇÃO X

Hotelaria

Cláusula 99.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

a) Terem idade mínima de 16 anos;

b) Possuírem carteira profissional ou, caso a não possuam e seja obrigatória para o exercício da respectiva profissão, possuírem as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

Cláusula 100.^a

Preferência de admissão

Em igualdade de condições, têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas hoteleiras e já titulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras;
- c) Os profissionais munidos da competente carteira profissional.

Cláusula 101.^a

Aprendizagem

1 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de um ano de trabalho efectivo; porém, se o período de aprendizagem findar antes de o trabalhador ter completado 18 anos de idade, será prolongado até essa data.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de um ano para as categorias de despenheiro e empregado de balcão.

3 — Seja qual for a idade no momento de admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro será de dois anos.

4 — Não haverá aprendizagem para as categorias de roupeiro, lavador e empregado de refeitório, sem prejuízo do disposto no antecedente n.º 1.

5 — O aprendiz só poderá mudar de profissão para que foi contratado por comum acordo das partes.

6 — Para o cômputo dos períodos de aprendizagem serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 102.^a

Estágio

1 — O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os profissionais com um curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.

2 — Logo que concluído o período de aprendizagem, o trabalhador passará automaticamente à categoria de

estagiário nas funções de cozinheiro, despenseiro e empregado de balcão.

3 — Para o cômputo dos períodos de estágio serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e deviamente comprovadas.

Cláusula 103.^a

Título profissional

1 — O documento comprovativo da categoria profissional é a carteira profissional ou o cartão de aprendiz.

Cláusula 105.^a

Quadro de densidades

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. ^a	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Cozinheiro de 2. ^a	-	1	1	1	2	2	3	3	3	3
Cozinheiro de 3. ^a	1	1	2	3	3	4	4	4	6	5

Nota. — Havendo mais de 10 cozinheiros, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas neste quadro.

Cláusula 106.^a

Período experimental

Para a categoria de encarregado de refeitório, económico e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, as partes podem estabelecer um período de experiência superior a 15 dias, desde que expressamente e por período que não exceda 60 dias.

Cláusula 107.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores de hotelaria serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Cozinheiros:

- De 1.^a;
- De 2.^a;
- De 3.^a;
- Estagiário;
- Aprendiz;

Despenseiro, empregado de balcão e económico:

- Categoria única;
- Estagiário;
- Aprendiz;

Encarregado de refeitório, empregado de refeitório, lavador e roupeiro:

- Categoria única.

Cláusula 108.^a

Direito à alimentação

1 — Os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação, cujo valor não é dedutível do salário.

2 — Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um desses títulos quando obrigatórios para o exercício da profissão.

Cláusula 104.^a

Densidades

1 — Nas secções em que haja até dois profissionais só pode haver um aprendiz e naquelas em que o número for superior poderá haver um aprendiz por cada três profissionais.

2 — Caso exista secção de despensa, o seu trabalho deverá ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior à de despenseiro.

Cláusula 105.^a

Quadro de densidades

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. ^a	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Cozinheiro de 2. ^a	-	1	1	1	2	2	3	3	3	3
Cozinheiro de 3. ^a	1	1	2	3	3	4	4	4	6	5

2 — O direito à alimentação fica salvaguardado e consignado nos precisos termos em que actualmente está consagrado para os trabalhadores de hotelaria ao serviço da indústria de construção civil e obras públicas.

SECÇÃO XI

Madeiras

Cláusula 109.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 15 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

Cláusula 110.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois ou um ano, conforme os aprendizes

forem admitidos, respectivamente, com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, o aprendiz será promovido a praticante.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, serão tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 111.^a

Tirocínio

1 — O período de tirocínio do praticante é de seis meses ou dois anos, conforme as profissões constem ou não da cláusula 116.^a, findo o qual será promovido a pré-oficial.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, será tomado em consideração o tempo de tirocínio decorrido à data da entrada em vigor deste contrato.

3 — Igualmente para efeitos do disposto no n.º 1, contar-se-á o tempo de tirocínio na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o praticante, sendo a prova desse tempo de tirocínio, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

4 — A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo para os que tenham os cursos referidos no n.º 4 da cláusula 110.^a e para os admitidos em profissões que não exijam aprendizagem.

Cláusula 112.^a

Densidades

Não poderá haver mais de metade de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das profissões para as quais se prevê a aprendizagem.

Cláusula 113.^a

Promoções obrigatorias

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos, findos os quais serão promovidos a pré-oficiais.

2 — Os trabalhadores com a categoria de pré-oficial que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 2.ª, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 114.^a

Categorias profissionais

Os encarregados e os oficiais terão as seguintes categorias profissionais:

- a) Encarregados — categoria única.
- b) Oficiais de 1.ª, de 2.ª, pré-oficial, praticante e aprendiz.

Cláusula 115.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores madeiras terá a seguinte duração:

- 15 dias para aprendizes, praticantes e pré-oficiais;
- 30 dias para oficiais de 1.ª e 2.ª;
- 60 dias para encarregados.

Cláusula 116.^a

Período de prática de seis meses

Categorias profissionais que admitem apenas um período de seis meses:

- Embalador;
- Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

SECÇÃO XII

Mármore

Cláusula 117.^a

Quadros e acessos

1 — A aprendizagem só existe para as categorias profissionais de canteiro, polidor manual e polidor maquinista.

2 — Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade, a aprendizagem terá a duração de três anos para a categoria de canteiro e de dois anos para as de polidor manual e polidor maquinista.

3 — Para os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade, os prazos de aprendizagem são os referidos no número anterior, embora nenhum aprendiz tenha de ser promovido a segundo-oficial antes de completar 18 anos de idade para a categoria de canteiro e 17 anos de idade para as de polidor manual e polidor maquinista.

Cláusula 118.^a

Categorias profissionais

Dividem-se em duas categorias (1.ª e 2.ª) os trabalhadores das profissões definidas em anexo, com exceção das de britador/operador de britadeira, canteiro, canteiro-assentador, carregador de fogo, seleccionador e serrador.

Cláusula 119.^a

Promoções obrigatorias

1 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.ª, logo que completem quatro anos de permanência

no exérccio da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — Os trabalhadores com a categoria de praticante de britador/operador de britadeira ascenderão à categoria respectiva ao fim de dois anos de prática, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

SECÇÃO XIII

Metalúrgicos

Cláusula 120.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas legais e de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 15 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:

- a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes oficialmente reconhecidos;
- b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 121.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional, com a categoria de oficial, de reconhecida capacidade técnica e valor moral, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois ou um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria imediatamente superior.

4 — Para os efeitos do disposto no n.^o 2, deverão ser tomados em conta os períodos de frequência dos

cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

5 — Igualmente para os efeitos do disposto no n.^o 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontre o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

Cláusula 122.^a

Profissões sem aprendizagem

Não haverá aprendizagem nas seguintes categorias profissionais:

- Agentes de métodos;
- Técnico de prevenção (comum a outros sectores);
- Encarregado;
- Chefe de equipa.

Cláusula 123.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos. Findos estes, transitarão para oficiais de 3.^a

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 3.^a ou de 2.^a que completem, respectivamente, dois ou três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos à categoria imediata, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 124.^a

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 125.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos trabalhadores metalúrgicos terá a seguinte duração:

- 15 dias para aprendizes e praticantes;
- 30 dias para oficiais de 1.^a, 2.^a e 3.^a ou equiparados;
- 60 dias para as categorias superiores.

SECÇÃO XIV

Porteiros, contínuos e paquetes

Cláusula 126.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior:

- a) 15 anos, para a categoria de paquete;
- b) 18 anos, para as restantes categorias.

2 — As habilitações exigidas para ingresso numa das categorias previstas nesta secção são as mínimas legais.

Cláusula 127.^a

Acessos

1 — Os paquetes que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.

2 — Os trabalhadores a que se refere a presente secção que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente têm preferência, em igualdade de condições, na ocupação das vagas que se verifiquem nos quadros de empregados de escritório da empresa.

Cláusula 128.^a

Período experimental

A admissão na empresa dos trabalhadores previstos nesta secção será sempre feita a título experimental durante os primeiros 30 dias.

SECÇÃO XV

Químicos

Cláusula 129.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.

2 — As habilitações mínimas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:

- a) Para a categoria de auxiliar de laboratório, o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;
- b) Para as categorias de analista principal, o curso completo das escolas industriais adequado às funções a desempenhar.

3 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;

- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados numa das categorias constantes do anexo II para os trabalhadores químicos.

Cláusula 130.^a

Tirocínio

1 — Na categoria de auxiliar de laboratório a duração máxima do estágio é de um ano.

2 — Na categoria de analista a duração máxima do estágio é de dois anos.

Cláusula 131.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os trabalhadores com a categoria de analista de 2.^a que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a analistas de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 132.^a

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores químicos na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental previsto no número anterior será de:

- a) 15 dias para auxiliar de laboratório;
- b) 30 dias para analistas;
- c) 60 dias para analista principal.

3 — Durante o período experimental tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

4 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

5 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

Cláusula 133.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores químicos poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Analista principal:

Classe única;

Analista:

- 1.ª classe;
- 2.ª classe;
- Estagiário;

Auxiliar de laboratório:

Estagiário.

SECÇÃO XVI

Rodoviários

Cláusula 134.^a

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes à categoria de motorista são:

- a) Possuírem as habilitações exigidas por lei;
- b) Possuírem a carta de condução.

Cláusula 135.^a

Período experimental

O período experimental dos motoristas terá a duração de 30 dias.

SECÇÃO XVII

Técnicos

Cláusula 136.^a

Condições de admissão

Só podem ser admitidos como técnicos os trabalhadores habilitados com os cursos superiores respectivos ou diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Cláusula 137.^a

Período experimental

O período experimental dos técnicos terá a duração de 90 dias.

Cláusula 138.^a

Graus profissionais

1 — Os profissionais referidos nesta secção distribuem-se por três graus, em que o primeiro será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).

2 — Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões I-A e I-B.

3 — Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação académica.

SECÇÃO XVIII

Técnicos de desenho

Cláusula 139.^a

Condições específicas de admissão

1 — Grupo A — Técnicos de desenho. — Podem ser admitidos para as categorias de técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:

- a) Curso geral unificado — 9.º ano — geral/nocturno (Mecânica, electricidade, Construção Civil ou Artes Visuais/Aplicadas) que ingressam na categoria de tirocinante do 1.º ano;
- b) Curso complementar — 11.º ano (Mecanotecnica, Electrotecnia, Radiotecnica/Electrónica, Construção Civil, Equipamento e Interiores/Decoração, Introdução às Artes Plásticas, Design e Arquitectura, Artes Gráficas), que ingressam na categoria de desenhador ou de medidor após 12 meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);
- c) Estágio de desenho de máquinas ou de desenho de construção civil dos centros de formação profissional do IEFP/Ministério do Emprego e da Segurança Social ou cursos dos centros protocolares, que ingressam na categoria de desenhador, desenhador-medidor ou de medidor após seis meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);
- d) Curso técnico da via profissionalizante/via técnico-profissional — 12.º ano, nomeadamente: desenhador de construção civil, desenhador de construções mecânicas, desenhador elektrotécnico, medidor orçamentista, técnico de equipamento, técnico de design cerâmico/metais, técnico de obras/edificações e obras, que ingressam numa das categorias respectivas após 12 meses de estágio no grupo VII.

2 — Grupo B — Operador-arquivista. — Para a profissão deste grupo, deverá ser dada prioridade a trabalhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.

3 — As habilitações referidas nos números anteriores não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções das categorias previstas nesta secção;
- b) Aos trabalhadores a que já tenha sido atribuída fora da empresa uma das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 140.^a

Acessos

1 — Os períodos máximos de tirocínio são os indicados no n.º 1 da cláusula 139.^a

2 — a) O período máximo de tirocínio para os trabalhadores admitidos com o curso geral/secundário unificado será de dois anos de serviço efectivo, findo o

qual o tirocinante será promovido à categoria imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador;

b) No caso do trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, poderá requerer exame técnico-profissional a efectuar no posto normal de trabalho.

3 — Nas categorias com dois graus, os profissionais no grau I terão acesso ao grau II a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho da função, ou por proposta da empresa.

Cláusula 141.^a

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 15 dias para operadores-arquivistas;
- 30 dias para tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;
- 60 dias para desenhadores-preparadores de obra, planificadores, medidores-orçamentistas, assistentes operacionais e desenhadores-projectistas.

Cláusula 142.^a

Outras disposições

A actividade profissional do grupo A — técnicos de desenho — é identificada no âmbito dos seguintes ramos de actividade, subdividindo-se estes por especialidades:

- a) Ramo de mecânica (mecânica, máquinas, equipamentos mecânicos, tubagens, estruturas metálicas, instrumentação e controlo, climatização). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologia mecânicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- b) Ramo de electrotecnia (electrotecnia e electrónica — equipamentos e instalações eléctricas, iluminação, telefones, sinalização e automatismos eléctricos). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologias eléctricas e electrónicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- c) Ramo de construções, arquitectura e topografia (construções civis e industriais, estruturas de betão armado e cofragens, infra-estruturas, arquitectura e urbanismo, topografia, cartografia e geodésia). Aplicação em trabalhos de arquitectura e engenharia e tecnologia das construções, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, levantamentos, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- d) Ramo de artes e *design* (decoração, maquete, publicidade, desenho gráfico e de exposição). Aplicação em trabalhos decorativos, de maquete, de desenho de comunicação, gráfico e artístico.

SECÇÃO XIX

Teléfonistas

Cláusula 143.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional de telefonistas só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de telefonistas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de telefonistas;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como telefonistas.

3 — Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço trabalhadores telefonistas, deverão consultar, sempre que possível, o registo de desempregados do sindicato respectivo.

Cláusula 144.^a

Período experimental

1 — A admissão de telefonista na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 30 dias.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso será garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO XX

Técnicos de topografia

Cláusula 145.^a

Condições específicas de admissão

1 — Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.

2 — Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.

3 — Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 146.^a

Requisitos para o exercício de funções

1 — Porta-miras — formação escolar ao nível de ciclo preparatório ou equivalente; responsabilidade por transporte de equipamento muito delicado; deslocações frequentes a pé com pesos e volumes incómodos, grande permanência em pé, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos; ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

2 — Ajudante ou fotogrametrista — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente; boa acuidade estereoscópica.

3 — Medidor (fotografia) — formação escolar a nível do ciclo preparatório ou equivalente e uma experiência de, pelo menos, um ano como porta-miras; responsabilidade por transporte de equipamento muito delicado e relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa; deslocações frequentes e prolongadas a pé com pesos e volumes incómodos; grande permanência de pé, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

4 — Fotogrametrista auxiliar — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente, e uma experiência de, pelo menos, dois anos como ajudante de fotogrametrista; necessidade de boa acuidade estereoscópica.

5 — Registador — formação escolar ao nível de ciclo preparatório ou equivalente e uma experiência de pelo menos, dois anos como medidor; responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito delicado e relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa; deslocações frequentes e prolongadas a pé, grande permanência de pé, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas; em hidrografia são leitores de escalas hidrométricas ou registam os valores das sondas.

6 — Revisor fotogramétrico — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente e uma experiência de, pelo menos, um ano na categoria de fotogrametrista auxiliar; necessidade de boa acuidade estereoscópica, trabalho que exige prolongada concentração e que provoca razoável desgaste visual.

7 — Ajudante de topógrafo — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus e uma experiência profissional de, pelo menos, dois anos como registador; responsabilidade por utili-

zação e manuseamento de aparelhagem delicada, que utiliza meios ópticos e electrónicos, por informação, por relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa, por segurança alheia; deslocações a pé prolongadas e frequentes, trabalho de pé e em posição forçada, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

8 — Fotogrametrista — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente e uma experiência de, pelo menos, três anos na categoria de fotogrametrista auxiliar; necessidade de boa acuidade estereoscópica; responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem delicada (todo o tipo de aparelhos restituídores utilizados na fotogrametria); trabalho de desgaste visual, alguma rigidez na posição normal do operador (sentado).

9 — Topógrafo — formação escolar mínima ao nível do curso complementar ou formação escolar de nível superior, com conhecimento de topografia; curso de Cartografia-Topografia do Serviço Cartográfico do Exército; curso de Topografia do ICC; curso de Topografia e Agrimensura, nomeadamente os ministrados nas ex-colónias e ainda 12.º ano da via profissionalizante; responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem de grande precisão, com utilização de diversos instrumentos ópticos e electrónicos, por informações e relações de serviço com entidades estranhas ao grupo de trabalho e à empresa e ainda por segurança alheia e pela orientação do seu grupo ou sector de trabalho; deslocações a pé prolongadas e frequentes, trabalho de pé e em posições forçadas, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poluídos, sujeito a variações térmicas ao ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

Cláusula 147.^a

Período experimental

O período experimental dos técnicos de topografia terá a duração seguinte:

- 15 dias para porta-miras, medidores, registadores e ajudantes de fotogrametrista;
- 30 dias para topógrafos auxiliares, fotogrametristas auxiliares e revisores fotogramétricos;
- 60 dias para fotogrametristas, topógrafos, geómetras, calculadores e cartógrafos.

Cláusula 148.^a

Exames

Os exames referidos nas cláusulas, destinando-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho, ocorrerão num prazo máximo de 30 dias a contar do seu requerimento e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da em-

presa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes solicitar um terceiro elemento ao centro de formação profissional mais próximo, com a função de monitor da profissão em causa, que decidirá.

Cláusula 149.^a

Lugares de subdirecção ou subchefia

Nas categorias que integram os grupos I e II do anexo IV e que envolvem funções de direcção ou chefia, podem as empresas criar internamente lugares de subdirecção ou subchefia.

ANEXO II

Definições de funções

A) Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório nomeadamente de informações e fiscalização.

B) Comércio

Ajudante de fiel de armazém. — O trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e substitui em caso de impedimento.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadoria directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada ou saída de mercadorias, instrumentos e materiais do armazém.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados e ou encarregados de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; comunica os níveis de stocks; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores caixeiros-ajudantes e de praça; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade, estuda os meios eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas aos escritório central ou delegações a que se encontre adstrito e envia

relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

- a) Viajante — quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Pracista — quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- c) Caixeiro de mar — quando se ocupa do fornecimento para navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

C) Construção civil

Afagador-encerador. — É o trabalhador que desbasta, afaga, betuma, dá cor, encera, enverniza e limpa pavimentos de madeira.

Ajustador-montador de aparelhagem de elevação. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajusta e monta peças para obtenção de dispositivos em geral, utilizados para deslocar cargas, mas é especializado na ajustagem e montagem de guindastes, pontes rolantes, diferenciais outros dispositivos similares, o que requer conhecimentos específicos.

Apontador. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim, o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras em qualquer estaleiro da empresa.

Armador de ferro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado a partir da leitura do respectivo desenho em estruturas de pequena dimensão.

Arvorado. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos de mais do que uma profissão comuns à actividade de construção civil, chefia e coordena em pequenas obras, várias equipas da mesma ou diferentes profissões. Na actividade em obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações sendo igualmente responsável pelo apropriaçãoamento da mesma.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos de cortiça e seus derivados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como papel, alcatifas, plásticos e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa betumilhas e assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Batedor de maço. — É o trabalhador que, exclusivamente ou predominantemente, ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos de calçadas.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Calceteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede ao revestimento e reparação de pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, utilizando as ferramentas apropriadas para o efeito. Pode ainda formar motivos decorativos, por assentamento e justaposições de pedra, de varia natureza, tais como caravelas, flores, etc. Estuda os desenhos e procede aos alinhamentos e marcações necessários para enquadramento do molde.

Canteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que, predominantemente, colabora no levantamento, transporte e arrumação de peças fabricadas e cataloga-as; procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de equipa. — É o profissional que, executando tarefas da sua especialidade, quando incumbido chefia um conjunto de trabalhadores da mesma profissão e outros indiferenciados.

Chefe de oficina. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia das oficinas da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Eventualmente pode manobrar equipamentos relacionados com o desempenho da sua função.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo de rendimento da sua produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e fazer medições em obras.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros, realiza inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e controla a produtividade antingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivarem correções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado de 1.ª — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos técnicos de todas as tarefas comuns às profissões do sector, detém conhecimentos genéricos de actividades extra construção civil, nomeadamente sobre instalações especiais. Além das tarefas inerentes à categoria de encarregado de 2.ª, exerce o controlo de trabalhos a mais e a menos e controla a qualidade e quantidade das actividades próprias e de subempreiteiros.

Encarregado de 2.ª — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de todas as tarefas comuns à actividade de construção civil, chefia uma frente de trabalho ou obra de pequena dimensão e reduzida complexidade técnica. No decurso da obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações bem como ao aprovisionamento da mesma. Responsabiliza-se pela organização de estaleiros de obra e pela gestão de equipamentos. Controla o fabrico de materiais em obra e a qualidade dos materiais de construção.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos sobre actividades extra comuns à actividade de construção civil, chefia uma obra de grande dimensão e complexidade, ou coordena simultaneamente várias obras. Além das tarefas inerentes à categoria profissional de encarregado de 1.ª, é responsável pelo planeamento, gestão e controlo das obras.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas por moldação em cofragens metálicas, onde dispõe argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Entivador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente rega ou espalha betuminosos.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e respectivos acabamentos.

Fingidor. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, imita com tintas madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos especializados de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos, azulejos ou similares.

Marmoritador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com mármore.

Marteleiro. — É o trabalhador que com carácter exclusivo manobra martelos, perfuradores ou demolidores.

Mineiro. — É o trabalhador que, predominantemente, realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de andaimes (metálicos ou de madeira).

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhadores inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de moldes de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, de madeira ou mistas recuperáveis e estandardizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betunagem os vários elementos pré-fabricados com que erige, edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede a montagem de estores.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, independentemente ou em grupo, prepara e aplica quer tubos quer chapas de fibrocimento, regendo-se pelas directrizes que lhe são transmitidas e pela leitura de desenhos. Executa os trabalhos inerentes à montagem de material de fibrocimento e seus acessórios e orienta o pessoal de serventia.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala, em construções civis ou obras públicas, vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes, por meio de cabos de aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas à sua profissão, a quem se reconhece um nível de conhecimentos e polivaléncia superior às exigíveis para o oficial de 1.ª, podendo, em obras de pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais trabalhadores indiferenciados.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficina e nas obras, podendo eventualmente assentar vidros.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Sondador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, manobra sondas e faz recolha de amostras.

Técnico administrativo de produção. — É o trabalhador que, para além das tarefas próprias dos apontadores, executa outras tarefas, de carácter administrativo, que variam consoante a natureza e importância da obra ou estabelecimento onde trabalha, nomeadamente: redige relatórios, cartas e outros documentos relativos à obra ou estabelecimento, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; examina a correspondência recebida, classifica-a compila os dados necessários para as respostas; organiza ficheiros de guias de remessa de materiais, máquinas e ou equipamentos, para posterior conferência e classificação das respectivas facturas; prepara e codifica elementos de *input* para tratamento informático; participa na conferência e análise de *out-puts*, podendo elaborar dados estatísticos (indicadores de gestão) para informação da direcção; responde pelo preenchimento de formulários oficiais, para obtenção de licenças exigidas pela obra (tapumes, ocupações em via pública, tabuletas, ligações às redes, etc.), procedendo ao resgate dos respectivos depósitos, findos os trabalhos, efectua as operações inerentes ao controlo, manutenção e reparação do equipamento administrativo à carga da obra; supervisiona na montagem, funcionamento e manutenção das instalações sociais da obra ou estaleiro, designadamente, casernas, sanitários, refeitórios e cozinhas, zelando pelo respectivo equipamento; elabora processos de instrução preliminar, no âmbito do exercício do poder disciplinar da empresa. Para além das tarefas acima descritas, pode coordenar, dirigir e controlar o trabalho dos apontadores da obra ou estabelecimento.

Tractorista. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra todos os tratores.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolos ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Vibradorista. — É o trabalhador que, predominantemente, homogeniza e compacta massas de betão fresco incorporado em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja. Quando não haja trabalho da sua especialidade, pode auxiliar outros oficiais.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como funções executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e, ainda, revestir peças metálicas.

D) Construtores civis

Construtor civil. — É o trabalhador que estuda, projeta, realiza, orienta e fiscaliza trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Pode especializar-se em diversas tarefas específicas, tais como: condução e direcção de obras; fiscalização e controlo; chefia de estaleiros; análise de custos e orçamentos; planeamento e programação; preparação de trabalho; topografia, projectos e cálculos; assistência e secretariado técnico. Os trabalhadores construtores civis poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Grau I. — É o profissional que executa trabalho técnico de rotina no âmbito da sua formação e habilitação profissional; o seu trabalho é revisto quanto a precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; dá assistência técnica a outros técnicos mais qualificados.

Grau II. — É o profissional que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; o seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor.

Grau III. — É o profissional que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação; toma decisões de responsabilidade; orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia trabalho. Revê e fiscaliza trabalho e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos processos, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues em simples indicação dos seu objectivo de prioridades relativas e de interrelações com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos; responsabiliza-se por outros profissionais.

E) Electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categoria superiores, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Assistente técnico (graus II e I). — É o trabalhador que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, colabora com profissionais mais qualificados (engenheiros e engenheiros técnicos) no âmbito da sua especialidade e se ocupa fundamentalmente de programação, coordenação e orientação de trabalhos de montagem, conservação, ensaio, verificação e ajuste de equipamentos ou instalações. Nomeadamente, desenvolve esquemas eléctricos, elabora nomenclaturas e especificações técnicas dos materiais e equipamentos, podendo controlar a sua aquisição; elabora propostas técnico-comerciais de acordo com os códigos de encargos, orienta os trabalhos numa ou mais obras, interpretando as directivas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada obra, de harmonia com o projecto e com o programa de realização estabelecido; pode colaborar em acções de organização no âmbito da sua actividade.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que, para além das tarefas inerentes à categoria de servente, colabora com os profissionais electricistas, nomeadamente subindo a postes, torres ou pórticos de subestações, a fim de colocar isoladores, ferragens ou outros acessórios; ajuda na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; coadjuva os electricistas montadores na execução e estabilização dos postes e torres AT e BT e na passagem de cabos-guia ou condutores ou cabos de guarda às roldanas. Procede à preparação de massa isolante e faz o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Auxiliar técnico. — É o trabalhador que não detém experiência nem conhecimentos técnicos que lhe permitem desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista e, em particular, é o trabalhador que detém como função exclusiva ou predominante a execução de algumas tarefas com carácter repetitivo e para as quais se não exigem grandes conhecimentos técnicos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, e dirige os trabalhos de um grupo de operários electricistas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Pode, se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução. Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Oficial principal (critérios para atribuição deste grau). — Designação exclusivamente utilizável para efeitos internos de cada empresa e atribuível aos trabalhadores a quem se reconheça um nível de conhecimentos, de produtividade e de polivalência superiores aos exigíveis para oficial electricista.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico operacional (graus II e I). — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores, desenvolve acções de condução, preparação, coordenação ou fiscalização e controlo de obras ou de trabalhos de acordo com desenhos ou projecto executivo e programas de actividades previamente estabelecidos, devendo para o efeito possuir conhecimentos de electricidade tanto práticos como teóricos e utilizar tabelas técnicas e índices de estatística. Pode orientar trabalhos de montagem e instalações de sistemas e equipamentos eléctricos e electrónicos, de alta e baixa tensão, regulação, instrumentação, sinalização, comando e protecção. Pode proceder a verificação e ensaios, bem como participar na elaboração de propostas técnico-comerciais. Cumpre e faz cumprir as normas de segurança das instalações eléctricas em vigor.

F) Enfermeiros

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que, coadjuvando e auxiliando o enfermeiro, exerce funções idênticas à deste.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com funções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a ação clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções correspondentes à categoria de enfermeiro, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

G) Escritório

Analista informático orgânico. — É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade de desenvolvimento que fez aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de

análise de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos. Nas empresas onde não existam departamentos de tesouraria, acumula as funções de tesoureiro.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explícito que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Dactilografo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar

serviços de arquivo e telefone, quando não exista telefonista.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou utilizando meios informáticos, pelo que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrancas, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório, preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras e ou portuguesa. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar eventualmente outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de computador (graus I, II e III). — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos da consola. Prepara,

opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera com minicomputadores de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Programador informático. — É o trabalhador que prepara ordinogramas e estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador informático de aplicações. — É o trabalhador que executa os programas de mais responsabilidade ou complexidade de aplicação, substitui e orienta a execução dos restantes programas.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário de direcção. — É o trabalhador habilitado com o curso do Instituto Superior de Línguas e Administração ou outro reconhecido oficialmente para o desempenho desta função que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico administrativo (graus I e II). — É o trabalhador que, tendo deixado de exercer predominantemente as funções típicas de escrivário, pelo nível de conhecimento, pela experiência profissional e pelo grau de competência desempenha tarefas administrativas numa ou em várias áreas funcionais da empresa; exige-se um desempenho adequado e autónomo nas áreas de actuação; pode tomar decisões, desde que apoiadas em directivas técnicas; não detém tarefas de chefia, subordinando-se organicamente a um responsável hierárquico, podendo ou não coordenar outros profissionais com conhecimento.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que

lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

H) Fogueiros

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros:

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e acessórios na central de vapor.

I) Garagens

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedores, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

J) Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amassa o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-as, guarnece-as e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas salgadeiras, prateleiras e outros locais apro-

priados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clifica (por filtragem ou coagem) e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos. É, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Ecónomo. — É o trabalhador que procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo abastecimento; armazena, conserva, controla e fornece as mercadorias e artigos necessários; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do serviço de balcão; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente preparações de cafetaria, bebidas e doçaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção, elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca aos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emis-

são de senhas de refeição, quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes; procede a serviços de preparação das refeições e executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de regras; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos ou receber-lhos, verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

L) Madeiras

Acabador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas (*baguettes*) para caixilhos, utilizando materiais tais como madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais e mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Carpinteiro (limpo e bancada). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas e por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos.

Casqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e monta armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador, trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como serrar, aplinar, respigar, en-

vaziar, aparafusar; pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, executa o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de decoração tanto manual como à máquina, tais como cortinas, sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando máquinas ou ferramentas, manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação e aplicar grampos, agrafos e precintas.

Emalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira — encriches (malhetes).

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, e elabora relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectorial, podendo elaborar relatórios.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe motivos decorativos em madeira, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais, e trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, em fabricação por peça a peça ou em série, monta enchiimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e controla todos os trabalhos

de estofagem, assim como traçar, talhar, coser e cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra a máquina de fresar, também conhecida por tupia vertical, que produz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina, tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões específicas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que poderá operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeiras, tais como máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas faces, ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as *baguettes* de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os, utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica, verifica o seu funcionamento e enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a preocupação de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar acidentes e a sua deterioração, sendo também das suas atribuições o afinamento das correntes de corte.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-fixadoras em série, procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com máquinas, combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha, contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldurar, tupa ou plaina de quatro faces ou múltiplas faces.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amassar, preparar e lixar os móveis.

Polidor manual. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, e prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros produtos de que se sirva, usando utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que, predominantemente, dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose e outras, usando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animadas de movimentação rotativa, lixa ou fricciona dispositivos à superfície da peça.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos trabalhadores incumbidos de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador de «charriot». — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, regula e manobra nos *charriots* destinados a transformar os toros de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma serra, ou mais, de fita, com ou sem alimentador.

Torneiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra um torno automático que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de discos, serra de fita e moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusivamente para traçar toros dentro da empresa, eliminando-lhes os efeitos e procedendo ao melhor aproveitamento desses toros.

Tupiador (moldador, tupieiro). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a moldar guarnições em peças de madeira, monta no dispositivo os ferros de corte segundo as formas a moldar e em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas recebidas, põe a máquina em funcionamento e regula-a de modo a obter a velocidade e rotação exigidas pelo trabalho a efectuar; executa os ferros de corte conforme o molde ou desenho da peça a trabalhar, cuida do fio de corte sempre que necessário; limpa e lubrifica a máquina, afina-a conforme o trabalho a executar. Pode, eventualmente, operar com outras máquinas de trabalhar madeira.

M) Mármore

Acabador. — É o trabalhador que executa acabamentos, manualmente ou com o auxílio de máquinas.

Britador-operador de britadeira. — É o trabalhador que alimenta, assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor, uma britadeira propriamente dita e um crivo seleccionador, destinado à produção de pó, gravilha, murraça e cascalho, utilizados na construção de obras. Põe o motor em funcionamento e coordena o respetivo movimento, procede à operação de limpeza e lubrificação, podendo eventualmente, quando necessário, auxiliar na substituição das maxilas gastas ou partidas.

Canteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantaria.

Canteiro-assentador. — É o trabalhador que executa trabalhos diferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introdu-las nos furos, fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Encarregado geral. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina. — É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma.

Encarregado de pedreira. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços de pedreira.

Maquinista de corte. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou o granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual. — É o trabalhador que executa, à mão ou auxiliado por máquinas, o polimento de peças de cantaria e outras.

Polidor maquinista. — É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de polimento de torno a executar.

Seleccionador. — É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de mármore e granitos.

Serrador. — É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar e procede à sua afinação e limpeza e que os vigia e alimenta durante a serragem.

Torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas do tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de torno a executar.

N) Metalúrgicos

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia com mós abrasivas e máquinas adequadas ferramentas especiais, como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que, através de conhecimentos e experiência oficial, analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes; define sequências operacionais, postos de trabalho, tempos,

ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Bate-chapa. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma, desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do seu superior hierárquico ou eventualmente de outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros, plásticos e outros materiais.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, predominantemente, decapa ou limpa peças ou materiais com auxílio de jacto de areia, granalha e outros materiais.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige tecnicamente o trabalho de um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os encarregados.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que, predominantemente, forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera ou revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, predominantemente, por processos manuais, executa moldações em areia.

Funileiro ou latoeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Lavandeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou aciduloso. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, por meio de arcair; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para enformar diversas peças ou repará-las.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio e ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou repara sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado e a sua aparelhagem de controlo.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata as superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão num metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outro processo, a fim de proteger, decorar

ou reconstruir. Incluem-se nesta categoria os anodizadores.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedam à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Operador de máquinas de balanço. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal. Pode, eventualmente, cortar chapa.

Pesador-contador. — É o trabalhador que, predominantemente, pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara e pinta a pinzel ou à pistola a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, devendo, quando necessário, preparar as tintas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, predominantemente, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, num torno mecânico executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça molde, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, predominantemente, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

O) Contínuos, paquetes e porteiros

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; transmite mensagens e recebe e entrega objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, para além de a distribuir pelos serviços a que é destinada; pode ainda efectuar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento, ou proceder ainda a serviços análogos aos descritos.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos de idade, que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, encaminha-os ou anuncia-os. Pode ser incumbido de vigiar e controlar as entradas ou saídas do pessoal, visitantes, mercadorias e veículos, receber correspondência, abrir e fechar portas, diligenciando pela funcionalidade das entradas das instalações.

P) Químicos

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples, ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade das matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação. Consulta e interpreta normas, especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar os respectivos relatórios. Poderá ainda orientar a actividade dos auxiliares de laboratório e dos estagiários.

Analista principal. — É o trabalhador que, para além de executar as funções inerentes a um analista, coordena, em cada laboratório, os serviços dos restantes trabalhadores.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob orientação de um analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações e zelando pela manutenção e conservação de equipamentos. Pode executar outras tarefas acessórias das descritas.

Q) Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda

zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água.

R) Técnicos

Estes trabalhadores serão classificados nos graus a seguir indicados:

Grau I. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de outro profissional);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controlo de outro profissional;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou de decisões de rotina;
- f) No seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia.

Grau II. — É o trabalhador que:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parciais simples e individuais, de ensaios ou de projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de outro profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;
- f) Exercer funções técnico-comerciais;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de um grau superior.

Grau III. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;

- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Exerce actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, sem exercício de chefia de outros profissionais, podendo, no entanto, receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico.

5) Técnicos de desenho

Assistente operacional. — É o trabalhador que, pela sua experiência e conhecimentos específicos de desenho e execução de obra, a partir do estudo e da análise de um projecto, estabelece e orienta a sua concretização em obra, preparando elementos, fornecendo desenhos e documentos necessários e interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Estuda e analisa planos e custos de propostas e ou caderno de encargos; elabora e aprecia propostas e organiza processos de concurso. Estuda e colabora na preparação/programação de trabalhos, gestão de projecto ou optimização de meio, fornecendo suporte executivo na fase de desenvolvimento da acção e elaboração das aplicações. Pode utilizar meios computorizados aplicados aos trabalhos que desenvolve. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos ou acções de uma ou várias actividades.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processo, de execução e de práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-medidor. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa desenhos de pormenor ou de remodelações de obras para a sua ordenação e execução em obra. Lê e interpreta desenhos e elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais, bem como de trabalhos a executar. Preenche folhas de medições e, no decurso da obra, estabelece *in loco* autos

de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Desenhador-preparador de obra. — É o trabalhador que, a partir de elementos e ou orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas, medições e preparação de obras, no âmbito de um ramo de actividade ou especialidade. Exerce a sua função em gabinete ou estaleiro de obra, no estudo ou implementação em obras de elementos de projecto e eventualmente acompanha a execução de trabalhos.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respondendo a solicitações de trabalho em termos de concepção, adaptação, análise ou desenvolvimento, elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos. Pode utilizar meios informáticos no desempenho das suas funções. Pode ser especializado em sistemas computerizados aplicados ao desenho/projecto — CAD.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respetivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e de equipamentos e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza. Pode utilizar meios informáticos aplicados aos trabalhos que desenvolve.

Planificador. — É o trabalhador que prepara, a partir de projecto completo, a sua efectivação em obra,

utilizando técnicas de planificação. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos, mapas de equipamentos e planos de pagamentos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra, de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que prepara e arquiva as peças desenhadas e as reproduz em máquinas heliográficas; efectua registos e satisfaz pedidos de cópias ou de consulta dos elementos arquivados.

Tirocinante. — É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso em categoria imediatamente superior. A partir de orientações dadas, executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais técnicos de desenho.

T) Telefonistas

Tefonista. — É o trabalhador que, predominantemente, opera numa cabina ou central, ligando ou interligando comunicações telefónicas, transmitindo ou recebendo informações telefónicas.

U) Técnicos de topografia

Ajudante de fotogrametista. — É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares no âmbito das técnicas fotogramétricas, sob orientação de técnico mais qualificado, utilizando instrumentos de restituição.

Fotogrametista. — É o trabalhador que traduz graficamente o terreno sob todas as suas formas e dimensões, a partir de fotografia área ou terrestre, para o que utiliza instrumentos de estéreo-restituição adequados. O seu trabalho baseia-se nos dados fornecidos pelos operadores de campo, que calculam as coordenadas dos pontos fotogramétricos e fornecem os pares estereocópicos reconhecidos pelas observações no terreno. A sua função exige trabalho altamente tecnicista e também conhecimentos cartográficos.

Fotogrametista auxiliar. — É o trabalhador que colabora com os fotogrametistas; executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas, utilizando aparelhos de estéreo-restituição.

Geómetra, cartógrafo ou calculador topocartográfico. — São os trabalhadores que concebem, preparam, estudam, programam, orientam e fiscalizam todos os trabalhos e observações necessários à elaboração de cartas e plantas topográficas, com apoio geodésico, compreendendo a sua implantação, estabelecimento e medição de bases de grande precisão, com apoio de todos os demais trabalhos destinados aos levantamentos clássicos e aerofotogramétricos, hidrográficos, cadastrais, de prospecção, etc. Executam todos estes trabalhos e superintendem na sua execução. Implantam no terreno quaisquer projectos de engenharia e arquitectura, bem

como conduzem a medição de elementos para programação (clássica ou electrónica) de qualquer tipo de obras de construção civil e obras públicas, por cujo controlo geométrico aplicado são responsáveis. Executam e calculam nivelamentos geométricos de grande precisão ou quaisquer outros por processos barométricos ou trigonométricos. Efectuam observações das formações de obras por métodos geodésicos ou outros, calculam os seus resultados e procedem à sua representação gráfica. Preparam e estudam o apoio à montagem de equipamentos com grande precisão. Elaboram orçamentos ligados à topografia clássica e aplicada. Efectuam observações astronómicas elementares e calculam os seus resultados, executando todos os trabalhos da sua área de especialidade com grande autonomia funcional.

Medidor de topografia. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que, além de desempenhar as funções previstas para o medidor topográfico, anota os valores numéricos das observações topográficas realizadas no campo e calcula cadernetas referentes a levantamentos taqueométricos. Elabora esboços dos pormenores significativos desses levantamentos e colabora nos necessários reconhecimentos de campo. Estaciona aparelhos topográficos nos locais previamente designados. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio do aparelho próprio (nível), calculando os resultados das observações respectivas. Estabelece ou verifica no terreno alinhamentos rectos definidos entre dois pontos conhecidos e ou direcções dadas por meio de bandeirolas, esquadros de prismas ou outros aparelhos simples (do tipo taqueómetros T0 e T1). Cuida da guarda e conservação do material topográfico.

Porta-miras. — É o trabalhador que utiliza miras, bandeirolas, fitas métricas, etc., nos levantamentos topográficos, nas implantações das obras ou nos estudos dos projectos de engenharia. Percorre o terreno, dando os pontos mais significativos, sob o ponto de vista do seu recorte altimétrico e planimétrico. Colabora no transporte, limpeza e manutenção do equipamento topográfico da brigada em que presta serviço.

Registador. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que anota os valores numéricos das observações realizadas no campo no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos (taqueometria). Elabora o esboço dos pormenores significativos do terreno e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e extremas cadastrais. Estaciona os aparelhos topográficos nos locais previamente designados, efectua medições lineares de elementos rectos por meio de fitas simples (perfis ou curvas de nível) ou colabora em medições com fitas acopladas de outros auxiliares de observação (dinamómetros, termómetros, nónios) para estabelecimento das bases e outros comprimentos de grande precisão. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio do aparelho próprio (nível) e calcula os resultados das observações respectivas.

Revisor fotogramétrico. — É o trabalhador que efectua todos os trabalhos de revisão da restituição e

desenho. A este profissional exigem-se conhecimentos técnicos e teóricos ao nível dos exigidos aos fotogrametistas, só não executando esta função, em geral, por não possuir boa acuidade estereoscópica.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais com apoio nas redes geodésicas existentes e ou nas redes de triangulação locais, por meio de figuras geométricas com compensação expedita (triangulação-quadriláteros) ou por intersecção inversa (analítica ou gráfica), recorte ou por irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonização (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos quer fotogramétricos ou ainda hidrográficos, cadastrais ou de prospecção geológica. Determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre, cujas coordenadas obtém por processos de triangulação, poligonização, tri-lateração ou outra. Executa nivelamento de grande precisão. Implanta no terreno linhas gerais de apoio e todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como toda a piquetagem de pormenor. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras públicas e de engenharia civil, na área da topografia aplicada, procedendo à verificação de implantações ou de montagem, com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a partir de elementos levantados por si ou a partir de desenhos de projecto e sempre também com base em elementos elaborados por si. Pode executar trabalhos cartográficos e de cadastro. Executa os trabalhos referidos e outros ligados às especialidades topográficas, com grande autonomia funcional.

Ajudante de topógrafo. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido; executa observações de figuras simples previamente reconhecidas, calcula os produtos das várias operações em cadernetas ou impressos de modelo tipo, já programados e com vértices definidos; representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medições) por meio de figuras métricas elementares, ou a elas relacionadas, até ao limite da álgebra elemental e trigonometria plana (casos dos triângulos rectângulos). Executa pequenos nivelamentos geométricos em linha ou irradidos (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas. Efectua a limpeza dos instrumentos de observação e medição (ópticos, electrónicos, etc.) que utiliza.

V) Profissões comuns

Auxiliar de limpeza ou manipulação. — É o trabalhador que procede a limpezas quer nas construções quer ainda em todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagens ou outros acessórios ligeiros.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que para além das tarefas inerentes à categoria profissional de servente, executa serviços gerais em obras ou oficinas para auxiliar de um modo mais eficaz os diversos profissionais nela integrados. Nomeadamente, pode subir a postes, torres ou pórticos de subestações, a fim de colocar isolamentos, ferragens ou outros acessórios; ajuda na montagem de maquinaria diversa e na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; passa cabos-guia ou condutores e cabos de guarda às roldanas; coadjuva os electricistas-montadores na execução e estabilização dos postes e torres de AT e BT, bem como procedendo à preparação da massa isolante e fazendo o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou de uma secção de serviços administrativos.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos industriais, competindo-lhe ainda executar os devidos cuidados de manutenção. Será designado de nível I, II ou III, conforme a seguinte classificação:

Nível I:

Centrais de betonagem até 16 m³/h;
Centrais de britagem até 50 m³;
Cilindros de 2 t a 5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);
Dumper de 2,5 t a 3,5 t, inclusive (peso bruto);
Dresines;
Escavadoras até 120 cv (inclusive);
Gruas de torre até 100 t/m (momento);
Pás carregadoras até 120 cv, inclusive;
Tractores agrícolas.

Nível II. — Conduz e manobra os equipamentos do nível I e os seguintes:

Bulldozer até 250 cv, inclusive;
Centrais de betonagem de mais de 16 m³/h a 36 m³/h, inclusive;
Centrais de betuminosos até 50 t, inclusive;
Centrais de britagem acima de 50 m³;
Cilindros de mais de 5 t a 12,5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);
Dumper de mais de 3,5 t a 12,5 t, inclusive (peso bruto);
Escavadoras de mais de 120 cv a 250 cv, inclusive;

Gruas automóveis de 10 t a 50 t, inclusive;
Gruas de torre acima de 100 t/m (momento);
Pás carregadoras de mais de 120 cv a 500 cv, inclusive.

Nível III. — Conduz e manobra os equipamentos dos níveis I e II e os seguintes:

Bulldozer acima de 250 cv;
Centrais de betonagem acima de 36 m³/h;
Centrais de betuminosos acima de 50 t;
Cilindros acima de 12,5 t;
Dumper acima de 12,5 t (peso bruto);
Escavadoras acima de 250 cv;
Gruas automóveis acima de 50 t;
Motoscrapes;
Niveladoras;
Pavimentadoras de betuminosos;
Pás carregadoras acima de 500 cv.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa, planejar a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz e colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das zonas verdes, designadamente procede ao cultivo de flores e outras plantas para embelezamento; semeia relvados, rega-os, renova-lhes as zonas danificadas e apara-os; planta, poda e trata sebes e árvores. Pode limpar e conservar arruamentos e canteiros.

Recepcionista. — É o trabalhador que atende e acompanha visitantes nacionais e estrangeiros, prestando-lhes os esclarecimentos pedidos e necessários, de acordo com as instruções gerais que lhe são transmitidas, e promove os contactos com os diversos sectores em que o visitante tenha necessidade de contactar. Faz recepção de correspondência e comunicados, promovendo o seu envio ao sector responsável pela entrada e registo das comunicações na empresa. Coordena a entrada de pessoas estranhas à empresa e acompanhá-as ou manda-as acompanhar aos sectores a que necessitem ter acesso.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxílio no trabalho de qualquer oficial.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que zela pelo cumprimento das normas de higiene e segurança e estuda condições de trabalho para que a saúde, a integridade física das pessoas e os bens da empresa não corram risco de acidente.

ANEXO III

Comissão de prevenção e segurança e encarregado de segurança

Artigo 1.º

Funcionamento

1 — As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

2 — A comissão de prevenção e segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.

3 — Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.

4 — No início de cada reunião pode a comissão designar de entre si um elemento, que presidirá.

5 — A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.

6 — Quando convocada pela comissão, deverão tomar parte nas reuniões, havendo-os, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, embora sem direito a voto.

7 — A entidade patronal dará sempre conhecimento aos trabalhadores de todas as conclusões e recomendações recebidas da comissão através de comunicado a distribuir individualmente ou a afixar em local bem visível.

Artigo 2.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança apresentará à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas das reuniões efectuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

Atribuições da comissão de prevenção e segurança

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;

- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de postos de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a esses interessem directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

Artigo 4.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas à comissão de segurança, sempre que esta não exista;
- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de segurança, quando esta exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que caem de ser eliminadas;
- f) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão

de segurança ou, quando a não haja, junto da direcção da empresa;

- h) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- i) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- j) Contactar com todos os sectores da empresa, de modo a proceder à análise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;
- k) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e as normas de segurança em vigor;
- l) Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- m) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remunerações

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
I	Analista informático de sistemas Director de serviços..... Técnico (grau III)	Esc. — —	88 500\$00
II	Analista informático orgânico... Programador informático de aplicações Assistente operacional II Desenhador projectista II Calculador Cartógrafo Geómetra Construtor civil (grau III) Chefe de departamento Técnico (grau II)	Esc. Esc. TD TD Top. Top. Top. TCC — —	83 000\$00
III	Encarregado geral Contabilista Programador informático Tesoureiro Técnico (grau I-B) Assistente técnico (grau II) Assistente operacional I Desenhador projectista I Medidor orçamentista II Topógrafo Construtor civil (grau II)	CC Esc. Esc. Esc. — El. TD TD TD Top. TCC	78 800\$00
IV	Assistente técnico (grau I) Guarda-livros Operador de computador III Programador mecanográfico Medidor orçamentista I Fotogrametrista Chefe de secção Técnico (grau I-A)	El. Esc. Esc. Esc. TD Top. — —	75 700\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
V	Encarregado de 1. ^a	CC		IX	Armador de ferro de 1. ^a	CC	
	Chefe de oficinas	CC			Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a	CC	
	Chefe de compras	Com.			Cabouqueiro ou montante de 1. ^a	CC	
	Chefe de vendas	Com.			Calceteiro	CC	
	Encarregado geral	Com.			Canteiro de 1. ^a	CC	
	Encarregado	El.			Carpinteiro de limpos de 1. ^a	CC	
	Técnico operacional (grau II)	El.			Carpinteiro de toscos ou cofragem de 1. ^a	CC	
	Operador de computador (grau II)	Esc	67 400\$00		Cimenteiro de 1. ^a	CC	
	Técnico administrativo (grau II)	Esc			Estucador de 1. ^a	CC	
	Encarregado geral	Mad.			Fingidor de 1. ^a	CC	
	Encarregado geral	Mar.			Ladrilhador ou azulejador de 1. ^a	CC	
	Encarregado geral	Met.			Marmoritador de 1. ^a	CC	
	Analista principal	Qui.			Montador de casas pré-fabricadas	CC	
	Construtor civil (grau I)	TCC			Montador de cofragens	CC	
	Desenhador-medidor	TD			Pedreiro de 1. ^a	CC	
	Desenhador-preparador de obra	TD			Pintor de 1. ^a	CC	
	Planificador	TD			Pintor-decorador de 2. ^a	CC	
					Tractorista	CC	
VI	Controlador	CC			Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	CC	
	Controlador de qualidade	CC			Cobrador de 1. ^a	Cob.	
	Encarregado fiscal	CC			Caixeiro de 1. ^a	Com.	
	Encarregado de 2. ^a	CC			Fiel de armazém	Com.	
	Técnico administ. de produção (grau II)	CC			Promotor de vendas	Com.	
	Caixeiro encarregado ou chefe de secção	Com.			Prospector de vendas	Com.	
	Encarregado de armazém	Com.			Técnico de vendas/vendedor especializado	Com.	
	Inspector de vendas	Com.			Vendedor:		
	Chefe de equipa	El.			Caixeiro de mar	Com.	
	Oficial principal	El.			Caixeiro de praça	Com.	
	Técnico operacional (grau I)	El.			Caixeiro-viajante	Com.	
	Enfermeiro-coordenador	Enf.			Auxiliar técnico	El.	
	Correspondente em línguas estrangeiras	Esc.			Escrutário de 2. ^a	Esc.	
	Operador de computador I	Esc.	62 300\$00		Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	Esc.	57 000\$00
	Secretário de direcção	Esc.			Perfurador-verificador	Esc.	
	Técnico administrativo (grau I)	Esc.			Fogueiro de 1. ^a	Fog.	
	Encarregado	Fog.			Cozinheiro de 1. ^a	Hot.	
	Encarregado de refeitório	Hot.			Ecónomo	Hot.	
	Encarregado de secção	Mad.			Acabador de móveis de 1. ^a	Mad.	
	Encarregado de oficinas	Mar.			Bagueteiro de 1. ^a	Mad.	
	Encarregado de pedreiras	Mar.			Carpinteiro (limpo e bancada) de 1. ^a	Mad.	
	Agente de métodos	Met.			Carpinteiro de moldes ou modelos de 1. ^a	Mad.	
	Encarregado	Met.			Entalhador de 2. ^a	Mad.	
	Preparador de trabalho	Met.			Estofador de 1. ^a	Mad.	
	Desenhador	TD			Marceneiro de 1. ^a	Mad.	
	Medidor	TD			Mecânico de madeiras de 1. ^a	Mad.	
	Revisor fotogramétrico	Top.			Moldureiro de 1. ^a	Mad.	
	Subchefe de secção	—			Perfilador de 1. ^a	Mad.	
VII	Arvorado	CC			Pintor de móveis de 1. ^a	Mad.	
	Técnico administ. de produção (grau I)	CC			Polidor manual de 1. ^a	Mad.	
	Oficial electricista	El.			Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a	Mad.	
	Caixa	Esc.			Riscador de madeiras ou planteador de 1. ^a	Mad.	
	Escrutário de 1. ^a	Esc.	59 200\$00		Serrador de charriot de 1. ^a	Mad.	
	Chefe de equipa	Met.			Serrador de serra de fita de 1. ^a	Mad.	
	Analista de 1. ^a	Qui.			Acabador de 1. ^a	Mar.	
	Fotogrametrista auxiliar	Top.			Canteiro	Mar.	
	Ajudante de topógrafo	Top.			Canteiro-assentador	Mar.	
		—			Carregador de fogo	Mar.	
VIII	Chefe de equipa	CC			Maquinista de corte de 1. ^a	Mar.	
	Oficial principal	CC			Polidor manual de 1. ^a	Mar.	
	Pintor-decorador de 1. ^a	CC			Polidor-maquinista de 1. ^a	Mar.	
	Enfermeiro	Enf.			Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a	Mar.	
	Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	Esc.			Selecionador	Mar.	
	Operador mecanográfico de 1. ^a	Esc.	57 200\$00		Serrador	Mar.	
	Entalhador de 1. ^a	Mad.			Torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a	Mar.	
	Estofador-controlador	Mad.			Afinador de máquinas de 1. ^a	Met.	
	Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III)	Mad.			Bate-chapas de 1. ^a	Met.	
	Técnico de prevenção	—					

Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
Caldeireiro de 1. ^a	Met.			Escriturário de 3. ^a	Esc.	
Canalizador de 1. ^a	Met.			Fogueiro de 2. ^a	Fog.	
Decapador por jacto de 1. ^a	Met.			Cozinheiro de 2. ^a	Hot.	
Ferreiro ou forjador de 1. ^a	Met.			Despenseiro	Hot.	
Fresador mecânico de 1. ^a	Met.			Empregado de balcão	Hot.	
Fundidor-moldador manual de 1. ^a	Met.			Acabador de móveis de 2. ^a	Mad.	
Mandrilador mecânico de 1. ^a	Met.			Bagueteiro de 2. ^a	Mad.	
Mecânico de aparelhos de precisão de 1. ^a	Met.			Carpinteiro (limpo e bancada) de 2. ^a	Mad.	
Mecânico de automóveis de 1. ^a	Met.			Carpinteiro de moldes ou modelos de 2. ^a	Mad.	
Mecânico de frio e ar condicionado de 1. ^a	Met.			Casqueiro de 1. ^a	Mad.	
Montador-ajustador de máquinas de 1. ^a	Met.			Cortador de tecidos para estofos de 1. ^a	Mad.	
Pintor de automóveis ou máquinas de 1. ^a	Met.	57 000\$00		Costureiro-controlador	Mad.	
Serralheiro civil de 1. ^a	Met.			Costureiro de decoração de 1. ^a	Mad.	
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a	Met.			Costureiro de estofos de 1. ^a	Mad.	
Serralheiro mecânico de 1. ^a	Met.			Emalhador de 1. ^a	Mad.	
Soldador por electroarco ou oxí-acetileno de 1. ^a	Met.			Empalhador de 1. ^a	Mad.	
Torneiro mecânico de 1. ^a	Met.			Encurvador mecânico de 1. ^a	Mad.	
Traçador-marcador de 1. ^a	Met.			Estofador de 2. ^a	Mad.	
Analista de 2. ^a	Qui.			Facejador de 1. ^a	Mad.	
Motorista de pesados	Rod.			Fresador-copiador de 1. ^a	Mad.	
Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível II)....	—			Marceneiro de 2. ^a	Mad.	
Recepçãonistas	—			Mecânico de madeiras de 2. ^a	Mad.	
Afagador-encerador	CC			Operador de calibradora-lixadora de 1. ^a	Mad.	
Ajustador-montador de aparelhos de elevação	CC			Moldureiro de 2. ^a	Mad.	
Apontador	CC			Operador de máquinas de perfurar de 1. ^a	Mad.	
Armador de ferro de 2. ^a	CC			Operador de máquinas de tacos ou parquetes de 1. ^a	Mad.	
Assentador de aglomerados de cortiça	CC			Operador de pantógrafo de 1. ^a	Mad.	
Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a	CC			Perfildor de 2. ^a	Mad.	
Assentador de revestimentos	CC			Pintor de móveis de 2. ^a	Mad.	
Assentador de tacos	CC			Polidor manual de 2. ^a	Mad.	
Caboucheiro ou montante de 2. ^a	CC			Polidor mecânico e à pistola de 1. ^a	Mad.	
Canteiro de 2. ^a	CC			Preparador de lâminas e ferramentas de 2. ^a	Mad.	52 000\$00
Capataz	CC		X	Riscador de lâminas ou planteador de 2. ^a	Mad.	
Carpinteiro de limpos de 2. ^a	CC			Selecionador e medidor de madeiras	Mad.	
Carpinteiro de tosco o cofragem de 2. ^a	CC			Serrador de <i>charriot</i> de 1. ^a	Mad.	
Carregador-catalogador	CC			Serrador de serra circular de 1. ^a	Mad.	
Cimenteiro de 2. ^a	CC			Serrador de serra de fita de 2. ^a	Mad.	
Enformador de pré-fabricados ..	CC			Torneiro de madeiras (torno automático) de 1. ^a	Mad.	
Entivador	CC			Tupiador (moldador, tupieiro) de 1. ^a	Mad.	
Espalhador de betuminosos	CC			Acabador de 2. ^a	Mar.	
Estucador de 2. ^a	CC			Britador-operador de britadeira	Mar.	
Fingidor de 2. ^a	CC	52 000\$00		Maquinista de corte de 2. ^a	Mar.	
Impermeabilizador	CC			Polidor manual de 2. ^a	Mar.	
Ladrilhador ou azulejador de 2. ^a	CC			Polidor maquinista de 2. ^a	Mar.	
Marmoritador de 2. ^a	CC			Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 2. ^a	Mar.	
Marteleiro	CC			Torneiro de pedras ornamentais de 2. ^a	—	
Mineiro	CC			Afiador de ferramentas de 1. ^a	Met.	
Montador de andaimes	CC			Afinador de máquinas de 2. ^a	Met.	
Montador de elementos pré-fabricados	CC			Bate-chapas de 2. ^a	Met.	
Montador de estores	CC			Caldeireiro de 2. ^a	Met.	
Montador de material de fibrocimento	CC			Canalizador de 2. ^a	Met.	
Montador de pré-esforçados	CC			Decapador por jacto de 2. ^a	Met.	
Pedreiro de 2. ^a	CC			Ferreiro ou forjador de 2. ^a	Met.	
Pintor de 2. ^a	CC			Fresador mecânico de 2. ^a	Met.	
Sondador	CC			Fundidor-moldador manual de 2. ^a	Met.	
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	CC			Funileiro ou latoeiro de 1. ^a	Met.	
Vulcanizador	CC			Limador-alisador de 1. ^a	Met.	
Cobrador de 2. ^a	Cob.			Maçariqueiro de 1. ^a	Met.	
Caixeiro de 2. ^a	Com.			Mandrilador mecânico de 2. ^a	Met.	
Conferente	Com.			Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a	Met.	
Demonstrador	Com.			Mecânico de automóveis de 2. ^a	Met.	
Pré-oficial do 2. ^o ano	El.			Mecânico de frio e ar condicionado de 2. ^a	Met.	
Auxiliar de enfermagem	Enf.			Metalizador de 1. ^a	Met.	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
X	Montador-ajustador de máquinas de 2. ^a	Met.	52 000\$00	XI	Cortador ou serrador de materiais	Met.	
	Operador de máquinas de balançé de 1. ^a	Met.			Decapador por jacto de 3. ^a	Met.	
	Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1. ^a	Met.			Ferreiro ou forjador de 3. ^a	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 2. ^a	Met.			Fresador mecânico de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro civil de 2. ^a	Met.			Fundidor-moldador manual de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a	Met.			Funileiro ou latoeiro de 2. ^a	Met.	
	Serralheiro mecânico de 2. ^a	Met.			Limador-alisador de 2. ^a	Met.	
	Soldador de 1. ^a	Met.			Lubrificador	Met.	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2. ^a	Met.			Maçariqueiro de 2. ^a	Met.	
	Torneiro mecânico de 2. ^a	Met.			Malhador	Met.	
	Tracador-marcador de 2. ^a	Met.			Mandrilador mecânico de 3. ^a	Met.	
	Motorista de ligeiros	Rod.			Mecânico de aparelhos de precisão de 3. ^a	Met.	
	Operador-arquivista	TD			Mecânico de automóveis de 3. ^a	Met.	
	Tirocinante do 2. ^º ano	TD			Mecânico de frio e ar condicionado de 3. ^a	Met.	
	Telefonista	Tel.			Metalizador de 2. ^a	Met.	
	Registador	Top.			Montador-ajustador de máquinas de 3. ^a	Met.	
	Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível I) ...	—			Operador de máquinas de balançé de 2. ^a	Met.	45 550\$00
	Ferramenteiro (mais de um ano)	—			Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 2. ^a	Met.	
	Jardineiro	—			Pesador-contador	Met.	
XI	Auxiliar de montagem	El.	45 500\$00	XII	Pintor de automóveis ou máquinas de 3. ^a	Met.	
	Batedor de maço	CC			Serralheiro civil de 3. ^a	Met.	
	Praticante de apontador do 2. ^º ano	CC			Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a	Met.	
	Pré-oficial	CC			Serralheiro mecânico de 3. ^a	Met.	
	Vibradorista	CC			Soldador de 2. ^a	Met.	
	Ajudante de fiel de armazém	Com.			Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3. ^a	Met.	
	Caixa de balcão	Com.			Torneiro mecânico de 3. ^a	Met.	
	Caixeiro de 3. ^a	Com.			Traçador-marcador de 3. ^a	Met.	
	Pré-oficial do 1. ^º ano	El.			Analista estagiário do 2. ^º ano	Qui.	
	Dactilógrafo do 3. ^º ano	Esc.			Tirocinante do 1. ^º ano	TD	
	Estagiário de 3. ^º ano	Esc.			Ajudante de fotogramerista	Top.	
	Fogueiro de 3. ^a	Fog.			Medidor	Top.	
	Cozinheiro de 3. ^a	Hot.			Auxiliar de montagens	—	
	Assentador de móveis de cozinha	Mad.			Ferramenteiro (até um ano)	—	
	Casqueiro de 2. ^a	Mad.					
	Cortador de tecidos para estofos de 2. ^a	Mad.					
	Costureiro de decoração de 2. ^a	Mad.					
	Costureiro de estofos de 2. ^a	Mad.					
	Emalhador de 2. ^a	Mad.					
	Empalhador de 2. ^a	Mad.					
	Encurvador mecânico de 2. ^a	Mad.					
	Facejador de 2. ^a	Mad.					
	Fresador-copiador de 2. ^a	Mad.					
	Guilhotinador de folha.....	Mad.					
	Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a	Mad.					
	Operador de linha automática de painéis	Mad.					
	Operador de máquinas de juntar folha com o sem guilhotina	Mad.					
	Operador de máquinas de perfurar de 2. ^a	Mad.					
	Operador mecânico de tacos ou parquetes de 2. ^a	Mad.					
	Operador de pantógrafo de 2. ^a	Mad.					
	Polidor mecânico e à pistola de 2. ^a	Mad.					
	Prensador	Mad.					
	Serrador de serra circular de 2. ^a	Mad.					
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 2. ^a	Mad.					
	Traçador de toros	Mad.					
	Tupiador (moldador, tupieiro) de 2. ^a	Mad.					
(* XIII)	Afiador de ferramentas de 2. ^a	Met.	36 800\$00	(*) XIII	Praticante do 2. ^º ano	CC	
	Afinador de máquinas de 3. ^a	Met.			Caixeiro-ajudante do 2. ^º ano	Com.	
	Bate-chapas de 3. ^a	Met.			Ajudante do 2. ^º ano	El.	
	Caldeireiro de 3. ^a	Met.			Dactilógrafo de 1. ^º ano	Esc.	
	Canalizador de 3. ^a	Met.			Estagiário do 1. ^º ano	Esc.	
					Praticante do 2. ^º ano	Mad.	
					Praticante do 2. ^º ano	Mar.	
					Praticante do 2. ^º ano	Met.	
					Praticante do 2. ^º ano	Qui.	
					Auxiliar de laboratório estagiário	Top.	
					Auxiliar de laboratório	—	
					Auxiliar de limpeza e manipulação	—	

Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
Praticante do 1.º ano..... Caixeiro-ajudante do 1.º ano ... Ajudante do 1.º ano	CC Com. El. Mad.	33 250\$00
Aprendiz do 3.º ano Paquete de 17 anos..... Estagiário..... Aprendiz do 4.º ano	CC Por. Hot. Mar.	30 150\$00
Aprendiz do 2.º ano Auxiliar menor..... Praticante do 3.º ano..... Aprendiz do 3.º ano	CC CC Com. El.	30 125\$00
Paquete de 16 anos..... Aprendiz do 3.º ano	Por. Mad.	
Aprendiz do 3.º ano	Mar.	
Aprendiz do 3.º ano	Met.	
Aprendiz do 1.º ano Praticante do 2.º ano..... Aprendiz do 2.º ano	CC Com. El.	30 100\$00
Paquete de 15 anos..... Aprendiz do 2.º ano	Por. Mad.	
Aprendiz do 2.º ano	Mar.	
Aprendiz do 2.º ano	Met.	
Praticante do 1.º ano..... Aprendiz do 1.º ano	Com. El.	30 075\$00
Aprendiz do 1.º ano	Mad.	
Aprendiz do 1.º ano	Mar.	
Aprendiz do 1.º ano	Met.	

s profissionais abrangidos pelo grupo XIII, com idade igual ou superior a 18 anos, o salário mínimo nacional em vigor.

NOTAS

Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas pro-efeitos a 1 de Março de 1991.
O pagamento das actualizações correspondentes ao período de Março de 1991 e o mês da entrada em vigor da nova tarifaria far-se-á em duas parcelas pagas em dois meses consecutivos, contados a partir do momento da referida entrada em vigor no presente CCTV.

ANEXO V

1) Caixeiros

Número de caixeiros	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
lro-caixeiro	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2
do-caixeiro	-	1	1	1	1	2	2	3	3	3
ro-caixeiro	1	1	2	2	3	3	4	4	5	6

a. — Quando o número de profissionais for superior a 10, aplica-se ào as proporções estabelecidas neste quadro base.

Siglas utilizadas

- construção civil.
- cobradores.
- comércio.
- electricistas.
- enfermeiros.
- escritórios.
- fogueiros.

Gar. — garagens.
Hot. — hotelaria.
Mad. — madeiras.
Mar. — mármores.
Met. — metalúrgicos.
Por. — contínuos, paquetes e porteiros.
Qui. — químicos.
Rod. — rodoviários.
TCC — construtores civis.
TD — técnicos de desenho.
Tel. — telefonistas.
Top. — técnicos de topografia.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1991.

Associações patronais subscritoras:

AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:
José da Costa Tavares.

AICCPON — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte:
(Assinatura ilegível.)

AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:
(Assinatura ilegível.)

ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:
(Assinatura ilegível.)

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:
Albano da Silva Ribeiro.

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
Graciete Brito.

Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:
Albano da Silva Ribeiro.

Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
Albano da Silva Ribeiro.

Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica:
Albano da Silva Ribeiro.

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:
Albano da Silva Ribeiro.

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:
Albano da Silva Ribeiro.

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:
Albano da Silva Ribeiro.

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
Albano da Silva Ribeiro.

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:
Albano da Silva Ribeiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 8 de Março de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 8 de Março de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 5 de Março de 1991. — Pela Comissão Executiva do CN/FESHOT, (*Assinatura ilegível*.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, sob compromisso de honra e para os devidos efeitos, que representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro.

Lisboa, 6 de Março de 1991. — A Comissão Executiva do Conselho Nacional.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 1 de Março de 1991. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecâ-

nica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Monte e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 1 de Março de 1991. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 25 de Março de 1991.

Depositado em 24 de Abril de 1991, a fl. 57 do livro n.º 6, com o n.º 167/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Revisão do CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul AICCPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas, AICE — Associação dos Industriais da Cons-

trução de Edifícios e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, SETACOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Serviços e Afins e SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas.

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que no território do continente se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Trabalho, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente CCTV entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Condições gerais de admissão

1 — Antes da admissão na empresa, os trabalhadores serão submetidos a exame médico destinado a averiguar da sua aptidão física para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em vista para o respectivo contrato.

2 — Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Terem idade não inferior a 15 anos;
- b) Possuírem a escolaridade mínima imposta por lei ou as habilitações estabelecidas na presente regulamentação para o exercício da profissão;
- c) Possuírem carteira, cédula ou caderneta profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado com essa exigência.

3 — A escolaridade mínima ou as habilitações referidas no número anterior serão dispensadas:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV estejam ao serviço de empresas por ele abrangidas;

b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente contrato.

4 — O contrato de trabalho, bem como qualquer posterior alteração do mesmo, serão obrigatoriamente escritos e assinados por ambas as partes, devendo dele constar:

- a) Categoria profissional;
- b) Classe, escalão ou grau;
- c) Remuneração;
- d) Duração semanal do trabalho;
- e) Local de trabalho ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- f) Condições específicas da prestação de trabalho, quando as houver;
- g) Dispensa de período experimental, se o houver;
- h) Data do início do contrato.

5 — O contrato de trabalho será elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar à entidade patronal e outro ao trabalhador.

6 — No acto de admissão deverão ainda ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos, caso existam:

- a) Regulamento interno;
- b) Outros regulamentos específicos da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais e outros.

7 — Nas empresas com mais de 100 trabalhadores, as entidades patronais deverão, em igualdade de qualificação, dar preferência à admissão de deficientes físicos, caso existam postos de trabalho que a possibilitem.

8 — Para o preenchimento de postos de trabalho, a entidade patronal deverá dar preferência aos trabalhadores que na empresa já prestem serviço e possuam as qualificações requeridas.

Cláusula 4.^a

Classificação profissional

1 — Os profissionais abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas, numa das categorias profissionais constantes do anexo II.

2 — Compete à comissão paritária, e a pedido das associações sindicais ou patronais, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente contrato após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, igualmente lhe competindo definir as respectivas funções e enquadramentos.

Cláusula 5.^a

Condições gerais de acesso

1 — Para efeitos de promoção a categorias superiores entende-se como serviço efectivo na categoria todo

o período de tempo, seguido ou interpolado, em que houve efectiva prestação de trabalho naquela categoria, independentemente da empresa em que tenha sido prestado e desde que devidamente comprovado, sendo pois de excluir os períodos de tempo correspondentes a eventuais suspensões do contrato de trabalho.

2 — Não produz os efeitos previstos no número anterior o período de tempo em que, no serviço militar obrigatório, o trabalhador execute com carácter de efectividade funções correspondentes às da sua profissão.

Cláusula 6.^a

Carreira profissional

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV é regulamentada no anexo I.

Cláusula 7.^a

Enquadramento

As profissões e categorias previstas são enquadradas em graus de remunerações nos termos constantes do anexo IV.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Duração do trabalho

Cláusula 8.^a

Período normal de trabalho

1 — Compete à entidade patronal estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos legais e da presente regulamentação.

2 — O período normal de trabalho terá a duração máxima semanal de quarenta e quatro horas, excepto nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive, em que será de quarenta e duas horas e trinta minutos, com ressalva de outros períodos de menor duração já em vigor.

3 — Os períodos normais de trabalho previstos no número anterior distribuem-se por cinco dias consecutivos.

4 — O período de trabalho diário deve ser interrompido, em regra, por um período de descanso que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

5 — Com o acordo prévio da maioria dos trabalhadores a abranger e mediante requerimento da entidade patronal ao Ministério do Trabalho, poderão ser dispensados ou reduzidos os intervalos para descanso previstos no número anterior.

6 — Sem prejuízo da laboração normal, as empresas facultarão, no primeiro período de trabalho diário, o tempo mínimo necessário à tomada de uma refeição ligeira, normalmente designada por bucha, em moldes a regulamentar pela entidade patronal.

Cláusula 9.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se comprehende na noção de trabalho suplementar:

O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

3 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.

4 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

5 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

6 — As entidades empregadoras devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar, imediatamente após a sua prestação.

Cláusula 10.^a

Obrigatoriedade e dispensa da prestação de trabalho suplementar

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.

2 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior:

Deficientes;
Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses;
Menores.

Cláusula 11.^a

Número máximo de horas de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

160 horas de trabalho por ano;
2 horas por dia normal de trabalho;

Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados.

2 — A prestação de trabalho suplementar prevista no n.º 4 da cláusula 9.^a não fica sujeita a quaisquer limites.

Cláusula 12.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

50% da retribuição normal na primeira hora;
75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

2 — Sempre que o trabalhador haja de prestar trabalho suplementar em dia normal de trabalho, fora dos casos de prolongamento ou antecipação do seu período de trabalho, terá direito:

Ao pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta ou a que lhe sejam assegurados transportes quando não seja possível o recurso aos transportes públicos;

Ao pagamento, como trabalho suplementar, do tempo gasto na viagem de ida e volta, não contando, porém, para o cômputo dos limites máximos diários ou anuais estabelecidos na cláusula 11.^a

3 — No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal e desde que se pressuponha que aquele venha a ter uma duração igual ou superior a uma hora e trinta minutos, o trabalhador terá direito a uma interrupção de quinze minutos entre o horário normal e suplementar, que será remunerada nos termos do n.º 1 da presente cláusula.

4 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar excede no mesmo dia três horas seguidas, o trabalhador terá direito a uma refeição integralmente custeada pela entidade patronal.

5 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório será remunerado de acordo com a seguinte fórmula, acrescendo o respectivo valor à retribuição mensal do trabalhador:

$$R = (rh \times n) \times 2$$

sendo:

R — remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado obrigatório;

rh — remuneração da hora normal;

n — Número de horas trabalhadas.

6 — Independentemente do número de horas que o trabalhador venha a prestar, a respectiva retribuição não poderá, todavia, ser inferior à correspondente a quatro horas, calculadas nos termos do número anterior.

7 — Quando o período de trabalho prestado nos termos do n.º 5 desta cláusula seja igual ou superior a cinco horas, os trabalhadores têm direito ao fornecimento gratuito de uma refeição.

Cláusula 13.^a

Descanso compensatório

1 — Nas empresas com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.

3 — Sempre que a prestação de trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho exceda seis horas seguidas, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, a designar por acordo entre as partes, sem perda de remuneração.

4 — Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia de descanso completo, sem perda de remuneração, num dos três dias seguintes.

5 — Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

Cláusula 14.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

3 — Sempre que a prestação de trabalho prevista na presente cláusula não seja cumulável com a situação de trabalho suplementar e seja exclusivamente nocturna, a sua retribuição será superior em 45%.

Cláusula 15.^a

Trabalho em regime de turnos

1 — Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos rotativos, em que o trabalhador está sujeito as correspondentes variações de horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

3 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado

no n.º 1 da cláusula 37.^a, o qual deixará de ser devido sempre que se suspenda a prestação de trabalho em tal regime.

4 — Considera-se que se mantém o subsídio de turno durante as férias sempre que se tenha verificado prestação de trabalho nesse regime em, pelo menos, 120 dias de trabalho efectivo, seguido ou interpolado, nos 12 meses imediatamente anteriores ao gozo das férias.

Cláusula 16.^a

Funções de vigilância

1 — As funções de vigilância serão desempenhadas, em princípio, por trabalhadores com a categoria de guarda.

2 — Nos locais de trabalho onde não se justifique a permanência de um guarda, as funções de vigilância fora do período normal de trabalho poderão ser exercidas por trabalhadores que durante o período normal exerçam outras funções, desde que estes dêem o seu acordo por escrito e lhes sejam fornecidas instalações para o efeito, bem como um acréscimo de 40% sobre a sua remuneração normal.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos guardas a quem sejam fornecidas instalações no local de trabalho e que fora do respectivo período normal também exerçam funções de vigilância.

4 — A vigilância resultante da permanência não obrigatória prevista nos dois números anteriores, mesmo durante os dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados, não confere direito a remuneração para além dos 40% constantes no n.º 2.

5 — O direito ao alojamento e ao acréscimo de remuneração cessa com o termo das funções de vigência atribuídas.

SECÇÃO II

Alterações ao objecto do contrato de trabalho

Cláusula 17.^a

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria profissional para que foi contratado.

2 — O trabalhador só pode ser temporariamente incumbido de tarefas não compreendidas no objecto do contrato desde que dê o seu acordo a tal mudança e esta não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial na posição do trabalhador.

3 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o acordo do trabalhador a que se refere o mesmo número será, porém, dispensado sempre que no local de trabalho se verifique a impossibilidade de afectar o trabalhador à execução de tarefas correspondentes ao objecto do seu contrato de trabalho.

4 — Quando ao serviço temporariamente prestado nos termos de qualquer dos dois números anteriores corresponder uma remuneração mais favorável, o trabalhador terá direito a essa remuneração e mantê-la-á definitivamente se a prestação durar mais de 180 dia seguidos ou interpolados em cada ano, contados a partir do início de cada prestação.

Cláusula 18.^a

Mudança de categoria

O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança decorra de:

- Necessidades prementes da empresa, aceite por escrito pelo trabalhador e autorizada pelo Ministério do Trabalho ou resulte de estrita necessidade do trabalhador;
- Incapacidade física ou psíquica permanente e definitiva do trabalhador que se mostre pacificamente aceite ou judicialmente verificada e o impossibilitar do desempenho das funções que integram o seu posto de trabalho.

Cláusula 19.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber uma remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo que essa substituição durar.

2 — Se a substituição durar mais de um ano, o substituto manterá o direito ao ordenado quando, finda a substituição, regressar à sua anterior função, salvo tratando-se de substituições em cargos de chefia.

3 — Terminado o impedimento do trabalhador substituído e se nos 30 dias subsequentes ao termo do impedimento não se verificar o seu regresso ao lugar, o trabalhador que durante mais de um ano o tiver substituído será promovido à categoria profissional daquele, com efeitos desde a data em que houver tido lugar a substituição.

Cláusula 20.^a

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

O trabalhador que execute funções de diferentes categorias ou graus tem direito a receber a retribuição correspondente à categoria ou grau mais elevados.

Cláusula 21.^a

Cedência temporária de trabalhadores

1 — A cedência temporária de um trabalhador de uma empresa para outra só será permitida desde que:

- Não implique mudança de entidade patronal e não determine diminuição de direitos, regalias e garantias;
- Se constate que não há para aquele trabalhador, na empresa cedente, trabalho da sua categoria profissional.

2 — O trabalhador cedido regressará à empresa cedente logo que cesse a causa que motivou a cedência.

3 — A entidade patronal que pretenda, nos termos do n.º 1, ceder um trabalhador a outra empresa, associada ou não, com ou sem representantes legais comuns, entregará àquele documento autenticado pelas duas empresas interessadas, do qual conste:

- a) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço;
- b) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- c) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador;
- d) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste.

4 — O documento a que se refere o número anterior será entregue com a antecedência de:

- a) Três dias úteis, no caso de o novo local de trabalho permitir o regresso diário à residência habitual do trabalhador;
- b) Duas semanas, quando não permitir tal regresso.

Cláusula 22.^a

Cedência definitiva de trabalhadores

1 — A cedência definitiva do trabalhador de uma entidade patronal para outra só é permitida se à respectiva proposta, apresentada com a antecedência mínima de 15 dias, der o trabalhador o seu acordo por escrito e não determinar diminuição dos direitos, regalias e garantias estipulados na lei e neste contrato, nomeadamente os decorrentes da antiguidade, que será sempre contada a partir da data da admissão ao serviço da cedente.

2 — Apenas existe cedência definitiva do trabalhador, nos termos do número anterior, quando esta conste de documento escrito, assinado pela entidade cedente e pela cessionária, do qual será obrigatoriamente fornecida cópia ao trabalhador, cedência essa que não confere a este, por si só, direito a indemnização por despedimento pago pela entidade patronal cedente.

3 — O documento referido no número anterior terá obrigatoriamente:

- a) Identificação, remuneração, categoria e antiguidade do trabalhador;
- b) Local de trabalho onde o trabalhador prestará serviço ou, se for caso disso, o carácter não fixo do mesmo;
- c) Condições especiais em que o trabalhador é cedido, se as houver;
- d) Salvaguarda de todos os direitos, regalias e garantias do trabalhador, incluindo os decorrentes da antiguidade;
- e) Responsabilização solidária da entidade patronal a quem é cedido o trabalhador pelos créditos deste sobre a cedente, vencidos nos 12 meses anteriores à cedência.

4 — No prazo de sete dias a contar do início da prestação do trabalho junto da entidade cessionária, pode o trabalhador reassumir o seu cargo ao serviço da entidade cedente, revogando o acordo referido no n.º 1 desta cláusula.

5 — O disposto na presente cláusula não prejudica a faculdade de a entidade patronal admitir o trabalhador nos termos de outras disposições aplicáveis deste contrato.

CAPÍTULO IV

Local de trabalho, deslocações e transferências

Cláusula 23.^a

Local habitual de trabalho

1 — Por local habitual de trabalho entende-se o lugar onde deve ser realizada a prestação de acordo com o estipulado no contrato ou o lugar resultante de transferência de local de trabalho.

2 — Na falta de indicação expressa, considera-se local habitual de trabalho o que resultar da natureza da actividade do trabalhador e da necessidade da empresa que tenha levado à sua admissão, desde que esta última fosse ou devesse ser conhecida pelo trabalhador.

Cláusula 24.^a

Trabalhadores com local de trabalho não fixo

Nos casos em que o local de trabalho, determinado nos termos da cláusula anterior, não seja fixo, exercendo o trabalhador a sua actividade indistintamente em diversos lugares, o trabalhador terá direito, em termos a acordar com a entidade patronal, ao pagamento das despesas com transporte, alimentação e alojamento directamente impostas pelo exercício dessa actividade.

Cláusula 25.^a

Deslocações

1 — Designa-se por deslocação a realização transitória do trabalho fora do local habitual de prestação do mesmo que pressuponha a manutenção do respectivo posto no local de origem.

2 — Consideram-se deslocações com regresso diário à residência aquelas em que o período de tempo despendido, incluindo a prestação de trabalho e as viagens impostas pela deslocação, não ultrapasse em mais de duas horas o período normal de trabalho, acrescido do tempo consumido nas viagens habituais.

3 — Consideram-se deslocações sem regresso diário à residência as que, por excederem o limite de duas horas previsto no número anterior, não permitam a ida diária do trabalhador ao local onde habitualmente permanita, salvo se este optar pelo respectivo regresso, caso em que será aplicável o regime estabelecido para as deslocações com regresso diário à residência.

Cláusula 26.^a

Deslocações com regresso diário à residência

1 — Os trabalhadores deslocados com regresso diário à residência terão direito a que:

- a) Lhes seja fornecido ou pago meio de transporte de ida e volta, na parte que vá além do percurso usual entre a sua residência e o local habitual de trabalho;
- b) Lhes seja fornecido ou pago almoço, jantar ou ambos, consoante as horas ocupadas;
- c) Lhes seja paga uma remuneração normal equivalente ao tempo gasto nas viagens de ida e volta entre o local da prestação e a residência do trabalhador, na parte em que exceda o tempo habitualmente gasto entre o local habitual de trabalho e a referida residência.

2 — Na aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, devem as partes proceder segundo os princípios de boa fé e as regras do senso comum, tendo em conta, no caso do pagamento da refeição, os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue, podendo a entidade patronal exigir documento comprovativo da despesa feita.

3 — Os trabalhadores deverão ser dispensados das deslocações referidas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa de trabalho extraordinário.

Cláusula 27.^a

Deslocações sem regresso diário à residência

1 — Nas deslocações sem regresso diário à residência, os trabalhadores deslocados terão direito a:

- a) Pagamento ou fornecimento integral da alimentação e alojamento;
- b) Transporte gratuito assegurado pela entidade patronal ou pagamento integral das despesas de transporte de ida e volta: no início e no termo da deslocação; no início e no termo dos períodos de férias gozados durante a manutenção da mesma; por cada duas semanas de deslocação;
- c) Pagamento de um subsídio correspondente a 25 % da retribuição normal.

2 — Na aplicação do direito conferido na alínea a) do número anterior deve igualmente atender-se aos princípios consignados no n.º 2 da cláusula 26.^a

3 — O subsídio referido na alínea c) do n.º 1 é calculado em função do número de dias consecutivos que durar a deslocação, com exclusão nos períodos de férias gozados durante a sua permanência.

4 — O trabalhador deverá ser dispensado das deslocações previstas nesta cláusula nos termos previstos na lei para a dispensa da prestação de trabalho extraordinário.

Cláusula 28.^a

Deslocações fora do continente

As normas reguladoras das deslocações para fora do continente serão sempre objecto de acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal.

Cláusula 29.^a

Falecimento do pessoal deslocado

No caso de falecimento do trabalhador deslocado, a entidade patronal suportará, a título de adiantamento, as despesas decorrentes da transferência do corpo para o local de residência habitual, contra posterior reembolso das importâncias concedidas pelas instituições de segurança social.

Cláusula 30.^a

Ocorrência de períodos de inactividade na deslocação

Sem prejuízo da possibilidade que a entidade patronal dispõe de fazer cessar a deslocação, o regime previsto na cláusula 27.^a subsiste enquanto perdurar a deslocação, independentemente de durante esta ocorrerem períodos de inactividade.

Cláusula 31.^a

Transferências

1 — Por transferência entende-se a mudança definitiva de local habitual de trabalho.

2 — Para além das situações de transferências motivadas pelo interesse da entidade patronal ou dos trabalhadores, cujas condições deverão constar de documento subscrito por ambas as partes, as transferências motivadas pelo encerramento total ou parcial do estabelecimento ou obra serão reguladas pela legislação em vigor.

3 — Na elaboração do documento a que se refere o número anterior dever-se-á ter em conta, designadamente, o eventual acréscimo com as despesas de alimentação, alojamento e transportes que a transferência no interesse da empresa eventualmente origine para o trabalhador.

Cláusula 32.^a

Doença do trabalhador

1 — Registando-se uma situação de doença cuja duração se prevê superior a dois dias, o trabalhador terá direito ao pagamento ou fornecimento de transporte de regresso à sua residência.

2 — Prevendo-se um período de doença igual ou inferior a dois dias, o trabalhador permanecerá no local de trabalho, cessando todos os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sendo, no entanto, assegurada pela entidade empregadora, durante o período de inactividade, a manutenção das condições previamente estabelecidas no que concerne a alojamento e alimentação.

3 — Pode solicitação do trabalhador, e prevendo-se uma recuperação no prazo de oito dias, poderá o trabalhador permanecer no local de trabalho, dentro dos condicionalismos previstos no número anterior.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 33.^a

Noção de retribuição

1 — Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente contrato, o trabalhador tem direito a receber como contrapartida do seu trabalho.

2 — Não se considera retribuição:

- a) A remuneração por trabalho suplementar;
- b) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, subsídios de refeição, abonos de viagem, despesas de transporte e alimentação, abonos de instalação e outros equivalentes;
- c) As gratificações extraordinárias concedidas pela entidade patronal, bem como os prémios de produtividade e ou assiduidade;
- d) A participação nos lucros da empresa.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer outra prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 34.^a

Remunerações mínimas

1 — São estabelecidas como remunerações mínimas as constantes do anexo IV ao presente contrato.

2 — Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 35.^a

Documento a entregar ao trabalhador no acto do pagamento

No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo deste, categoria profissional, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, o seu valor líquido, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em período de descanso semanal ou em dia feriado, todos os descontos ou deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 36.^a

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito, enquanto se mantiverem classificados nas profissões a que correspondem essas funções, a um abono mensal para falhas de 5% sobre a retribuição mínima estipulada para o nível VIII.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas por períodos iguais ou superiores a 15 dias, o substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição.

Cláusula 37.^a

Subsídio de turno

1 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na retribuição mensal efectiva:

- a) Em regime de dois turnos em que apenas um seja total ou parcialmente nocturno, 25%;
- b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos, 35%.

2 — O complemento de retribuição imposto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno prestado em regime de turnos.

Cláusula 38.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal de montante igual a 0,145 da retribuição diária por cada período de tempo correspondente a um dia efectivo de trabalho no ano a que o subsídio respeita, de modo que, em qualquer caso, não ultrapasse um mês de retribuição.

2 — Na determinação do ano a que o subsídio respeita, podem as empresas considerar o período compreendido entre 1 de Novembro do ano anterior e 31 de Outubro do ano do respectivo processamento.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se que a retribuição diária é equivalente a $\frac{1}{30}$ do ordenado mensal e serão tidos em conta os dias de não prestação de trabalho por motivo de nojo, casamento, parto e ainda pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

4 — O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 39.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 400\$, a partir de 1 de Março de 1991.

2 — Não terão direito ao subsídio de refeição correspondente ao período de uma semana os trabalhadores que no decurso da mesma hajam faltado injustificadamente.

3 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado no período de férias, bem como para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — O subsídio de refeição previsto nesta cláusula não é devidos aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montantes não inferiores aos valores mencionados no n.º 1.

5 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, o direito ao subsídio de refeição efectiva-se com a prestação de trabalho nos dois períodos normais de laboração diária e desde que não se registe um período de ausência diária superior a duas horas.

6 — Sempre que a natureza, localização e duração das obras e o número de indivíduos que nelas trabalhem o justifiquem, deverá ser previsto um local coberto e abrigado das intempéries, dotado de água potável e dispondo de mesas e bancos, onde o pessoal possa preparar e tomar as suas refeições.

7 — Tratando-se de obras que ocupem mais de 50 operários por período superior a seis meses, quando a sua natureza e localização o justificarem, deverão ser montadas cozinhas com chaminés, dispondo de pia e dotados de água potável, e refeitórios com mesas e bancos, separados das primeiras, mas ficando-lhes contíguos.

8 — As construções a que se referem os números anteriores, que poderão ser desmontáveis, devem satisfazer as condições expressas nas disposições legais em vigor.

Cláusula 40.^a

Utilização de viatura própria

Aos trabalhadores que, mediante acordo prévio, se desloquem em viatura própria ao serviço da empresa será pago, por cada quilómetro percorrido e conforme a natureza do veículo, a percentagem que se indica do preço em vigor do litro de gasolina super:

Automóveis ligeiros — 0,20%;
Motociclos — 0,10%;
Bicicletas motorizadas — 0,08%.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 41.^a

Descanso semanal

1 — Em princípio, o dia de descanso semanal será ao domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso semanal complementar.

2 — O disposto no número anterior poderá não se aplicar:

- Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
- Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e

complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;

- Aos guardas e porteiros.

3 — Sempre que possível, a entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal e o descanso semanal complementar nos mesmos dias.

Cláusula 42.^a

Feriados

1 — São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Para além dos feriados estabelecidos no n.º 1, observar-se-á também a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal ou, na sua falta, o feriado da capital do distrito.

4 — Nas empresas com locais de trabalho dispersos por mais de um concelho, poderá a empresa, caso exista acordo entre esta e a maioria dos trabalhadores de cada local de trabalho, adoptar genericamente o feriado municipal da localidade em que se situa a respectiva sede.

Cláusula 43.^a

Tolerância de ponto

Na véspera de Natal (24 de Dezembro) será concedida tolerância de ponto a todos os trabalhadores, sem perda de remuneração.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 44.^a

Faltas

Para além das faltas expressamente previstas na lei, consideram-se ainda como faltas justificadas e sem perda de retribuição as verificadas durante três dias, seguidos ou interpolados, por ocasião do parto da esposa, bem como as originadas pela necessidade de dádiva de sangue pelo tempo tido como indispensável.

Cláusula 45.^a

Impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

6 — O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias seguintes à sua apresentação, em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, salvo a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo considerado.

SECÇÃO III

Férias

Cláusula 46.^a

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 30 dias consecutivos.

2 — Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar, total ou parcialmente, o estabelecimento durante, pelo menos, 21 dias consecutivos, pagando aos trabalhadores que tiverem direito a maior período de férias a retribuição e subsídios de férias correspondentes à diferença, ou, se os trabalhadores assim o preferirem, permitindo o gozo do período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 47.^a

Direito a férias dos trabalhadores eventuais e contratados a prazo

1 — Os trabalhadores eventuais e os contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

2 — Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente o de antiguidade, como tempo de serviço.

Cláusula 48.^a

Cumulação de férias

Para além das situações previstas na legislação aplicável, terão ainda direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores estrangeiros que pretendam gozá-las no país de origem.

Cláusula 49.^a

Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do período de férias, se o trabalhador expressamente o desejar.

3 — A redução do período de férias, nos casos em que esta seja legalmente possível, não implica redução correspondente no subsídio de férias.

CAPÍTULO VII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 50.^a

Trabalho de mulheres

1 — À mulher é assegurado o direito de exercer qualquer profissão, salvo as excepções previstas na lei.

2 — São proibidos às mulheres os trabalhos que exigam a utilização e manipulação frequente e regular das seguintes substâncias tóxicas:

Mercúrio, seus amalgamas e compostos orgânicos e inorgânicos;
Esteres tiofosfóricos;
Sulfureto de carbono;
Benzeno e seus homólogos;
Derivados nitrados e cloronitrados dos hidrocarbonetos bensénicos;
Dinitrofenol;
Anilina e seus homólogos;
Benzina e seus homólogos;
Naflilaminas e seus homólogos.

3 — São também proibidos às mulheres os seguintes trabalhos:

- Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido;
- Os trabalhos subterrâneos em minas de qualquer categoria;

- c) Os trabalhos que exijam o transporte manual de cargas cujo peso exceda 27 kg;
- d) Os trabalhos que exijam o transporte manual regular de cargas cujo peso exceda 15 kg;
- e) Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes, nos termos da legislação em vigor.

4 — À mulher são assegurados os seguintes direitos e garantias:

- a) São proibidos às mulheres durante a gravidez e até três meses após o parto:

Os trabalhos executados nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 da presente cláusula e a permanência em todos os locais em que, ainda que por breve período de tempo, se utilizem e manipulem as substâncias tóxicas enunciadas no n.º 2 da presente cláusula ou em que fiquem expostas a essas mesmas substâncias;

Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes;

Os trabalhos que comportem risco frequente de vibrações e trepidações;

O transporte manual regular de qualquer carga, bem como transporte regular de cargas cujo peso excede 10 kg;

A prestação de trabalho nocturno;

Durante o mesmo período não podem as mulheres ser compelidas a desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, procedendo-se, se for necessário, à transferência temporária do posto de trabalho, com manutenção total das garantias até aí concedidas e sem qualquer diminuição de retribuição;

- b) Por ocasião do parto ser-lhe-á concedida uma licença de 90 dias, 60 dos quais serão gozados obrigatória e imediatamente após o mesmo. No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a empresa pagará integralmente a retribuição normal;
- c) Para além do período acima referido a mulher terá direito em cada dia de trabalho, sem diminuição de retribuição ou qualquer outro direito, a:

Dois períodos distintos de meia hora, até oito meses para aleitação dos filhos;

Ou, em alternativa, a dois períodos distintos de uma hora, até 12 meses, para amamentação dos filhos. Se a trabalhadora preferir e o comunicar por escrito à empresa, os períodos atrás referidos poderão ser substituídos por redução equivalente do seu período de trabalho, a gozar no início ou no termo deste.

5 — Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o impedimento e retomada a partir de então até final do período.

6 — O direito de faltar no período da maternidade, com os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 desta cláusula, é reduzido até 10 dias após o falecimento nos

casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias a seguir ao parto.

7 — No caso de aborto clinicamente comprovado ou parto de nado-morto, a mulher terá direito a faltar durante um período mínimo de 10 dias e máximo de 30 dias, graduado de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe, observando-se as seguintes condições:

- a) Estas faltas não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração;
- b) No caso de a trabalhadora não ter, por facto que não lhe seja imputável, direito ao subsídio de maternidade, a entidade patronal pagará integralmente a sua retribuição normal.

8 — Nos períodos indicados na alínea b) do n.º 4 da presente cláusula é vedado à mulher exercer a sua actividade ao serviço de qualquer outra entidade patronal, constituindo infracção grave o incumprimento do disposto neste número.

9 — Presume-se sem justa causa o despedimento da trabalhadora durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que, aquele e este, sejam conhecidos da entidade patronal.

Cláusula 51.^a

Trabalho de menores

1 — A entidade patronal deve exclusivamente proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, não sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.

2 — Aos menores de 16 anos é proibido:

- a) O transporte manual de materiais nos andaimes livres e em pranchadas ou escadas que não tenham resguardo de segurança, sem prejuízo do disposto na alínea c);
- b) O transporte de cargas superior a 30 kg;
- c) A realização de trabalhos a alturas superiores a 9 m;
- d) A realização de trabalhos sobre telhados de beirado livre;
- e) A prestação de actividade em postos de trabalhos que, pela sua natureza, estejam sujeitos a elevadas ou baixas temperaturas e elevado grau de poluição ou que exijam esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento dos jovens.

Cláusula 52.^a

Trabalhadores-estudantes

Os deveres e os direitos dos trabalhadores-estudantes são os consignados na lei em vigor.

Cláusula 53.^a

Formação profissional

As empresas deverão promover condições para formação profissional dos trabalhadores ao seu serviço,

proporcionando a frequência de acções de aperfeiçoamento, reciclagem e reconversão profissional.

CAPÍTULO VIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 54.^a

Serviços de medicina do trabalho

1 — As empresas devem, quando a lei o determinar, organizar serviços de medicina do trabalho.

2 — Os serviços de medicina do trabalho exercerão as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

3 — As atribuições dos serviços de medicina do trabalho são as previstas na legislação em vigor.

Cláusula 55.^a

Medidas de protecção e segurança

1 — A entidade patronal deverá providenciar para que a execução dos trabalhos decorra em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser analisadas, sempre que possível, durante as fases de projecto e planeamento, tendo em vista a introdução de medidas correctivas por forma a optimizar os índices de segurança.

2 — As medidas de segurança adoptadas deverão privilegiar a protecção colectiva e responder adequadamente aos riscos específicos que ocorram nas diferentes fases de execução dos trabalhos.

3 — Nas situações de emergência, perigo iminente ou impossibilidade técnica que não permitam a adopção de medidas de protecção colectiva, deverão ser fornecidos equipamentos de protecção individual.

4 — O estado de conservação e operacionalidade das protecções e dos sistemas de segurança deverão ser inspecionados periodicamente.

5 — Nos trabalhos considerados de maior risco, designadamente perfuração e reparação de poços, abertura de túneis, galerias e valas, montagens de andames, túneis metálicos e aparelhos de elevação, dever-se-á proporcionar informação e formação adequadas, bem como condições específicas de segurança.

Cláusula 56.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 — O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.

2 — A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 — Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.

4 — Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, a entidade patronal fornecerá o vestuário especial e demais equipamento adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores.

5 — É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário especial e demais equipamento, ferramenta ou utensílio, por ela fornecidos, ocasionada, sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso anormal, mas inerente à actividade prestada.

6 — A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho e vestiários, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.

Cláusula 57.^a

Comissões de prevenção e segurança e encarregado de segurança

1 — Nas empresas onde existam mais de 40 trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.

2 — Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será o director técnico da obra ou o seu representante, dois representantes dos trabalhadores e por um encarregado de segurança.

3 — Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado «encarregado de segurança» e que será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

4 — As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados em anexo.

CAPÍTULO IX

Interpretação, integração e aplicação do contrato

Cláusula 58.^a

Comissão paritária

1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária composta de oito membros, quatro em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste contrato, integrar casos omissos e alterar matéria vigente, nos termos da declaração relativa à comissão paritária, publicada juntamente ao presente CCTV.

2 — Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores.

3 — Para efeito da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Traba-

lho, no prazo de 30 dias após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.

4 — A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

5 — No primeiro dia de reunião, as partes estipularão o regimento interno da comissão, observando-se, todavia, as seguintes regras:

a) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério do Trabalho para publicação nos prazos seguintes:

Matéria relativa à interpretação de disposições vigentes e integração de casos omissoes — imediatamente após o seu acordo;

Matéria relativa à alteração de matéria vigente — juntamente com o próximo CCTV (revisão geral);

b) Essas resoluções, uma vez publicadas, terão efeito a partir de:

Matéria interpretativa — desde a data da entrada em vigor do presente CCTV;

Matéria integradora — no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação;

Matéria relativa à alteração de matéria vigente — na data da entrada em vigor do CCTV (revisão geral).

Cláusula 59.^a

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente contrato entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas com a entrada em vigor do presente contrato e são substituídas pelas agora acordadas.

Cláusula 60.^a

Disposição transitória

Os sindicatos e associações patronais decidem criar uma comissão técnica paritária para estudos e definições do enquadramento de funções, a qual, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente convenção, deverá elaborar texto definitivo a ser incluído na próxima revisão.

TÍTULO II

Condições específicas de admissão e carreira profissional

ANEXO I

Condições específicas de admissão

CAPÍTULO X

Condições específicas de admissão

SECÇÃO I

Cobradores

Cláusula 61.^a

Condições específicas de admissão

Na categoria profissional de cobrador só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

a) Terem a idade mínima de 18 anos;

b) Possuírem o ciclo complementar de ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:

a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de cobrador;

b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de cobrador;

c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como cobradores.

Cláusula 62.^a

Categorias profissionais e acesso

1 — Os cobradores serão distribuídos pelas categorias profissionais de 1.^a e 2.^a

2 — Os cobradores de 2.^a classe serão obrigatoriamente promovidos à 1.^a classe após cinco anos de serviço efectivo na categoria.

SECÇÃO II

Comércio

Cláusula 63.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos os trabalhadores com a idade mínima de 15 anos.

2 — Como praticantes só poderão ser admitidos trabalhadores com menos de 18 anos de idade.

3 — As habilitações mínimas para a admissão de trabalhadores a que se refere esta secção são o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

4 — As habilitações referidas no número anterior não são exigíveis:

a) Aos trabalhadores que tenham desempenhado as funções que correspondam às de qualquer das profissões previstas no anexo II;

b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser reclassificados como caixeiros, similares ou profissionais de armazém.

Cláusula 64.^a

Acesso

1 — Os trabalhadores que ingressem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.

2 — Os praticantes de caixeiro serão promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.

3 — O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática,

logo que complete três anos de serviço efectivo ou 18 anos de idade.

4 — Os caixeiros-ajudantes serão promovidos a terceiros-caixeiros logo que completem três anos de serviço efectivo na categoria.

5 — O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante previsto no número anterior será reduzido para dois anos sempre que o trabalhador tiver prestado um ano de serviço efectivo na categoria de praticante.

6 — Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros serão promovidos à categoria imediatamente superior logo que completem quatro anos de serviço efectivo em cada uma daquelas categorias.

Cláusula 65.^a

Densidades

1 — É obrigatoria a existência de um caixeiro-encarregado ou de um chefe de secção sempre que o número de caixeiros e praticantes de caixeiro no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três.

2 — Os profissionais caixeiros serão classificados segundo o quadro de densidades constante do anexo V.

Cláusula 66.^a

Período experimental

O período experimental será de:

60 dias para a categoria de vendedor e para as categorias superiores a esta à de primeiro-caixeiro;
30 dias para primeiro-caixeiro, demonstrador, operador de máquinas e fiel de armazém.

SECÇÃO III

Construção civil

Cláusula 67.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem, salvo para as categorias de auxiliar menor e praticante de apontador, para as quais poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 16 anos;
- b) 15 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Só podem ser admitidos como técnicos administrativos de produção os trabalhadores habilitados com o 9.º ano de escolaridade completo ou equivalente.

Cláusula 68.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade, respectivamente.

3 — Os trabalhadores que forem admitidos como aprendizes com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade ingressam imediata e respectivamente no 1.º, 2.º e 3.º anos de aprendizagem.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se acha o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

5 — Deverão igualmente ser tidos em conta, para os efeitos do n.º 2, os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou análogas ou dos centros de aprendizagem da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 69.^a

Profissões da construção civil com aprendizagem

Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:

- a) Assentador de tacos;
- b) Armador de ferro;
- c) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- d) Canteiro;
- e) Carpinteiro de limpos;
- f) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- g) Cimenteiro;
- h) Estucador;
- i) Fingidor;
- j) Ladrilhador ou azulejador;
- l) Montador de material de fibrocimento;
- m) Marmoritador;
- n) Pedreiro;
- o) Pintor;
- p) Pintor-decorador;
- q) Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Cláusula 70.^a

Praticantes

1 — Nas categorias profissionais onde não haja aprendizagem os trabalhadores ingressarão com a categoria de praticante.

2 — Os praticantes de apontador terão 1 ou 2 anos de prática, consoante tenham sido admitidos com idade igual ou superior a 18 anos ou com menos de 18 anos.

3 — Os praticantes não poderão permanecer mais de dois ou três anos nesse escalão, consoante as profissões indicadas na cláusula seguinte.

Cláusula 71.^a

Profissões da construção civil com prática

1 — Haverá dois anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Ajustador-montador de aparelhagem de elevação;
- b) Apontador;
- c) Assentador de aglomerados de cortiça;
- d) Assentador de revestimentos;
- e) Condutor-manobrador de veículos industriais leeiros;
- f) Enformador de pré-fabricados;
- g) Entivador;
- h) Espalhador de betuminosos;
- i) Impermeabilizador;
- j) Marteleiro;
- l) Mineiro;
- m) Montador de andaimes;
- n) Montador de elementos pré-fabricados;
- o) Montador de estôres;
- p) Montador de pré-esforçados;
- q) Sondador;
- r) Vulcanizador.

2 — Haverá três anos de prática nas categorias profissionais seguintes:

- a) Cabouqueiro ou montante;
- b) Calceteiro;
- c) Condutor-manobrador de veículos industriais pesados;
- d) Montador de casas pré-fabricadas;
- e) Montador de cofragens;
- f) Tractorista.

Cláusula 72.^a

Pré-oficialato

1 — Os trabalhadores admitidos nos termos da cláusula 68.^a, completado que seja o respectivo período de aprendizagem, ingressam na categoria de pré-oficial.

2 — A duração do pré-oficialato não poderá ultrapassar quatro, três ou dois anos, consoante os trabalhadores já possuam um, dois ou três anos de aprendizagem, respectivamente.

Cláusula 73.^a

Formação profissional

A conjugação dos períodos de aprendizagem e pré-oficialato consignados nas cláusulas anteriores será encerrada em dois anos desde que os trabalhadores fre-

quêntem com aproveitamento curso da respectiva especialidade em centro protocolar da indústria da construção civil e obras públicas ou outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

Cláusula 74.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os auxiliares menores não poderão permanecer nessa categoria mais de um ano, findo o qual transitarão para aprendizes, salvo se, entretanto, por terem completado 18 anos de idade, tiverem passado a serventes.

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficiais de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — Os trabalhadores com a categoria de chefe de equipa, logo que completem dois anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a arvorados, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 75.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores da construção civil terá a seguinte duração:

- 15 dias para auxiliares menores, aprendizes e praticantes;
- 30 dias para oficiais de 1.^a e 2.^a ou equiparados;
- 60 dias para as categorias superiores.

SECÇÃO IV

Construtores civis

Cláusula 76.^a

Condições especiais de admissão

1 — Só podem ser admitidos como construtores civis os trabalhadores habilitados com o curso de construtor civil.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir construtores civis portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 77.^a

Período experimental

O período experimental dos construtores civis terá a duração de 60 dias.

SECÇÃO V

Electricistas

Cláusula 78.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 15 anos.

2 — Terão preferência na admissão como aprendizes e ajudantes os trabalhadores que frequentem, com aproveitamento, os cursos de electricidade das escolas técnicas.

3 — Terão preferência na admissão na categoria de pré-oficial e em categorias superiores os trabalhadores que tenham completado com aproveitamento um dos cursos referidos no n.º 2 da cláusula 80.^a deste contrato.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas só poderão admitir trabalhadores electricistas portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada e actualizada nos averbamentos, salvo no início da aprendizagem.

Cláusula 79.^a

Aprendizagem

A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

Cláusula 80.^a

Promoções e acessos

1 — Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após três anos de serviço efectivo na profissão ou, sendo maiores de 16 anos de idade, desde que provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricidade na parte de especialização.

2 — Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço efectivo naquela ou, sendo maiores de 17 anos de idade, desde que tenham completado um dos seguintes cursos: curso profissional de uma escola oficial de ensino técnico profissional da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa, escola de marinheiros e mecânicos da marinha mercante portuguesa, cursos de formação profissional do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, da sua especialidade e outros do mesmo nível que oficialmente venham a ser criados.

3 — Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, nos moldes previstos na cláusula seguinte.

5 — Os pré-oficiais do 2.º ano que ao longo da sua carreira não tenham adquirido conhecimentos técnicos que lhes permitam desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista poderão requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

6 — Os auxiliares técnicos poderão, ao fim de dois anos na categoria, requerer a sua passagem a oficial electricista. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

7 — Os auxiliares de montagem poderão, após cinco anos de efectivo desempenho na função, requerer a sua passagem a auxiliar técnico. A entidade patronal poderá condicionar essa passagem à efectivação de um exame nos moldes previstos na cláusula seguinte.

8 — Os profissionais electricistas, com a escolaridade mínima de nove anos (curso geral) ou formação profissional ou escolar equivalente, poderão progredir na carreira profissional, ascendendo à categoria de técnico operacional do grau I a seu pedido, mediante provas prestadas no desempenho de funções ou por proposta da empresa.

9 — O técnico operacional do grau I terá acesso ao técnico operacional do grau II ao fim de quatro anos, ou três anos, caso esteja habilitado com um dos cursos técnicos equivalentes ao nível do 12.º ano de escolaridade. A antiguidade para estas promoções começa a contar a partir da data da publicação do CCTV inserido no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1987.

10 — O técnico operacional bem como todos os profissionais electricistas terão acesso à categoria de assistente técnico, a seu pedido, mediante provas prestadas no desempenho de funções, ou por proposta da empresa.

Cláusula 81.^a

Exames

1 — Os exames previstos na cláusula anterior versam matérias práticas e teóricas consignadas em programas a elaborar e divulgados previamente.

2 — A prestação do exame poderá ser dispensada caso a entidade patronal reconheça e ateste a aptidão do trabalhador para o desempenho de funções inerentes a categorias superiores.

3 — Compete à entidade patronal, nos 15 dias subsequentes à recepção do requerimento para exame, informar a comissão paritária, prevista na cláusula 58.^a

4 — A comissão paritária no prazo de 15 dias comunicará o requerimento à comissão de exame já constituída ou que nomeará nesse mesmo prazo, da qual farão parte um representante das associações sindicais, um representante das associações patronais e um terceiro elemento escolhido por ambas as partes.

5 — Competirá à comissão de exame estruturar os programas em que posteriormente se irá basear para elaboração das provas teóricas, assim como para a indicação do trabalho prático a realizar.

6 — Os exames realizar-se-ão no prazo de 30 dias, de preferência no local de trabalho, ou, caso se mostre aconselhável, nos centros de formação profissional da indústria.

7 — A aprovação no exame determina a promoção à categoria superior, com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento para exame.

8 — A não aprovação no exame determina a impossibilidade de requerer novo exame antes de decorrido um ano sobre a data de realização das provas. A promoção à categoria superior resultante da aprovação neste último exame terá efeitos a partir da data em que o mesmo for requerido.

Cláusula 82.^a

Reclassificação profissional

1 — As entidades patronais obrigam-se, nos 180 dias imediatos à publicação do presente contrato, a reclassificar todos os trabalhadores ao seu serviço.

2 — A reclassificação processar-se-á segundo as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas pelos trabalhadores e as tarefas consignadas na respectiva definição de funções condicionar-se-á à sua efectiva competência profissional e reportar-se-á às categorias profissionais constantes do anexo.

3 — A reclassificação não poderá, porém, prejudicar a retribuição que o trabalhador já vinha auferindo.

4 — As empresas diligenciarão proporcionar a frequência de cursos de formação profissional quando se verifique que os trabalhadores, em virtude das alterações na definição de funções, não se encontrem habilitados a desempenhar a totalidade das tarefas que lhes são cometidas.

Cláusula 83.^a

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 84.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos electricistas terá a seguinte duração:

15 dias para auxiliares de montagem, aprendizes, ajudantes, pré-oficiais e auxiliares técnicos;
30 dias para oficiais;
60 dias para as categorias superiores.

Cláusula 85.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores a que se refere a presente secção serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

a) Assistente técnico:

Grau II;
Grau I;

b) Técnico operacional:

Grau II;
Grau I;

c) Encarregado: categoria única;

d) Chefe de equipa: categoria única;

e) Oficial principal: categoria única;

f) Oficial: categoria única;

g) Auxiliar técnico: categoria única;

h) Pré-oficial:

Do 2.º ano;
Do 1.º ano;

i) Ajudante:

Do 2.º ano;
Do 1.º ano;

j) Aprendiz:

Do 3.º ano;
Do 2.º ano;
Do 1.º ano;

l) Auxiliar de montagens: categoria única.

Cláusula 86.^a

Garantia especial de segurança

Sempre que, no exercício da sua profissão, o trabalhador electricista corra o risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

Cláusula 87.^a

Carteiras profissionais

1 — Para o exercício da profissão de electricista nos graus profissionais definidos na cláusula 85.^a é necessário certificado profissional.

2 — Os certificados profissionais são emitidos em conformidade com as normas legais vigentes, mediante declaração passada pelas empresas, na qual conste um dos graus profissionais definidos na cláusula 85.^a

Cláusula 88.^a

Especialidade da carteira profissional

1 — *Electricista bobinador.* — É o trabalhador que monta, desmonta, repara e ensaiá diversos tipos de bobinagem de aparelhos eléctricos de corrente contínua e alterna, de baixa e alta tensão, mono e trifásicos, em fábrica, oficina ou lugar de utilização, tais como geradores transformadores, motores e outros aparelhos eléctricos bobinados, os isolamentos necessários, as ligações e protecções de enrolamentos; monta escovas, colectores ou anéis colectores terminais e arma qualquer tipo de núcleo magnético; utiliza aparelhagem de detecção e medida; interpreta esquemas de bobinagem e outras especificações técnicas; consulta normalmente literatura da especialidade. Pode, se necessário, modificar as características de determinado enrolamento.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis no bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

2 — *Montador-reparador de aparelhos de refrigeração e climatização.* — É o trabalhador que monta, instala, conserva, repara e ensaiá circuitos eléctricos de aparelhos de refrigeração e climatização, bem como os dispositivos de comando automático, de controlo, protecção e segurança de aparelhos eléctricos, tais como queimadores electrobomba, unidades de refrigeração e aquecimento, condensadores, evaporadores, compressores, frigoríficos e outros; determina as posições, coloca os condutores, efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos de detecção e de medida; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

3 — *Montador-reparador de elevadores.* — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaiá circuitos eléctricos de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros aparelhos similares em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, tais como circuitos de força motriz de comando, de encravamento, de chamada, de protecção, de segurança, de alarme, de sinalização e de iluminação; interpreta planos de montagem, esquemas eléctricos e outras especificações técnicas; monta condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções, utiliza aparelhos eléctricos de medida e ensaios; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

4 — *Montador de instalações eléctricas de alta e baixa tensão.* — É o trabalhador que efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação de equipamentos e circuitos eléctricos de AT/BT. Executa montagens de equipamentos e instalações de refrigeração e climatização, máquinas eléctricas estáticas e móveis, apare-

lhagem de comando, detecção, protecção, controlo, sinalização, encravamento, corte e manobra, podendo, por vezes, orientar estas operações. Efectua a pesquisa e reparação de avarias e afinações nos equipamentos e circuitos eléctricos, utilizando aparelhagem eléctrica de medida e ensaios; lê e interpreta desenhos ou esquemas e especificações técnicas; zela pelo cumprimento das normas de segurança das instalações eléctricas, AT/BT. Cumpre e faz cumprir os regulamentos de segurança aplicáveis à especialidade.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

5 — *Montador de instalações eléctricas de baixa tensão.* — É o trabalhador que instala, conserva, repara e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica em estabelecimentos industriais, comerciais, particulares ou outros locais de utilização, tais como circuitos de força motriz, aquecimentos, de iluminação, de sinalização, de sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, contactores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções, utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpretação de esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

6 — *Montador-reparador de instalações eléctricas de alta tensão.* — É o trabalhador que monta, modifica, conserva, repara e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica de alta tensão em fábrica, oficina, ou lugar de utilização, tais como transformadores, disjuntores, seccionadores, pára-raios, barramentos isoladores e respetivos circuitos de comando, medida, contagem e sinalização; procede às necessárias ligações de cabos condutores, sua protecção e isolamento; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida; interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança de Subestações e Postos de Transformação e Seccionamento.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

7 — *Montador de redes de AT/BT e telecomunicações.* — É o trabalhador que monta, regula, conserva, repara, ensaiá e vigia redes aéreas ou subterrâneas de transporte e distribuição de energia eléctrica de alta e baixa tensão, bem como redes de telecomunicações; erige e estabiliza postes, torres e outros suportes de linhas eléctricas; executa a montagem de caixas de derivação, junção ou terminais de cabos em valas, pôrticos ou subestações, monta diversa aparelhagem, tal

como isoladores, pára-raios, separadores, fusíveis, amortecedores; sonda as instalações e traçados das redes para verificação do estado de conservação do material; orienta a limpeza de faixa de protecção das linhas, podendo, por vezes, decotar ramos de árvores ou eliminar quaisquer outros objectos que possam interferir com o traçado; guia frequentemente a sua actividade por esquemas de traçados e utiliza aparelhos de medida para detecção de avarias.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

8 — *Instrumentista (montador-reparador de instrumentos de medida e controlo industrial).* — É o trabalhador que detecta e repara avarias em circuitos eléctricos, electrónicos, pneumáticos e hidráulicos, com desmontagem, reparação e montagem de aparelhos de regulação, controlo, medida, protecção, manobra, sinalização, alarme, vigilância ou outros; realiza ensaios de equipamentos em serviço ou no laboratório com verificação das respectivas características, seu funcionamento normal e procede à sua aferição, se necessário, interpreta incidentes de exploração; executa relatórios informativos sobre os trabalhos realizados, interpreta gráficos, tabelas, esquemas e desenhos necessários ao exercício da função.

Poderá, por vezes, complementarizar o seu trabalho com a execução de outras tarefas simples, mas indispensáveis ao bom prosseguimento dos trabalhos da sua profissão.

SECÇÃO VI

Enfermeiros

Cláusula 89.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais de enfermagem só podem ser admitidos trabalhadores que possuam carteira profissional.

Cláusula 90.^a

Densidades

Existirá um enfermeiro-coordenador sempre que existam mais de três trabalhadores de enfermagem no mesmo local de trabalho.

Cláusula 91.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores de enfermagem na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 60 dias.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso, será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO VII

Escritório

Cláusula 92.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem idade mínima de 17 anos;
- b) Possuírem o curso complementar do ensino secundário, excepto o disposto na alínea seguinte;
- c) Contabilista — curso adequado do ensino superior ou inscrição como técnico de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que exercendo as funções transitem de empresa abrangida pela convenção;
- b) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como trabalhadores de escritório.

Cláusula 93.^a

Acessos e promoções

1 — O estágio para escrivário terá a duração máxima de três anos, para os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade, e de dois anos, para os admitidos com idade igual ou superior a 18 anos.

2 — Os dactilógrafos habilitados com o curso complementar do ensino secundário passarão ao quadro de escrivários com acesso automático até escrivário de 2.^a, nos mesmos termos previstos para escrivário, sem prejuízo de continuarem adstritos às funções que estiverem a desempenhar.

3 — Os escrivários de 3.^a e de 2.^a classes serão promovidos à classe superior logo que completem três anos de serviço na classe e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

4 — Os operadores de computador I e II serão promovidos ao grau superior logo que completem três anos de serviço no respectivo grau, e na mesma empresa, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

5 — Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior, será contado o tempo já prestado na categoria profissional.

Este dispositivo entrará em vigor 12 meses após a publicação do CCT inserido no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1989.

6 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, nos termos dos n.ºs 3 e 4, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 94.^a

Reclassificações

1 — Os trabalhadores classificados com a categoria de operador informático passam a designar-se operadores de computadores.

2 — Os perfuradores-verificadores/operadores de posto de dados de 1.^a e de 2.^a serão reclassificados, respectivamente, em escriturários de 2.^a ou de 3.^a

3 — Para efeitos de promoção dos profissionais referidos no número anterior, será contado o tempo já prestado na categoria profissional.

Cláusula 95.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores de escritório terá a seguinte duração:

- 15 dias para estagiários e dactilógrafos;
- 30 dias para escriturários ou equiparados;
- 60 dias para técnico administrativo, subchefe de secção e categorias superiores.

SECÇÃO VIII

Fogueiros

Cláusula 96.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional prevista na presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas só poderão admitir trabalhadores fogueiros portadores da respectiva carteira profissional.

Cláusula 97.^a

Período experimental

O período experimental dos fogueiros terá a duração de 30 dias.

SECÇÃO IX

Garagens

Cláusula 98.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais previstas na presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade

mínima de 18 anos e com as habilitações mínimas legais.

SECÇÃO X

Hotelaria

Cláusula 99.^a

Condições específicas de admissão

Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem carteira profissional ou, caso a não possuam e seja obrigatória para o exercício da respectiva profissão, possuírem as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

Cláusula 100.^a

Preferência de admissão

Em igualdade de condições, têm preferência na admissão:

- a) Os diplomados pelas escolas hoteleiras e já titulares de carteira profissional;
- b) Os profissionais titulares de carteira profissional que tenham sido aprovados em cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras;
- c) Os profissionais munidos da competente carteira profissional.

Cláusula 101.^a

Aprendizagem

1 — Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm um período de aprendizagem de um ano de trabalho efectivo; porém, se o período de aprendizagem findar antes de o trabalhador ter completado 18 anos de idade, será prolongado até essa data.

2 — Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade só terão de cumprir um período de aprendizagem de um ano para as categorias de despenheiro e empregado de balcão.

3 — Seja qual for a idade no momento de admissão, o período de aprendizagem para as funções de cozinheiro será de dois anos.

4 — Não haverá aprendizagem para as categorias de roupeiro, lavador e empregado de refeitório, sem prejuízo do disposto no antecedente n.º 1.

5 — O aprendiz só poderá mudar de profissão para que foi contratado por comum acordo das partes.

6 — Para o cômputo dos períodos de aprendizagem serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devidamente comprovadas.

Cláusula 102.^a

Estágio

1 — O estágio tem a duração de 12 meses, salvo para os profissionais com um curso de reciclagem das escolas hoteleiras terminado com aproveitamento, em que o período de estágio findará com a conclusão do curso.

2 — Logo que concluirá o período de aprendizagem, o trabalhador passará automaticamente à categoria de estagiário nas funções de cozinheiro, despenseiro e empregado de balcão.

3 — Para o cômputo dos períodos de estágio serão adicionadas as fracções de tempo de serviço prestadas pelo trabalhador nas várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 60 dias e devolutivamente comprovadas.

Cláusula 103.^a

Título profissional

1 — O documento comprovativo da categoria profissional é a carteira profissional ou o cartão de aprendiz.

2 — Nenhum profissional poderá exercer a sua actividade sem estar munido de um desses títulos quando obrigatórios para o exercício da profissão.

Cláusula 104.^a

Densidades

1 — Nas secções em que haja até dois profissionais só pode haver um aprendiz e naquelas em que o número for superior poderá haver um aprendiz por cada três profissionais.

2 — Caso exista secção de despensa, o seu trabalho deverá ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior à de despenseiro.

Cláusula 105.^a

Quadro de densidades

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Cozinheiro de 1. ^a	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1
Cozinheiro de 2. ^a	-	1	1	1	2	2	3	3	3	3
Cozinheiro de 3. ^a	1	1	2	3	3	4	4	4	6	5

Nota. — Havendo mais de 10 cozinheiros, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas neste quadro.

Cláusula 106.^a

Período experimental

Para a categoria de encarregado de refeitório, económico e para a função de cozinheiro responsável pela confecção, as partes podem estabelecer um período de experiência superior a 15 dias, desde que expressamente e por período que não exceda 60 dias.

Cláusula 107.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores de hotelaria serão distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Cozinheiros:

- De 1.^a;
- De 2.^a;
- De 3.^a;
- Estagiário;
- Aprendiz;

Despenseiro, empregado de balcão e económico:

- Categoria única;
- Estagiário;
- Aprendiz;

Encarregado de refeitório, empregado de refeitório, lavador e roupeiro:

- Categoria única.

Cláusula 108.^a

Direito à alimentação

1 — Os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação, cujo valor não é dedutível do salário.

2 — O direito à alimentação fica salvaguardado e consignado nos precisos termos em que actualmente está consagrado para os trabalhadores de hotelaria ao serviço da indústria de construção civil e obras públicas.

SECÇÃO XI

Madeiras

Cláusula 109.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 15 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

Cláusula 110.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois ou um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, o aprendiz será promovido a praticante.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, serão tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 111.^a

Tirocínio

1 — O período de tirocínio do praticante é de seis meses ou dois anos, conforme as profissões constem ou não da cláusula 116.^a, findo o qual será promovido a pré-oficial.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, será tomado em consideração o tempo de tirocínio decorrido à data da entrada em vigor deste contrato.

3 — Igualmente para efeitos do disposto no n.º 1, contar-se-á o tempo de tirocínio na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontra o praticante, sendo a prova desse tempo de tirocínio, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

4 — A idade mínima dos praticantes é de 18 anos, salvo para os que tenham os cursos referidos no n.º 4 da cláusula 110.^a e para os admitidos em profissões que não exijam aprendizagem.

Cláusula 112.^a

Densidades

Não poderá haver mais de metade de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das profissões para as quais se prevê a aprendizagem.

Cláusula 113.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos, findos os quais serão promovidos a pré-oficiais.

2 — Os trabalhadores com a categoria de pré-oficial que completem dois anos de permanência na mesma

empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a oficial de 2.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.

Cláusula 114.^a

Categorias profissionais

Os encarregados e os oficiais terão as seguintes categorias profissionais:

- a) Encarregados — categoria única.
- b) Oficiais de 1.^a, de 2.^a, pré-oficial, praticante e aprendiz.

Cláusula 115.^a

Período experimental

O período experimental para os trabalhadores de madeiras terá a seguinte duração:

- 15 dias para aprendizes, praticantes e pré-oficiais;
- 30 dias para oficiais de 1.^a e 2.^a
- 60 dias para encarregados.

Cláusula 116.^a

Período de prática de seis meses

Categorias profissionais que admitem apenas um período de seis meses:

- Embalador;
- Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

SECÇÃO XII

Mármore

Cláusula 117.^a

Quadros e acessos

1 — A aprendizagem só existe para as categorias profissionais de canteiro, polidor manual e polidor maquinista.

2 — Para os aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade, a aprendizagem terá a duração de três anos para a categoria de canteiro e de dois anos para as de polidor manual e polidor maquinista.

3 — Para os aprendizes admitidos com menos de 18 anos de idade, os prazos de aprendizagem são os referidos no número anterior, embora nenhum aprendiz tenha de ser promovido a segundo-oficial antes de completar 18 anos de idade para a categoria de canteiro e 17 anos de idade para as de polidor manual e polidor maquinista.

Cláusula 118.^a

Categorias profissionais

Dividem-se em duas categorias (1.^a e 2.^a) os trabalhadores das profissões definidas em anexo, com exceção das de britador/operador de britadeira, canteiro, canteiro-assentador, carregador de fogo, seleccionador e serrador.

Cláusula 119.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.^a, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma profissão, serão promovidos a oficial de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — Os trabalhadores com a categoria de praticante de britador/operador de britadeira ascenderão à categoria respectiva ao fim de dois anos de prática, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos dos números anteriores, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

SECÇÃO XIII

Metalúrgicos

Cláusula 120.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere esta secção só poderão ser admitidos trabalhadores com as habilitações mínimas legais e de idade não inferior a:

- a) 18 anos para todas as categorias profissionais em que não haja aprendizagem;
- b) 15 anos para todas as outras categorias.

2 — As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

3 — Serão directamente admitidos na categoria imediatamente superior a aprendiz:

- a) Os trabalhadores com os cursos de escolas técnicas ou outros equivalentes oficialmente reconhecidos;
- b) Os trabalhadores com 18 ou mais anos de idade que possuam cursos de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

Cláusula 121.^a

Aprendizagem

1 — A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional, com a categoria de oficial, de re-

conhecida capacidade técnica e valor moral, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.

2 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três, dois ou um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 15, 16 e 17 ou mais anos de idade.

3 — Findo o tempo de aprendizagem, os aprendizes serão promovidos à categoria imediatamente superior.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, deverão ser tomados em conta os períodos de frequência dos cursos de escolas técnicas ou de centros de formação profissional da respectiva profissão oficialmente reconhecidos.

5 — Igualmente para os efeitos do disposto no n.º 2, contar-se-á o tempo de aprendizagem na mesma profissão em empresa diferente daquela em que se encontre o aprendiz, sendo a prova desse tempo de aprendizagem, quando exigida pela entidade patronal, feita através de declaração passada pela entidade patronal anterior, a qual poderá ser confirmada pela nova entidade patronal pelos mapas enviados aos organismos oficiais.

Cláusula 122.^a

Profissões sem aprendizagem

Não haverá aprendizagem nas seguintes categorias profissionais:

- Agentes de métodos;
- Técnico de prevenção (comum a outros sectores);
- Encarregado;
- Chefe de equipa.

Cláusula 123.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os praticantes não poderão permanecer nessa categoria mais de dois anos. Findos estes, transitarão para oficiais de 3.^a

2 — Os trabalhadores com a categoria de oficial de 3.^a ou de 2.^a que completem, respectivamente, dois ou três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos à categoria imediata, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito a exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 124.^a

Densidades

O número total de aprendizes não poderá exceder metade do total de oficiais.

Cláusula 125.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental dos trabalhadores metalúrgicos terá a seguinte duração:

- 15 dias para aprendizes e praticantes;
- 30 dias para oficiais de 1.^a, 2.^a e 3.^a ou equiparados;
- 60 dias para as categorias superiores.

SECÇÃO XIV

Porteiros, contínuos e paquetes

Cláusula 126.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior:

- a) 15 anos, para a categoria de paquete;
- b) 18 anos, para as restantes categorias.

2 — As habilitações exigidas para ingresso numa das categorias previstas nesta secção são as mínimas legais.

Cláusula 127.^a

Acessos

1 — Os paquetes que completem 18 anos de idade serão promovidos a contínuos.

2 — Os trabalhadores a que se refere a presente secção que completem o 2.^º ciclo liceal ou equivalente têm preferência, em igualdade de condições, na ocupação das vagas que se verifiquem nos quadros de empregados de escritório da empresa.

Cláusula 128.^a

Período experimental

A admissão na empresa dos trabalhadores previstos nesta secção será sempre feita a título experimental durante os primeiros 30 dias.

SECÇÃO XV

Químicos

Cláusula 129.^a

Condições específicas de admissão

1 — Nas categorias profissionais a que se refere a presente secção só podem ser admitidos trabalhadores com a idade mínima de 16 anos.

2 — As habilitações mínimas para a admissão dos trabalhadores a que se refere esta secção são:

- a) Para a categoria de auxiliar de laboratório, o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente;
- b) Para as categorias de analista principal, o curso completo das escolas industriais adequado às funções a desempenhar.

3 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções descritas no anexo II para os trabalhadores químicos;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados numa das categorias constantes do anexo II para os trabalhadores químicos.

Cláusula 130.^a

Tirocínio

1 — Na categoria de auxiliar de laboratório a duração máxima do estágio é de um ano.

2 — Na categoria de analista a duração máxima do estágio é de dois anos.

Cláusula 131.^a

Promoções obrigatórias

1 — Os trabalhadores com a categoria de analista de 2.^a que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão serão promovidos a analistas de 1.^a, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2 — No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal nos termos do número anterior, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

Cláusula 132.^a

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores químicos na empresa será sempre feita a título experimental.

2 — O período experimental previsto no número anterior será de:

- a) 15 dias para auxiliar de laboratório;
- b) 30 dias para analistas;
- c) 60 dias para analista principal.

3 — Durante o período experimental tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo

ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

4 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

5 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

Cláusula 133.^a

Graus profissionais

Os trabalhadores químicos poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Analista principal:

Classe única;

Analista:

1.ª classe;

2.ª classe;

Estagiário;

Auxiliar de laboratório:

Estagiário.

SECÇÃO XVI

Rodoviários

Cláusula 134.^a

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes à categoria de motorista são:

- a) Possuírem as habilitações exigidas por lei;
- b) Possuírem a carta de condução.

Cláusula 135.^a

Período experimental

O período experimental dos motoristas terá a duração de 30 dias.

SECÇÃO XVII

Técnicos

Cláusula 136.^a

Condições de admissão

Só podem ser admitidos como técnicos os trabalhadores habilitados com os cursos superiores respectivos ou diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Cláusula 137.^a

Período experimental

O período experimental dos técnicos terá a duração de 90 dias.

Cláusula 138.^a

Graus profissionais

1 — Os profissionais referidos nesta secção distribuem-se por três graus, em que o primeiro será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelos vencimentos (o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A).

2 — Os licenciados não poderão ser admitidos no escalão I-A; os bacharéis poderão ser admitidos nos escalões I-A e I-B.

3 — Os graus I e II devem ser considerados como período de estágio em complemento da formação académica.

SECÇÃO XVIII

Técnicos de desenho

Cláusula 139.^a

Condições específicas de admissão

1 — Grupo A — Técnicos de desenho. — Podem ser admitidos para as categorias de técnicos de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:

- a) Curso geral unificado — 9.º ano — geral/nocturno (Mecânica, Electricidade, Construção Civil ou Artes Visuais/Aplicadas) que ingressam na categoria de tirocinante do 1.º ano;
- b) Curso complementar — 11.º ano (Mecanotecnica, Electrotecnia, Radiotecnica/Electrónica, Construção Civil, Equipamento e Interiores/Decoração, Introdução às Artes Plásticas, Design e Arquitectura, Artes Gráficas), que ingressam na categoria de desenhador ou de medidor após 12 meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);
- c) Estágio de desenho de máquinas ou de desenho de construção civil dos centros de formação profissional do IEFP/Ministério do Emprego e da Segurança Social ou cursos dos centros protocolares, que ingressam na categoria de desenhador, desenhador-medidor ou de medidor após seis meses de tirocínio (tirocinante do 2.º ano);
- d) Curso técnico da via profissionalizante/via técnico-profissional — 12.º ano, nomeadamente: desenhador de construção civil, desenhador de construções mecânicas, desenhador elektrotécnico, medidor orçamentista, técnico de equipamento, técnico de design cerâmico/metais, técnico de obras/edificações e obras, que ingressam numa das categorias respectivas após 12 meses de estágio no grupo VII.

2 — Grupo B — Operador-arquivista. — Para a fissão deste grupo, deverá ser dada prioridade a trabalhadores de outras actividades profissionais já ao serviço da empresa que reúnam condições, nomeadamente ter a idade mínima de 18 anos e a habilitação mínima do ciclo preparatório ou equivalente.

3 — As habilitações referidas nos números anteriores não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções das categorias previstas nesta secção;
- b) Aos trabalhadores a que já tenha sido atribuída fora da empresa uma das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 140.^a

Acessos

1 — Os períodos máximos de tirocínio são os indicados no n.º 1 da cláusula 139.^a

2 — a) O período máximo de tirocínio para os trabalhadores admitidos com o curso geral/secundário unificado será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual o tirocinante será promovido à categoria imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar, por escrito, a inaptidão do trabalhador;

b) No caso do trabalhador não aceitar a prova apresentada pela entidade patronal, poderá requerer exame técnico-profissional a efectuar no posto normal de trabalho.

3 — Nas categorias com dois graus, os profissionais no grau I terão acesso ao grau II a seu pedido e mediante provas prestadas no desempenho da função, ou por proposta da empresa.

Cláusula 141.^a

Período experimental

O período experimental das categorias previstas nesta secção terá a duração seguinte:

- 15 dias para operadores-arquivistas;
- 30 dias para tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;
- 60 dias para desenhadores-preparadores de obra, planificadores, medidores-orçamentistas, assistentes operacionais e desenhadores-projectistas.

Cláusula 142.^a

Outras disposições

A actividade profissional do grupo A — técnicos de desenho — é identificada no âmbito dos seguintes ramos de actividade, subdividindo-se estes por especialidades:

- a) Ramo de mecânica (mecânica, máquinas, equipamentos mecânicos, tubagens, estruturas metálicas, instrumentação e controlo, climatização). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologia mecânicas, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- b) Ramo de electrotecnia (electrotecnia e electrónica — equipamentos e instalações eléctricas, iluminação, telefones, sinalização e automatismos eléctricos). Aplicação em trabalhos de engenharia e tecnologias eléctricas e electrónicas,

nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;

- c) Ramo de construções, arquitectura e topografia (construções civis e industriais, estruturas de betão armado e cofragens, infra-estruturas, arquitectura e urbanismo, topografia, cartografia e geodésia). Aplicação em trabalhos de arquitectura e engenharia e tecnologia das construções, nomeadamente desenho, normalização, medições e orçamentação, levantamentos, planeamento, preparação e assistência a trabalhos;
- d) Ramo de artes e *design* (decoração, maqueta, publicidade, desenho gráfico e de exposição). Aplicação em trabalhos decorativos, de maqueta, de desenho de comunicação, gráfico e artístico.

SECÇÃO XIX

Telefonistas

Cláusula 143.^a

Condições específicas de admissão

1 — Na categoria profissional de telefonistas só podem ser admitidos trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Terem a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuírem o ciclo complementar do ensino primário ou equivalente.

2 — As habilitações referidas na alínea b) do número anterior não serão exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente CCTV desempenhem funções de telefonistas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado funções de telefonistas;
- c) Aos trabalhadores do quadro permanente da empresa que por motivo de incapacidade física comprovada possam ser reclassificados como telefonistas.

3 — Quando as entidades patronais pretendam admitir ao seu serviço trabalhadores telefonistas, deverão consultar, sempre que possível, o registo de desempregados do sindicato respectivo.

Cláusula 144.^a

Período experimental

1 — A admissão de telefonista na empresa será sempre feita a título experimental durante os primeiros 30 dias.

2 — Durante o período experimental, tanto o trabalhador como a entidade patronal poderão pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

3 — Em qualquer caso será garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

SECÇÃO XX

Técnicos de topografia

Cláusula 145.^a

Condições específicas de admissão

1 — Só podem ser admitidos como técnicos de topografia trabalhadores com a idade mínima de 18 anos e as habilitações previstas na cláusula seguinte.

2 — Para além do disposto no número anterior, deverão ser ainda observadas, para efeitos de admissão, as exigências previstas na cláusula seguinte.

3 — Serão dispensados das exigências referidas no número anterior os técnicos de topografia que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem funções que correspondam a qualquer das categorias previstas nesta secção.

Cláusula 146.^a

Requisitos para o exercício de funções

1 — Porta-miras — formação escolar ao nível de ciclo preparatório ou equivalente; responsabilidade por transporte de equipamento muito delicado; deslocações frequentes a pé com pesos e volumes incômodos, grande permanência em pé, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos; ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

2 — Ajudante ou fotogrametrista — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente; boa acuidade estereoscópica.

3 — Medidor (fotografia) — formação escolar a nível do ciclo preparatório ou equivalente e uma experiência de, pelo menos, um ano como porta-miras; responsabilidade por transporte de equipamento muito delicado e relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa; deslocações frequentes e prolongadas a pé com pesos e volumes incômodos; grande permanência de pé, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

4 — Fotogrametrista auxiliar — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente, e uma experiência de, pelo menos, dois anos como ajudante de fotogrametrista; necessidade de boa acuidade estereoscópica.

5 — Registador — formação escolar ao nível de ciclo preparatório ou equivalente e uma experiência de pelo menos, dois anos como medidor; responsabilidade por manuseamento e utilização de equipamento muito delicado e relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa; deslocações frequentes e pro-

longadas a pé, grande permanência de pé, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas; em hidrografia são leitores de escalas hidrométricas ou registam os valores das sondas.

6 — Revisor fotogramétrico — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente e uma experiência de, pelo menos, um ano na categoria de fotogrametista auxiliar; necessidade de boa acuidade estereoscópica, trabalho que exige prolongada concentração e que provoca razoável desgaste visual.

7 — Ajudante de topógrafo — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus e uma experiência profissional de, pelo menos, dois anos como regista; responsabilidade por utilização e manuseamento de aparelhagem delicada, que utiliza meios ópticos e electrónicos, por informação, por relações de serviço com estranhos ao grupo de trabalho e à empresa, por segurança alheia; deslocações a pé prolongadas e frequentes, trabalho de pé e em posição forçada, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poeirentos, variações térmicas ou ainda ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

8 — Fotogrametrista — formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar dos liceus ou equivalente e uma experiência de, pelo menos, três anos na categoria de fotogrametista auxiliar; necessidade de boa acuidade estereoscópica; responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem delicada (todo o tipo de aparelhos restituidores utilizados na fotogrametria); trabalho de desgaste visual, alguma rigidez na posição normal do operador (sentado).

9 — Topógrafo — formação escolar mínima ao nível do curso complementar ou formação escolar de nível superior, com conhecimento de topografia; curso de Cartografia-Topografia do Serviço Cartográfico do Exército; curso de Topografia do ICC; curso de Topografia e Agrimensura, nomeadamente os ministrados nas ex-colónias e ainda 12.º ano da via profissionalizante; responsabilidade pela utilização e manuseamento de aparelhagem de grande precisão, com utilização de diversos instrumentos ópticos e electrónicos, por informações e relações de serviço com entidades estranhas ao grupo de trabalho e à empresa e ainda por segurança alheia e pela orientação do seu grupo ou sector de trabalho; deslocações a pé prolongadas e frequentes, trabalho de pé e em posições forçadas, trabalhos em grandes alturas e subterrâneos, ambientes húmidos e poluídos, sujeito a variações térmicas ao ar livre e suas consequentes condições atmosféricas.

Cláusula 147.^a

Período experimental

O período experimental dos técnicos de topografia terá a duração seguinte:

15 dias para porta-miras, medidores, registaadores e ajudantes de fotogrametrista;

30 dias para topógrafos auxiliares, fotogrametristas auxiliares e revisores fotogramétricos;
60 dias para fotogrametristas, topógrafos, geômetras, calculadores e cartógrafos.

Cláusula 148.^a

Exames

Os exames referidos nas cláusulas, destinando-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho, ocorrerão num prazo máximo de 30 dias a contar do seu requerimento e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores, o qual será designado pelo delegado sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo, e outro em representação da empresa. Em caso de desacordo insuperável dos membros do júri, poderão estes solicitar um terceiro elemento ao centro de formação profissional mais próximo, com a função de monitor da profissão em causa, que decidirá.

Cláusula 149.^a

Lugares de subdirecção ou subchefia

Nas categorias que integram os grupos I e II do anexo IV e que envolvem funções de direcção ou chefia, podem as empresas criar internamente lugares de subdirecção ou subchefia.

ANEXO II

Definições de funções

A) Cobradores

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com o escritório nomeadamente de informações e fiscalização.

B) Comércio

Ajudante de fiel de armazém. — O trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e substitui em caso de impedimento.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa um recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações em folhas de caixa e recebe cheques.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadoria directamente ao público; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Chefe de compras. — É o trabalhador especialmente encarregado de apreciar e adquirir artigos para uso e venda no estabelecimento.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que verifica, controla e, eventualmente, regista a entrada ou saída de mercadorias, instrumentos e materiais do armazém.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais, em exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige e coordena a acção de dois ou mais caixeiros-encarregados ou encarregados de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição de mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; comunica os níveis de stocks; promove a elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores caixeiros-ajudantes e de praça; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Praticante. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade, estuda os meios eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas aos escritório central ou delegações a que se encontre adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado de:

- a) Viajante — quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) Pracista — quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes;
- c) Caixeiro de mar — quando se ocupa do fornecimento para navios.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

C) Construção civil

Afagador-encerador. — É o trabalhador que desbasta, afaga, betuma, dá cor, encera, enverniza e limpa pavimentos de madeira.

Ajustador-montador de aparelhagem de elevação. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajusta e monta peças para obtenção de dispositivos em geral, utilizados para deslocar cargas, mas é especializado na ajustagem e montagem de guindastes, pontes rolantes, diferenciais outros dispositivos similares, o que requer conhecimentos específicos.

Apontador. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e de ordenados e salários da obra, o registo de entradas, consumos e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e, bem assim, o registo de quaisquer outras operações efectuadas nos estaleiros das obras em qualquer estaleiro da empresa.

Armador de ferro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado a partir da leitura do respectivo desenho em estruturas de pequena dimensão.

Arvorado. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos de mais do que uma profissão comuns à actividade de construção civil, chefia e coordena em pequenas obras, várias equipas da mesma ou diferentes profissões. Na actividade em obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações sendo igualmente responsável pelo aprovionamento da mesma.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta revestimentos de cortiça e seus derivados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como papel, alcatifas, plásticos e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa betumilhas e assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Batedor de maço. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos de calçadas.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonte e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Calceteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede ao revestimento e reparação de pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, utilizando as ferramentas apropriadas para o efeito. Pode ainda formar motivos decorativos, por assentamento e justaposições de pedra, de variedade natureza, tais como caravelas, flores, etc. Estuda os desenhos e procede aos alinhamentos e marcações necessários para enquadramento do molde.

Canteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira em moldes para fundir betão.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que, predominantemente, colabora no levantamento, transporte e arrumação de peças fabricadas e cataloga-as; procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de equipa. — É o profissional que, executando tarefas da sua especialidade, quando incumbido chefia um conjunto de trabalhadores da mesma profissão e outros indiferenciados.

Chefe de oficina. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia das oficinas da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Eventualmente pode manobrar equipamentos relacionados com o desempenho da sua função.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controlo de rendimento da sua produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e fazer medições em obras.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outros, realiza inspecções versando sobre a qualidade do trabalho executado e controla a produtividade antingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivarem correcções ou apurarem responsabilidades.

Encarregado de 1.º — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos técnicos de todas as tarefas comuns às profissões do sector, detém conhecimentos genéricos de actividades extra construção civil, nomeadamente sobre instalações especiais. Além das tarefas inerentes à categoria de encarregado de 2.º, exerce o controlo de trabalhos a mais e a menos e controla a qualidade e quantidade das actividades próprias e de subempreiteiros.

Encarregado de 2.º — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos de todas as tarefas comuns à actividade de construção civil, chefia uma frente de trabalho ou obra de pequena dimensão e reduzida complexidade técnica. No decurso da obra procede à leitura e interpretação de desenhos e às respectivas marcações bem como ao aprovisionamento da mesma. Responsabiliza-se pela organização de estaleiros de obra e pela gestão de equipamentos. Controla o fabrico de materiais em obra e a qualidade dos materiais de construção.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra.

Encarregado geral. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos técnicos sobre actividades extra comuns à actividade de construção civil, chefia uma obra de grande dimensão e complexidade, ou coordena simultaneamente várias obras. Além das tarefas inerentes à categoria profissional de encarregado de 1.º, é responsável pelo planeamento, gestão e controlo das obras.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lajes e componentes para escadas por moldação em co-

fragens metálicas, onde dispõe argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Entivador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente rega ou espalha betuminosos.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques, lambris e respectivos acabamentos.

Fingidor. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, imita com tintas madeira ou pedra.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa trabalhos especializados de impermeabilização, procedendo também ao fecho das juntas.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos, azulejos ou similares.

Marmoritador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmoreite.

Marteleiro. — É o trabalhador que com carácter exclusivo manobra martelos, perfuradores ou demolidores.

Mineiro. — É o trabalhador que, predominantemente, realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede à montagem de andaimes (metálicos ou de madeira).

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhadores inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de moldes de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, de madeira ou mistas recuperáveis e estandardizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão, utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betunagem os vários elementos pré-fabricados com que erige, edificações, para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, procede a montagem de estores.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, independentemente ou em grupo, prepara e aplica quer tubos quer chapas de fibrocimento, regendo-se pelas directrizes que lhe são transmitidas e pela leitura de desenhos. Executa os trabalhos inerentes à montagem de material de fibrocimento e seus acessórios e orienta o pessoal de serventia.

Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala, em construções civis ou obras públicas, vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes, por meio de cabos de aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas à sua profissão, a quem se reconhece um nível de conhecimentos e polivalência superior às exigíveis para o oficial de 1.ª, podendo, em obras de pequena dimensão, ter a seu cargo um ou mais trabalhadores indiferenciados.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, aparelha pedra em grosso e executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos; pode também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, predominantemente, prepara e executa qualquer trabalho de pintura em oficina e nas obras, podendo eventualmente assentar vidos.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Sondador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, manobra sondas e faz recolha de amostras.

Técnico administrativo de produção. — É o trabalhador que, para além das tarefas próprias dos apontadores, executa outras tarefas, de carácter administrativo, que variam consoante a natureza e importância da obra ou estabelecimento onde trabalha, nomeadamente: redige relatórios, cartas e outros documentos relativos à obra ou estabelecimento, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; examina a correspondência recebida, classifica-a e compila os dados necessários para as respostas; organiza ficheiros de guias de remessa de materiais, máquinas e ou equipamentos, para posterior conferência e classificação das respectivas facturas; prepara e codifica elementos de *input* para tratamento informático; participa na conferência e análise de *out-puts*, podendo elaborar dados estatísticos (indicadores de gestão) para informação da direcção; responde pelo preenchimento de formulários oficiais, para obtenção de licenças exigidas pela obra (tapumes, ocupações em via pública, tabuletas, ligações às redes, etc.), procedendo ao resgate dos respectivos depósitos, findos os trabalhos, efectua as operações inerentes ao controlo, manutenção e reparação do equipamento administrativo à carga da obra; supervisiona na montagem, funcionamento e manutenção das instalações sociais da obra ou estaleiro, designadamente,

casernas, sanitários, refeitórios e cozinhas, zelando pelo respectivo equipamento; elabora processos de instrução preliminar, no âmbito do exercício do poder disciplinar da empresa. Para além das tarefas acima descritas, pode coordenar, dirigir e controlar o trabalho dos apontadores da obra ou estabelecimento.

Tractorista. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra todos os tratores.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolos ou blocos, assentamentos de manilhas, tubos, mosaicos, azulejos, rebocos, estuques e outros trabalhos similares ou complementares.

Vibradorista. — É o trabalhador que, predominantemente, homogeniza e compacta massas de betão fresco incorporado em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja. Quando não haja trabalho da sua especialidade, pode auxiliar outros oficiais.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como funções executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e, ainda, revestir peças metálicas.

D) Construtores civis

Construtor civil. — É o trabalhador que estuda, projeta, realiza, orienta e fiscaliza trabalhos de engenharia, arquitectura, construção civil, instalações técnicas e equipamentos, aplicando conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Pode especializar-se em diversas tarefas específicas, tais como: condução e direcção de obras; fiscalização e controlo; chefia de estaleiros; análise de custos e orçamentos; planeamento e programação; preparação de trabalho; topografia, projectos e cálculos; assistência e secretariado técnico. Os trabalhadores construtores civis poderão ser distribuídos pelos seguintes graus profissionais:

Grau I. — É o profissional que executa trabalho técnico de rotina no âmbito da sua formação e habilitação profissional; o seu trabalho é revisto quanto à precisão adequada e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; dá assistência técnica a outros técnicos mais qualificados.

Grau II. — É o profissional que utiliza a técnica corrente para a resolução de problemas; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; o seu trabalho não é normalmente supervisoriado em pormenor.

Grau III. — É o profissional que executa trabalhos de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação; toma decisões de responsabilidade; orienta, programa, controla, organiza, distribui e delinea trabalho. Revê e fiscaliza trabalho e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos processos, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-

-lhe entregues em simples indicação dos seu objectivo de prioridades relativas e de interfe- rências com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos; responsabiliza-se por outros profissionais.

E) Electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categoria superiores, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente de um oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Assistente técnico (graus II e I). — É o trabalhador que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, colabora com profissionais mais qualificados (engenheiros e engenheiros técnicos) no âmbito da sua especialidade e se ocupa fundamentalmente de programação, coordenação e orientação de trabalhos de montagem, conservação, ensaio, verificação e ajuste de equipamentos ou instalações. Nomeadamente, desenvolve esquemas eléctricos, elabora nomenclaturas e especificações técnicas dos materiais e equipamentos, podendo controlar a sua aquisição; elabora propostas técnico-comerciais de acordo com os cadernos de encargos, orienta os trabalhos numa ou mais obras, interpretando as direcções e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada obra, de harmonia com o projecto e com o programa de realização estabelecido; pode colaborar em acções de organização no âmbito da sua actividade.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que, para além das tarefas inerentes à categoria de servente, colabora com os profissionais electricistas, nomeadamente subindo a postes, torres ou pórticos de subestações, a fim de colocar isoladores, ferragens ou outros acessórios; ajuda na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; coadjuva os electricistas montadores na execução e estabilização dos postes e torres AT e BT e na passagem de cabos-guia ou condutores ou cabos de guarda às roldanas. Procede à preparação de massa isolante e faz o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Auxiliar técnico. — É o trabalhador que não detém experiência nem conhecimentos técnicos que lhe permitem desempenhar a totalidade ou a maioria das tarefas previstas para o oficial electricista e, em particular, é o trabalhador que detém como função exclusiva ou predominante a execução de algumas tarefas com carácter repetitivo e para as quais se não exigem grandes conhecimentos técnicos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, e dirige os trabalhos de um grupo de operários electricistas.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Pode, se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução. Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Oficial principal (critérios para atribuição deste grau). — Designação exclusivamente utilizável para efeitos internos de cada empresa e atribuível aos trabalhadores a quem se reconheça um nível de conhecimentos, de produtividade e de polivalência superiores aos exigíveis para oficial electricista.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico operacional (graus II e I). — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores, desenvolve acções de condução, preparação, coordenação ou fiscalização e controlo de obras ou de trabalhos de acordo com desenhos ou projecto executivo e programas de actividades previamente estabelecidos, devendo para o efeito possuir conhecimentos de electricidade tanto práticos como teóricos e utilizar tabelas técnicas e índices de estatística. Pode orientar trabalhos de montagem e instalações de sistemas e equipamentos eléctricos e electrónicos, de alta e baixa tensão, regulação, instrumentação, sinalização, comando e protecção. Pode proceder a verificação e ensaios, bem como participar na elaboração de propostas técnico-comerciais. Cumpre e faz cumprir as normas de segurança das instalações eléctricas em vigor.

F) Enfermeiros

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que, coadjuvando e auxiliando o enfermeiro, exerce funções idênticas às deste.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com funções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que, para além das funções correspondentes à categoria de enfermeiro, é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

G) Escritório

Analista informático orgânico. — É o trabalhador que desenvolve os fluxogramas e outras especificações constantes do manual de análise de sistemas e funcional nas aplicações que melhor possam responder aos fins em vista; determina e analisa as alterações aos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações, organizando o manual de análise orgânica ou de aplicações. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar um grupo de programadores. Faz testes para verificar a validade do desenvolvimento que fez

aos fluxogramas e é responsável pela validade de cada aplicação, incumbindo-lhe, portanto, dirigir e analisar os testes executados pelos programadores.

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários; determina a rentabilidade do sistema automático da informação, examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, bem como a sua periodicidade, a forma e o ponto do circuito em que deve ser recolhida; prepara os fluxogramas e outras especificações, organizando o manual de análise de sistemas e funcional. Pode ser incumbido de dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos. Nas empresas onde não existam departamentos de tesouraria, acumula as funções de tesoureiro.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explícito que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior

sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos e de outros trabalhos de escritório.

Dactilografo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo e telefone, quando não exista telefonista.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente, à máquina ou utilizando meios informáticos, pelo que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes e informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia os escriturários ou outros trabalhadores de escritório, preparando-se para o exercício das funções que vier a assumir.

Esteno-dactilografo em línguas estrangeiras e ou portuguesa. — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar eventualmente outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e ao apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de computador (graus I, II e III). — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos da consola. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera com minicomputadores de escritório ou com máquinas mecanográficas; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Programador informático. — É o trabalhador que prepara ordinogramas e estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador informático de aplicações. — É o trabalhador que executa os programas de mais responsabilidade ou complexidade de aplicação, substitui e orienta a execução dos restantes programas.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos; elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Secretário de direcção. — É o trabalhador habilitado com o curso do Instituto Superior de Línguas e Administração ou outro reconhecido oficialmente para o desempenho desta função que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho, assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Técnico administrativo (graus I e II). — É o trabalhador que, tendo deixado de exercer predominantemente as funções típicas de escrivário, pelo nível de conhecimento, pela experiência profissional e pelo gráu

de competência desempenha tarefas administrativas numa ou em várias áreas funcionais da empresa; exige-se um desempenho adequado e autónomo nas áreas de actuação; pode tomar decisões, desde que apoiadas em directivas técnicas; não detém tarefas de chefia, subordinando-se organicamente a um responsável hierárquico, podendo ou não coordenar outros profissionais com conhecimento.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

H) Fogueiros

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens dois ou mais profissionais fogueiros.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de conservação e manutenção nos geradores de vapor e acessórios na central de vapor.

I) Garagens

Abastecedor de carburantes. — É o trabalhador incumbido de fornecer carburantes nos postos e bombas abastecedores, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, podendo ainda, na altura da entrega das mercadorias, fazer a respectiva cobrança.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos automóveis ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual quer por máquinas.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

J) Hotelaria

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; compra ou recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amassa o peixe, prepara os legumes e as carnes e pro-

cede à execução das operações culinárias; emprata-as, guarnece-as e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza do refeitório, da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clifica (por filtragem ou coagem) e engarrafia vinhos de pasto e outros líquidos. É, por vezes, encarregado de arranjar os cestos de fruta. Ordena ou executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas, de aquecimento e águas.

Ecônomo. — É o trabalhador que procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo abastecimento; armazena, conserva, controla e fornece as mercadorias e artigos necessários; procede à recepção dos artigos e verifica a sua concordância com as requisições; organiza e mantém actualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do serviço de balcão; atende e fornece os clientes para fora dos estabelecimentos e prepara as embalagens de transporte; serve directamente preparações de cafetaria, bebidas e docaria para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observa as regras e operações de controlo aplicáveis; atende e fornece os pedidos, certificando-se previamente da exactidão dos registos; verifica se os produtos ou alimentos a fornecer correspondem em quantidade, qualidade e apresentação aos padrões estabelecidos; executa com regularidade a exposição em prateleiras e montras dos produtos para consumo e venda; procede às operações de abastecimento da secção, elabora as necessárias requisições de víveres, bebidas e outros produtos de manutenção a fornecer pela secção própria ou procede, quando autorizado, à sua aquisição directa nos fornecedores externos; efectua ou manda executar os respectivos pagamentos, dos quais presta conta diariamente à gerência ou proprietário; colabora nos trabalhos de asseio, arrumação e higiene da dependência onde trabalha e na conservação e higiene dos utensílios de serviço, assim como na efectivação periódica dos inventários das existências na secção.

Roupeiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa do recebimento, tratamento, arrumação e distribuição das roupas numa rouparia.

Lavador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, se ocupa da lavagem, manual ou mecânica, das roupas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório e bar trabalhos relativos aos serviços de refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca aos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava loiças, recipientes e outros utensílios. Pode executar a recepção e emissão de senhas de refeição, quer através de máquina registadora ou através de livros para o fim existentes; procede a serviços de preparação das refeições e executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório e bar, requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de comprar os produtos ou recebê-los, verificando se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições.

Estagiário. — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, se prepara para o exercício de funções de categoria superior.

I) Madeiras

Acabador de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e repara cercaduras moldadas (*baguettes*) para caixilhos, utilizando materiais tais como madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais e mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Carpinteiro (limpo e bancada). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas e por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os dese-

nhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos.

Casqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e monta armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador, trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como serrar, aplinar, respigar, envasiar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cortador de tecidos para estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, executa o corte de tecidos e materiais afins para estofos.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que, predominantemente, executa todos os trabalhos de decoração tanto manual como à máquina, tais como cortinas, sanefas, reposteiros, etc.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que, predominantemente, executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando máquinas ou ferramentas, manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Embalador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação e aplicar grampos, agrafos e precintas.

Emalhetador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira — encriches (malhetes).

Empalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial, de acordo com a direcção fabril, e elabora relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectorial, podendo elaborar relatórios.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que, predominantemente, esculpe motivos decorativos em madeira, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais, e trabalha a partir da sua imaginação, de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Estofador. — É o trabalhador que, predominantemente, em fabricação por peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem pelo método de colagem, grafagem ou outros processos similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e controla todos os trabalhos de estofagem, assim como traçar, talhar, coser e cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Facejador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra a máquina de fresar, também conhecida por tupia vertical, que produz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Guilhotinador de folhas. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra uma guilhotina, tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortá-la em dimensões específicas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que poderá operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeiras, tais como máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenhos de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas faces, ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldureiro. — É o trabalhador que, predominantemente, executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as *baguettes* de acordo com as características da obra a realizar, serra em meia esquadria segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-os, utilizando uma moto-serra portátil ou eléctrica, verifica o seu funcionamento e enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a preocupação de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar acidentes e a sua deterioração, sendo também das suas atribuições o afinamento das correntes de corte.

Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma ou mais calibradoras-fixadoras em série, procede à sua alimentação de descarga, podendo, eventualmente, classificar o material.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis ou de portas, opera com máquinas, combinadas ou não, de galgar, orlar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina de juntar folha, contrapondo o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação, descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que, predominantemente, opera com uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico dos mesmos.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina de pressão de cabeças múltiplas que reproduz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz do modelo.

Perfilador. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e opera com a máquina de moldurar, tupaia ou plaina de quatro faces ou múltiplas faces.

Pintor de móveis. — É o trabalhador que, predominantemente, em linhas de montagem, executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, sabendo ainda engessar, amassar, preparar e lixar os móveis.

Polidor manual. — É o trabalhador que, predominantemente, dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, e prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas e outros produtos de que se sirva, usando utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que, predominantemente, dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose e outras, usando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada, empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animadas de movimentação rotativa, lixa ou fricciona dispositivos à superfície da peça.

Prensador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre

o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos trabalhadores incumbidos de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Serrador de «charriot». — É o trabalhador que, predominantemente, orienta, regula e manobra nos *charriots* destinados a transformar os toros de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina com uma serra, ou mais, de fita, com ou sem alimentador.

Torneiro de madeiras (torno automático). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra um torno automático que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de discos, serra de fita e moto-serra elétrica ou a gasolina, exclusivamente para traçar toros dentro da empresa, eliminando-lhes os efeitos e procedendo ao melhor aproveitamento desses toros.

Tupiador (moldador, tupieiro). — É o trabalhador que, predominantemente, regula e manobra uma máquina destinada a moldar guarnições em peças de madeira, monta no dispositivo os ferros de corte segundo as formas a moldar e em conformidade com modelos, desenhos ou outras especificações técnicas recebidas, põe a máquina em funcionamento e regula-a de modo a obter a velocidade e rotação exigidas pelo trabalho a efectuar; executa os ferros de corte conforme o molde ou desenho da peça a trabalhar, cuida do fio de corte sempre que necessário; limpa e lubrifica a máquina, afina-a conforme o trabalho a executar. Pode, eventualmente, operar com outras máquinas de trabalhar madeira.

M) Mármore

Acabador. — É o trabalhador que executa acabamentos, manualmente ou com o auxílio de máquinas.

Britador-operador de britadeira. — É o trabalhador que alimenta, assegura e regula o funcionamento de um grupo triturador de pedra, composto essencialmente por um motor, uma britadeira propriamente dita e um crivo seleccionador, destinado à produção de pó, gravilha, murraça e cascalho, utilizados na construção de obras. Põe o motor em funcionamento e coordena o respectivo movimento, procede à operação de limpeza e lubrificação, podendo eventualmente, quando necessário, auxiliar na substituição das maxilas gastas ou partidas.

Canteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos indiferenciados de cantaria.

Canteiro-assentador. — É o trabalhador que executa trabalhos diferenciados de cantaria e assentamento no local da obra.

Carregador de fogo. — É o trabalhador que, devidamente credenciado, transporta, prepara, faz cargas explosivas e introdu-las nos furos, fazendo-as explodir, também podendo trabalhar com martelos perfuradores.

Encarregado geral. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia no conjunto das oficinas e pedreiras da empresa.

Encarregado de oficina. — É o trabalhador que dirige e é responsável pela oficina ou determinado sector da mesma.

Encarregado de pedreira. — É o trabalhador que dirige e é responsável por todos os serviços de pedreira.

Maquinista de corte. — É o trabalhador que, por meio de máquinas, divide o mármore ou o granito em peças com as dimensões exigidas para os trabalhos a executar.

Polidor manual. — É o trabalhador que executa, à mão ou auxiliado por máquinas, o polimento de peças de cantaria e outras.

Polidor maquinista. — É o trabalhador que executa trabalhos de polimento com máquinas.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa polimentos de cantaria e outros por meio de máquinas tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de polimento de torno a executar.

Seleccionador. — É o trabalhador que selecciona os vários tipos e qualidades de mármores e granitos.

Serrador. — É o trabalhador que carrega e descarrega os engenhos de serrar e procede à sua afinação e limpeza e que os vigia e alimenta durante a serragem.

Torneiro de pedras ornamentais. — É o trabalhador que executa trabalhos de cantaria e outros por meio de máquinas do tipo torno, podendo também executar outros trabalhos de acordo com a sua qualificação quando não exista trabalho de torno a executar.

N) Metalúrgicos

Afiador de ferramentas. — É o trabalhador que afia com mós abrasivas e máquinas adequadas ferramentas especiais, como fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, afina, prepara ou ajusta as máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que, através de conhecimentos e experiência oficinal, analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes; define sequências operacionais, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Bate-chapa. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, predominantemente, constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma, desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que executa funções da sua profissão e que, na dependência do seu superior hierárquico ou eventualmente de outro superior, orienta o trabalho de um grupo de trabalhadores.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, predominantemente, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros, plásticos e outros materiais.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, predominantemente, decapa ou limpa peças ou materiais com auxílio de jacto de areia, granalha e outros materiais.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige tecnicamente o trabalho de um grupo de profissionais metalúrgicos.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente os encarregados.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas das ferramentas ou materiais e procede à sua verificação, conservação e simples reparação. Faz requisições de novas ferramentas ou materiais, controla as existências e recebe e ou entrega ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que, predominantemente, forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera ou revenido.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, predominantemente, por processos manuais, executa moldações em areia.

Funileiro ou latoeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais.

Lavandeiro. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou aciduloso. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que, predominantemente, opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, predominantemente, corta metais, por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros, por meio de arcar; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta placas e ou peças de metais ferrosos com várias formas.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para enformar diversas peças ou repará-las.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio e ar condicionado. — É o trabalhador que monta e ou repara sistemas de refrigeração, térmicos e ou de ar condicionado e a sua aparelhagem de controlo.

Metalizador. — É o trabalhador que metaliza ou trata as superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão num metal em fusão, banhos químicos ou ainda por outro processo, a fim de proteger, decorar ou reconstruir. Incluem-se nesta categoria os anodizadores.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedam à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Operador de máquinas de balançé. — É o trabalhador que, predominantemente, manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, dobra, segundo um ângulo predeterminado, chapas e outros materiais de metal. Pode, eventualmente, cortar chapa.

Pesador-contador. — É o trabalhador que, predominantemente, pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Pintor de automóveis ou máquinas. — É o trabalhador que prepara e pinta a pincel ou à pistola a superfície das máquinas, viaturas ou seus componentes, aplica as demãos de primário, de subcapa e de tinta de esmalte, devendo, quando necessário, preparar as tintas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que, predominantemente, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Soldador. — É o trabalhador que, predominantemente, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo alumino-térmico, por pontos ou por costura contínua. Incluem-se nesta categoria os profissionais estanhadores das linhas de montagem.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, predominantemente, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, predominantemente, num torno mecânico, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça molde, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, predominantemente, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

O) Contínuos, paquetes e porteiros

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; transmite mensagens e recebe e entrega objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, para além de a distribuir pelos serviços a que é destinada; pode ainda executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento, ou proceder ainda a serviços análogos aos descritos.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos de idade, que presta unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões, encaminha-os ou anuncia-os. Pode ser incumbido de vigiar e controlar as entradas ou saídas do pessoal, visitantes, mercadorias e veículos, receber correspondência, abrir e fechar portas, diligenciando pela funcionalidade das entradas das instalações.

P) Químicos

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples, ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedade das matérias-primas e ou produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação. Consulta e interpreta normas, especificações técnicas referentes aos ensaios a efectuar, podendo apreciar resultados e elaborar os respectivos relatórios. Poderá ainda orientar a actividade dos auxiliares de laboratório e dos estagiários.

Analista principal. — É o trabalhador que, para além de executar as funções inerentes a um analista, coordena, em cada laboratório, os serviços dos restantes trabalhadores.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob orientação de um analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações e zelando pela manutenção e conservação de equipamentos. Pode executar outras tarefas acessórias das descritas.

Q) Rodoviários

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis do óleo e da água.

R) Técnicos

Estes trabalhadores serão classificados nos graus a seguir indicados:

Grau I. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controlo de outro profissional);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controlo de outro profissional;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou de decisões de rotina;
- f) No seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia.

Grau II. — É o trabalhador que:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais, de ensaios ou de projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de outro profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;
- f) Exercer funções técnico-comerciais;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de um grau superior.

Grau III. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiê-

- cia acumulada, necessita de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
 - c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
 - d) Exerce actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
 - e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
 - f) O seu trabalho não é normalmente supervisoriamente em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
 - g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
 - h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
 - i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, sem exercício de chefia de outros profissionais, podendo, no entanto, receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau académico.

5) Técnicos de desenho

Assistente operacional. — É o trabalhador que, pela sua experiência e conhecimentos específicos de desenho e execução de obra, a partir do estudo e da análise de um projecto, estabelece e orienta a sua concretização em obra, preparando elementos, fornecendo desenhos e documentos necessários e interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de realizações estabelecido. Estuda e analisa planos e custos de propostas e ou caderno de encargos; elabora e aprecia propostas e organiza processos de concurso. Estuda e colabora na preparação/programação de trabalhos, gestão de projecto ou optimização de meio, fornecendo suporte executivo na fase de desenvolvimento da acção e elaboração das aplicações. Pode utilizar meios computorizados aplicados aos trabalhos que desenvolve. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos ou acções de uma ou várias actividades.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processo, de execução e de práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-medidor. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos, executa desenhos de pormenor ou de remo-

delações de obras para a sua ordenação e execução em obra. Lê e interpreta desenhos e elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais, bem como de trabalhos a executar. Preenche folhas de medições e, no decurso da obra, estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Desenhador-preparador de obra. — É o trabalhador que, a partir de elementos e ou orientações técnicas superiores, elabora e executa desenhos ou esquemas, medições e preparação de obras, no âmbito de um ramo de actividade ou especialidade. Exerce a sua função em gabinete ou estaleiro de obra, no estudo ou implementação em obras de elementos de projecto e eventualmente acompanha a execução de trabalhos.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que concebe, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, respondendo a solicitações de trabalho em termos de concepção, adaptação, análise ou desenvolvimento, elabora memórias ou notas discriminativas que completem ou esclareçam aspectos particulares das peças desenhadas, com perfeita observância de normas, especificações técnicas e textos legais. Pode colaborar na elaboração de cadernos de encargos. Pode utilizar meios informáticos no desempenho das suas funções. Pode ser especializado em sistemas computorizados aplicados ao desenho/projecto — CAD.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respetivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e de equipamentos e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a estabelecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e dos serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre

actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza. Pode utilizar meios informáticos aplicados aos trabalhos que desenvolve.

Planificador. — É o trabalhador que prepara, a partir de projecto completo, a sua efectivação em obra, utilizando técnicas de planificação. Tendo em consideração as quantidades de trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como as equipas de mão-de-obra necessárias aos trabalhos, mapas de equipamentos e planos de pagamentos. Com os elementos obtidos elabora um programa de trabalhos a fornecer à obra. Acompanha e controla a sua concretização em obra, de modo a poder fazer as correcções necessárias motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Operador-arquivista. — É o trabalhador que prepara e arquiva as peças desenhadas e as reproduz em máquinas heliográficas; efectua registos e satisfaz pedidos de cópias ou de consulta dos elementos arquivados.

Tirocinante. — É o trabalhador que, ao nível da formação exigida, faz tirocínio para ingresso em categoria imediatamente superior. A partir de orientações dadas, executa trabalhos simples de desenho, coadjuvando os profissionais técnicos de desenho.

T) Telefonistas

Tefonista. — É o trabalhador que, predominantemente, opera numa cabina ou central, ligando ou interligando comunicações telefónicas, transmitindo ou recebendo informações telefónicas.

U) Técnicos de topografia

Ajudante de fotogrametista. — É o trabalhador que directamente colabora e executa todos os trabalhos auxiliares no âmbito das técnicas fotogramétricas, sob orientação de técnico mais qualificado, utilizando instrumentos de restituição.

Fotogrametista. — É o trabalhador que traduz graficamente o terreno sob todas as suas formas e dimensões, a partir de fotografia área ou terrestre, para o que utiliza instrumentos de estéreo-restituição adequados. O seu trabalho baseia-se nos dados fornecidos pelos operadores de campo, que calculam as coordenadas dos pontos fotogramétricos e fornecem os pares estereocópicos reconhecidos pelas observações no terreno. A sua função exige trabalho altamente tecnicista e também conhecimentos cartográficos.

Fotogrametista auxiliar. — É o trabalhador que colabora com os fotogrametistas; executa fotoplanos e completagens planimétricas e altimétricas, utilizando aparelhos de estéreo-restituição.

Geómetra, cartógrafo ou calculador topocartográfico. — São os trabalhadores que concebem, preparam, estudam, programam, orientam e fiscalizam todos os trabalhos e observações necessários à elaboração de cartas e plantas topográficas, com apoio geodésico, compreendendo a sua implantação, estabelecimento e me-

dição de bases de grande precisão, com apoio de todos os demais trabalhos destinados aos levantamentos clássicos e aerofotogramétricos, hidrográficos, cadastrais, de prospecção, etc. Executam todos estes trabalhos e superintendem na sua execução. Implantam no terreno quaisquer projectos de engenharia e arquitetura, bem como conduzem a medição de elementos para programação (clássica ou electrónica) de qualquer tipo de obras de construção civil e obras públicas, por cujo controlo geométrico aplicado são responsáveis. Executam e calculam nivelamentos geométricos de grande precisão ou quaisquer outros por processos barométricos ou trigonométricos. Efectuam observações das deformações de obras por métodos geodésicos ou outros, calculam os seus resultados e procedem à sua representação gráfica. Preparam e estudam o apoio à montagem de equipamentos com grande precisão. Elaboram orçamentos ligados à topografia clássica e aplicada. Executam observações astronómicas elementares e calculam os seus resultados, executando todos os trabalhos da sua área de especialidade com grande autonomia funcional.

Medidor de topografia. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que, além de desempenhar as funções previstas para o medidor topográfico, anota os valores numéricos das observações topográficas realizadas no campo e calcula cadernetas referentes a levantamentos taqueométricos. Elabora esboços dos pormenores significativos desses levantamentos e colabora nos necessários reconhecimentos de campo. Estaciona aparelhos topográficos nos locais previamente designados. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio do aparelho próprio (nível), calculando os resultados das observações respectivas. Estabelece ou verifica no terreno alinhamentos rectos definidos entre dois pontos conhecidos e ou direcções dadas por meio de bandeirolas, esquadros de prismas ou outros aparelhos simples (do tipo taqueómetros T0 e T1). Cuida da guarda e conservação do material topográfico.

Porta-miras. — É o trabalhador que utiliza miras, bandeirolas, fitas métricas, etc., nos levantamentos topográficos, nas implantações das obras ou nos estudos dos projectos de engenharia. Percorre o terreno, dando os pontos mais significativos, sob o ponto de vista do seu recorte altimétrico e planimétrico. Colabora no transporte, limpeza e manutenção do equipamento topográfico da brigada em que presta serviço.

Registador. — É o trabalhador que exerce a sua actividade na carreira de topografia e que anota os valores numéricos das observações realizadas no campo no decorrer dos levantamentos e calcula as cadernetas referentes a esses levantamentos (taqueometria). Elabora o esboço dos pormenores significativos do terreno e colabora nos reconhecimentos fotogramétricos e estremas cadastrais. Estaciona os aparelhos topográficos nos locais previamente designados, efectua medições lineares de elementos rectos por meio de fitas simples (perfis ou curvas de nível) ou colabora em medições com fitas acopladas de outros auxiliares de observação (dinamómetros, termómetros, nónios) para estabelecimento das bases e outros comprimentos de grande

precisão. Efectua transmissões directas de cotas de um ponto conhecido para outro desconhecido com auxílio do aparelho próprio (nível) e calcula os resultados das observações respectivas.

Revisor fotogramétrico. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de revisão da restituição e desenho. A este profissional exigem-se conhecimentos técnicos e teóricos ao nível dos exigidos aos fotogrametistas, só não executando esta função, em geral, por não possuir boa acuidade estereoscópica.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos topográficos necessários à elaboração de planos, cartas, mapas, perfis longitudinais e transversais com apoio nas redes geodésicas existentes e ou nas redes de triangulação locais, por meio de figuras geométricas com compensação expedita (triangulação-quadriláteros) ou por intersecção inversa (analítica ou gráfica), recorte ou por irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos quer fotogramétricos ou ainda hidrográficos, cadastrais ou de prospecção geológica. Determina rigorosamente a posição relativa de quaisquer pontos notáveis de determinada zona da superfície terrestre, cujas coordenadas obtém por processos de triangulação, poligonação, tri-lateração ou outra. Executa nivelamento de grande precisão. Implanta no terreno linhas gerais de apoio e todos os projectos de engenharia e arquitectura, bem como toda a piquetagem de pormenor. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras públicas e de engenharia civil, na área da topografia aplicada, procedendo à verificação de implantações ou de montagem, com tolerâncias muito apertadas, a partir desta rede de apoio. Realiza os trabalhos tendentes à avaliação de quantidades de obra efectuadas, a partir de elementos levantados por si ou a partir de desenhos de projecto e sempre também com base em elementos elaborados por si. Pode executar trabalhos cartográficos e de cadastro. Executa os trabalhos referidos e outros ligados às especialidades topográficas, com grande autonomia funcional.

Ajudante de topógrafo. — É o trabalhador que colabora de forma directa na execução de todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, executando pequenos levantamentos a partir de apoio conhecido; executa observações de figuras simples previamente reconhecidas, calcula os produtos das várias operações em cadernetas ou impressos de modelo tipo, já programados e com vértices definidos; representa graficamente os resultados das operações referidas por meio de desenho próprio. Colabora no apoio de obras de engenharia a partir de redes previamente estabelecidas. Determina analiticamente em impresso próprio as quantidades de trabalho realizado (medições) por meio de figuras métricas elementares, ou a elas relacionadas, até ao limite da álgebra elemental e trigonometria plana (casos dos triângulos rectângulos). Executa pequenos nivelamentos geométricos em linha ou irradiados (estações sucessivas ou estação central) e calcula os resultados das operações respectivas. Efectua a limpeza dos instrumentos de observação e medição (ópticos, electrónicos, etc.) que utiliza.

V) Profissões comuns

Auxiliar de limpeza ou manipulação. — É o trabalhador que procede a limpezas quer nas construções quer ainda em todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagens ou outros acessórios ligeiros.

Auxiliar de montagens. — É o trabalhador que para além das tarefas inerentes à categoria profissional de servente, executa serviços gerais em obras ou oficinas para auxiliar de um modo mais eficaz os diversos profissionais nela integrados. Nomeadamente, pode subir a postes, torres ou pórticos de subestações, a fim de colocar isolamentos, ferragens ou outros acessórios; ajuda na montagem de maquinaria diversa e na moldagem e montagem de tubos, calhas ou esteiras; efectua a pintura das torres; passa cabos-guia ou condutores e cabos de guarda às roldanas; coadjuva os electricistas-montadores na execução e estabilização dos postes e torres de AT e BT, bem como procedendo à preparação da massa isolante e fazendo o respectivo enchimento das caixas subterrâneas; efectua tarefas de desrame e desmatação na faixa de protecção às linhas aéreas; pode proceder a trabalhos menos complexos de desenrolamento.

Chefe de departamento. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e efectua outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou de uma secção de serviços administrativos.

Condutor-manobrador de equipamentos industriais. — É o trabalhador que conduz e manobra equipamentos industriais, competindo-lhe ainda executar os devidos cuidados de manutenção. Será designado de nível I, II ou III, conforme a seguinte classificação:

Nível I:

Centrais de betonagem até 16 m³/h;

Centrais de britagem até 50 m³.

Cilindros de 2 t a 5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);

Dumper de 2,5 t a 3,5 t, inclusive (peso bruto);

Dresines;

Escavadoras até 120 cv (inclusive);

Gruas de torre até 100 t/m (momento);

Pás carregadoras até 120 cv, inclusive;

Tractores agrícolas.

Nível II. — Conduz e manobra os equipamentos do nível I e os seguintes:

Bulldozer até 250 cv, inclusive;

Centrais de betonagem de mais de 16 m³/h a 36 m³/h, inclusive;

Centrais de betuminosos até 50 t, inclusive;
Centrais de britagem acima de 50 m³;
Cilindros de mais de 5 t a 12,5 t, inclusive (peso do cilindro sem lastro);
Dumper de mais de 3,5 t a 12,5 t, inclusive (peso bruto);
Escavadoras de mais de 120 cv a 250 cv, inclusive;
Gruas automóveis de 10 t a 50 t, inclusive;
Gruas de torre acima de 100 t/m (momento);
Pás carregadoras de mais de 120 cv a 500 cv, inclusive.

Nível III. — Conduz e manobra os equipamentos dos níveis I e II e os seguintes:

Bulldozer acima de 250 cv;
Centrais de betonagem acima de 36 m³/h;
Centrais de betuminosos acima de 50 t;
Cilindros acima de 12,5 t;
Dumper acima de 12,5 t (peso bruto);
Escavadoras acima de 250 cv;
Gruas automóveis acima de 50 t;
Motoscrapes;
Niveladoras;
Pavimentadoras de betuminosos;
Pás carregadoras acima de 500 cv.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como colaborar na determinação da política da empresa, planejar a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz e colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Guarda. — É o trabalhador que exerce funções de vigilância ou de plantão nos estaleiros, na obra ou em qualquer outra dependência da empresa, velando pela defesa e conservação das instalações ou de outros valores que lhe estejam confiados.

Jardineiro. — É o trabalhador que cuida das zonas verdes, designadamente procede ao cultivo de flores e outras plantas para embelezamento; semeia relvados, rega-os, renova-lhes as zonas danificadas e apara-os; planta, poda e trata sebes e árvores. Pode limpar e conservar arruamentos e canteiros.

Recepcionista. — É o trabalhador que atende e acompanha visitantes nacionais e estrangeiros, prestando-lhes os esclarecimentos pedidos e necessários, de acordo com as instruções gerais que lhe são transmitidas, e promove os contactos com os diversos sectores em que o visitante tenha necessidade de contactar. Faz recepção de correspondência e comunicados, promovendo o seu envio ao sector responsável pela entrada e registo das comunicações na empresa. Coordena a entrada de pessoas estranhas à empresa e acompanha-as ou manda-as acompanhar aos sectores a que necessitam ter acesso.

Servente. — É o trabalhador maior de 18 anos, sem qualquer qualificação ou especialização profissional, que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença ou para ajuda e auxílio no trabalho de qualquer oficial.

Subchefe de secção. — É o trabalhador que colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que zela pelo cumprimento das normas de higiene e segurança e estuda condições de trabalho para que a saúde, a integridade física das pessoas e os bens da empresa não corram risco de acidente.

ANEXO III

Comissão de prevenção e segurança e encarregado de segurança

Artigo 1.º

Funcionamento

1 — As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

2 — A comissão de prevenção e segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.

3 — Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.

4 — No início de cada reunião pode a comissão designar de entre si um elemento, que presidirá.

5 — A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.

6 — Quando convocada pela comissão, deverão tomar parte nas reuniões, havendo-os, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, embora sem direito a voto.

7 — A entidade patronal dará sempre conhecimento aos trabalhadores de todas as conclusões e recomendações recebidas da comissão através de comunicado a distribuir individualmente ou a afixar em local bem visível.

Artigo 2.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança apresentará à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas das reuniões efectuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

Atribuições da comissão de prevenção e segurança

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de postos de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a esses interessem directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança.

Artigo 4.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas à comissão de segurança, sempre que esta não exista;
- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de segurança, quando esta exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em Janeiro de cada ano, relatório

circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que carecem de ser eliminadas;

- f) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de segurança ou, quando a não haja, junto da direcção da empresa;
- h) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- i) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- j) Contactar com todos os sectores da empresa, de modo a proceder à análise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;
- k) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e as normas de segurança em vigor;
- l) Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- m) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remunerações

Remunerações mínimas

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
I	Analista informático de sistemas Director de serviços..... Técnico (grau III)	Esc. — —	88 500\$00
II	Analista informático orgânico... Programador informático de aplicações Assistente operacional II Desenhador projectista II Calculador Cartógrafo Geómetra Construtor civil (grau III) Chefe de departamento Técnico (grau II)	Esc. Esc. TD TD Top. Top. Top. TCC — —	83 000\$00
III	Encarregado geral Contabilista Programador informático Tesoureiro Técnico (grau I-B) Assistente técnico (grau II) Assistente operacional I Desenhador projectista I Medidor orçamentista II Topógrafo Construtor civil (grau II)	CC Esc. Esc. Esc. — El. TD TD TD Top. TCC	78 800\$00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
IV	Assistente técnico (grau I)	El.		VIII	Enfermeiro.....	Enf.	
	Guarda-livros	Esc.			Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	Esc.	
	Operador de computador III	Esc.			Operador mecanográfico de 1. ^a	Esc.	
	Programador mecanográfico	Esc.			Entalhador de 1. ^a	Mad.	
	Medidor orçamentista I	TD			Estofador-controloador	Mad.	
	Fotogrametrista.....	Top.	75 700\$00		Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III)	—	57 200\$00
	Chefe de secção.....	—			Técnico de prevenção	—	
V	Encarregado de 1. ^a	CC		IX	Armador de ferro de 1. ^a	CC	
	Chefe de oficinas.....	CC			Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a	CC	
	Chefe de compras	Com.			Cabouqueiro ou montante de 1. ^a	CC	
	Chefe de vendas.....	Com.			Calceteiro	CC	
	Encarregado geral	Com.			Canteiro de 1. ^a	CC	
	Encarregado	El.			Carpinteiro de limpos de 1. ^a	CC	
	Técnico operacional (grau II)	El.			Carpinteiro de tocos ou cofragem de 1. ^a	CC	
	Operador de computador (grau II)	Esc			Cimenteiro de 1. ^a	CC	
	Técnico administrativo (grau II)	Esc	67 400\$00		Estucador de 1. ^a	CC	
	Encarregado geral	Mad.			Fingidor de 1. ^a	CC	
	Encarregado geral	Mar.			Ladrilhador ou azulejador de 1. ^a	CC	
	Analista principal.....	Met.			Marmoritador de 1. ^a	CC	
	Construtor civil (grau I).....	Qui.			Montador de casas pré-fabricadas	CC	
	Desenhador-medidor	TCC			Montador de cofragens	CC	
	Desenhador-preparador de obra	TD			Pedreiro de 1. ^a	CC	
	Planificador	TD			Pintor de 1. ^a	CC	
VI	Controlador	CC			Pintor-decorador de 2. ^a	CC	
	Controlador de qualidade	CC			Tractorista	CC	
	Encarregado fiscal	CC			Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	CC	
	Encarregado de 2. ^a	CC			Cobrador de 1. ^a	Cob.	
	Técnico administ. de produção (grau II)	CC			Caixeiro de 1. ^a	Com.	
	Caixeargo encarregado ou chefe de secção	Com.			Fiel de armazém	Com.	
	Encarregado de armazém	Com.			Promotor de vendas	Com.	
	Inspector de vendas.....	Com.			Prospector de vendas	Com.	
	Chefe de equipa.....	El.			Técnico de vendas/vendedor especializado	Com.	
	Official principal	El.			Vendedor:		
	Técnico operacional (grau I)	El.			Caixeiro de mar	Com.	
	Enfermeiro-coordenador	Enf.			Caixeiro de praça	Com.	
	Correspondente em línguas estrangeiras	Esc.			Caixeiro-viajante	Com.	
	Operador de computador I	Esc.	62 300\$00		Auxiliar técnico	El.	
	Secretário de direcção.....	Esc.			Escrutário de 2. ^a	Escr.	
	Técnico administrativo (grau I)	Esc.			Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	Escr.	
	Encarregado	Fog.			Perfurador-verificador	Escr.	
VII	Encarregado de refeitório	Hot.			Fogueiro de 1. ^a	Fog.	
	Encarregado de secção	Mad.			Cozinheiro de 1. ^a	Hot.	
	Encarregado de oficinas	Mar.			Economista	Hot.	
	Encarregado de pedreiras	Mar.			Acabador de móveis de 1. ^a	Mad.	
	Agente de métodos	Met.			Bagueteiro de 1. ^a	Mad.	
	Encarregado	Met.			Carpinteiro (limpo e bancada) de 1. ^a	Mad.	
	Preparador de trabalho	Met.			Carpinteiro de moldes ou modelos de 1. ^a	Mad.	
	Desenhador	TD			Entalhador de 2. ^a	Mad.	
	Medidor	TD			Estofador de 1. ^a	Mad.	
	Revisor fotogramétrico	Top.			Marceneiro de 1. ^a	Mad.	
VIII	Subchefe de secção	—			Mecânico de madeiras de 1. ^a	Mad.	
	Arvorado	CC			Moldureiro de 1. ^a	Mad.	
	Técnico administ. de produção (grau I).....	CC			Perfilador de 1. ^a	Mad.	
	Official electricista	El.			Pintor de móveis de 1. ^a	Mad.	
	Caixa	Esc.			Polidor manual de 1. ^a	Mad.	
	Escriturário de 1. ^a	Esc.			Preparador de lâminas e ferramentas de 1. ^a	Mad.	
	Chefe de equipa	Met.			Riscador de madeiras ou planteador de 1. ^a	Mad.	
IX	Analista de 1. ^a	Qui.			Serrador de charriot de 1. ^a	Mad.	
	Fotogrametrista auxiliar	Top.			Serrador de serra de fita de 1. ^a	Mad.	
	Ajudante de topógrafo	Top.			Acabador de 1. ^a	Mar.	
	Chefe de equipa.....	CC	57 200\$00		Canteiro	Mar.	
	Official principal	CC			Canteiro-assentador	Mar.	
	Pintor-decorador de 1. ^a	CC			Carregador de fogo	Mar.	
					Maquinista de corte de 1. ^a	Mar.	
							57 000\$00

Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
Polidor manual de 1. ^a	Mar.	
Polidor-maquinista de 1. ^a	Mar.	
Polidor-torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a	Mar.	
Seleccionador	Mar.	
Serrador	Mar.	
Torneiro de pedras ornamentais de 1. ^a	Mar.	
Afinador de máquinas de 1. ^a	Met.	
Bate-chapas de 1. ^a	Met.	
Caldeirero de 1. ^a	Met.	
Canalizador de 1. ^a	Met.	
Decapador por jacto de 1. ^a	Met.	
Ferreiro ou forjador de 1. ^a	Met.	
Fresador mecânico de 1. ^a	Met.	
Fundidor-moldador manual de 1. ^a	Met.	
Mandrilador mecânico de 1. ^a	Met.	
Mecânico de aparelhos de precisão de 1. ^a	Met.	
Mecânico de automóveis de 1. ^a	Met.	57 000\$00
Mecânico de frio e ar condicionado de 1. ^a	Met.	
Montador-ajustador de máquinas de 1. ^a	Met.	
Pintor de automóveis ou máquinas de 1. ^a	Met.	
Serralheiro civil de 1. ^a	Met.	
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a	Met.	
Serralheiro mecânico de 1. ^a	Met.	
Soldador por electroarco ou oxacetileno de 1. ^a	Met.	
Torneiro mecânico de 1. ^a	Met.	
Traçador-marcador de 1. ^a	Met.	
Analista de 2. ^a	Qui.	
Motorista de pesados	Rod.	
Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível II).....	—	
Recepçãoista.....	—	
 Afagador-encerador	CC	
Ajustador-montador de aparelhos de elevação	CC	
Apontador	CC	
Armador de ferro de 2. ^a	CC	
Assentador de aglomerados de corteira	CC	
Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a	CC	
Assentador de revestimentos	CC	
Assentador de tacos	CC	
Cabouqueiro ou montante de 2. ^a	CC	
Canteiro de 2. ^a	CC	
Capataz	CC	
Carpinteiro de limpos de 2. ^a	CC	
Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2. ^a	CC	
Carregador-catalogador	CC	
Cimenteiro de 2. ^a	CC	52 000\$00
Enformador de pré-fabricados	CC	
Entivador	CC	
Espalhador de betuminosos	CC	
Estucador de 2. ^a	CC	
Fingidor de 2. ^a	CC	
Impermeabilizador	CC	
Ladrilhador ou azulejador de 2. ^a	CC	
Marmorizador de 2. ^a	CC	
Marteleiro	CC	
Mineiro	CC	
Montador de andaimes	CC	
Montador de elementos pré-fabricados	CC	
Montador de estores	CC	
Montador de material de fibrocimento	CC	
Montador de pré-esforçados	CC	
Pedreiro de 2. ^a	CC	
Pintor de 2. ^a	CC	
Sondador	CC	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
X	Limador-alisador de 1. ^a	Met.	52 000\$00	XI	Traçador de toros	Mad.	
	Maçariqueiro de 1. ^a	Met.			Tupiador (moldador, tupieiro) de 2. ^a	Mad.	
	Mandrilador mecânico de 2. ^a	Met.			Afiador de ferramentas de 2. ^a	Met.	
	Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a	Met.			Afinador de máquinas de 3. ^a	Met.	
	Mecânico de automóveis de 2. ^a	Met.			Bate-chapas de 3. ^a	Met.	
	Mecânico de frio e ar condicionado de 2. ^a	Met.			Caldeireiro de 3. ^a	Met.	
	Metalizador de 1. ^a	Met.			Canalizador de 3. ^a	Met.	
	Montador-ajustador de máquinas de 2. ^a	Met.			Cortador ou serrador de materiais.....	Met.	
	Operador de máquinas de balanço de 1. ^a	Met.			Decapador por jacto de 3. ^a	Met.	
	Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 1. ^a	Met.			Ferreiro ou forjador de 3. ^a	Met.	
	Pintor de automóveis ou máquinas de 2. ^a	Met.			Fresador mecânico de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro civil de 2. ^a	Met.			Fundidor-moldador manual de 3. ^a	Met.	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a	Met.			Funileiro ou latoeiro de 2. ^a	Met.	
	Serralheiro mecânico de 2. ^a	Met.			Limador-alisador de 2. ^a	Met.	
	Soldador de 1. ^a	Met.			Lubrificador	Met.	
	Soldador por electroarco ou oxí-acetileno de 2. ^a	Met.			Maçariqueiro de 2. ^a	Met.	
	Torneiro mecânico de 2. ^a	Met.			Malhador	Met.	
	Traçador-marcador de 2. ^a	Met.			Mandrilador mecânico de 3. ^a	Met.	
	Motorista de ligeiros.....	Rod.			Mecânico de aparelhos de precisão de 3. ^a	Met.	
	Operador-arquivista.....	TD			Mecânico de automóveis de 3. ^a	Met.	
	Tirocinante do 2. ^º ano	TD			Mecânico de frio e ar condicionado de 3. ^a	Met.	
	Telefonista	Tel.			Metralhador de 2. ^a	Met.	
	Registador	Top.			Montador-ajustador de máquinas de 3. ^a	Met.	
	Condutor-manobrador de equipamentos industriais (nível I) ...	—			Operador de máquinas de balanço de 2. ^a	Met.	
	Ferramenteiro (mais de um ano)	—			Operador de quinadeira, viradeira ou calandra de 2. ^a	Met.	
	Jardineiro	—			Pesador-contador	Met.	
XI	Auxiliar de montagem	El.	45 550\$00	XII	Pintor de automóveis ou máquinas de 3. ^a	Met.	
	Batedor de maço	CC			Serralheiro civil de 3. ^a	Met.	
	Praticante de apontador do 2. ^º ano	CC			Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a	Met.	
	Pré-oficial	CC			Serralheiro mecânico de 3. ^a	Met.	
	Vibradorista.....	CC			Soldador de 2. ^a	Met.	
	Ajudante de fiel de armazém	Com.			Soldador por electroarco ou oxí-acetileno de 3. ^a	Met.	
	Caixa de balcão	Com.			Torneiro mecânico de 3. ^a	Met.	
	Caixeiro de 3. ^a	Com.			Traçador-marcador de 3. ^a	Met.	
	Pré-oficial do 1. ^º ano	El.			Analista estagiário do 2. ^º ano	Qui.	
	Dactilografo do 3. ^º ano	Esc.			Tirocinante do 1. ^º ano	TD	
	Estagiário de 3. ^º ano	Esc.			Ajudante de fotogrametista	Top.	
	Fogueiro de 3. ^a	Fog.			Medidor	Top.	
	Cozinheiro de 3. ^a	Hot.			Auxiliar de montagens	—	
	Assentador de móveis de cozinha	Mad.			Ferramenteiro (até um ano)	—	
	Casqueiro de 2. ^a	Mad.					
	Cortador de tecidos para estofos de 2. ^a	Mad.					
	Costureiro de decoração de 2. ^a	Mad.					
	Costureiro de estofos de 2. ^a	Mad.					
	Emalhetador de 2. ^a	Mad.					
	Empalhador de 2. ^a	Mad.					
	Encurvador mecânico de 2. ^a	Mad.					
	Facejador de 2. ^a	Mad.					
	Fresador-copiador de 2. ^a	Mad.					
	Guilhotinador de folha	Mad.					
	Operador de calibradora-lixadora de 2. ^a	Mad.					
	Operador de linha automática de painéis	Mad.					
	Operador de máquinas de juntar folha com o sem guilhotina	Mad.					
	Operador de máquinas de perfurar de 2. ^a	Mad.					
	Operador mecânico de tacos ou parquetes de 2. ^a	Mad.					
	Operador de pantógrafo de 2. ^a	Mad.					
	Polidor mecânico e à pistola de 2. ^a	Mad.					
	Prensador	Mad.					
	Serrador de serra circular de 2. ^a	Mad.					
	Torneiro de madeiras (torno automático) de 2. ^a	Mad.					

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas
(*) XIII	Praticante do 2.º ano.....	CC	
	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	Com.	
	Ajudante do 2.º ano	El.	
	Dactilógrafo do 1.º ano	Esc.	
	Estagiário do 1.º ano.....	Esc.	
	Praticante do 2.º ano.....	Mad.	
	Praticante do 2.º ano.....	Mar.	
	Praticante do 2.º ano.....	Met.	
	Auxiliar de laboratório estagiário	Qui.	
	Auxiliar de limpeza e manipulação	—	
XIV	Praticante do 1.º ano.....	CC	
	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	Com.	
	Ajudante do 1.º ano	El.	
	Praticante do 1.º ano.....	Mad.	
	Praticante do 1.º ano.....	Mar.	
	Praticante do 1.º ano.....	Met.	
XV	Aprendiz do 3.º ano	CC	
	Paquete de 17 anos.....	Por.	
	Estagiário.....	Hot.	
	Aprendiz do 4.º ano	Mar.	
XVI	Aprendiz do 2.º ano	CC	
	Auxiliar menor	CC	
	Praticante do 3.º ano.....	Com.	
	Aprendiz do 3.º ano	El.	
	Paquete de 16 anos.....	Por.	
	Aprendiz do 3.º ano	Mad.	
	Aprendiz do 3.º ano	Mar.	
	Aprendiz do 3.º ano	Met.	
XVII	Aprendiz do 1.º ano	CC	
	Praticante do 2.º ano.....	Com.	
	Aprendiz do 2.º ano	El.	
	Paquete de 15 anos.....	Por.	
	Aprendiz do 2.º ano	Mad.	
	Aprendiz do 2.º ano	Mar.	
	Aprendiz do 2.º ano	Met.	
XVIII	Praticante do 1.º ano.....	Com.	
	Aprendiz do 1.º ano	El.	
	Aprendiz do 1.º ano	Mad.	
	Aprendiz do 1.º ano	Mar.	
	Aprendiz do 1.º ano	Met.	
			30 075\$00

(*) Aos profissionais abrangidos pelo grupo XIII, com idade igual ou superior a 18 anos, aplica-se o salário mínimo nacional em vigor.

NOTAS

1 — Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Março de 1991.

2 — O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Março de 1991 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á em duas parcelas pagas em dois meses consecutivos, contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCTV.

ANEXO V

1) Caixeiros

Número de caixeiros	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro	—	—	—	1	1	1	1	1	1	2
Segundo-caixeiro	—	1	1	1	1	2	2	3	3	3
Terceiro-caixeiro	1	1	2	2	3	3	4	4	5	6

Nota. — Quando o número de profissionais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

Siglas utilizadas

CC — construção civil.
 Cob. — cobradores.
 Com. — comércio.
 El. — electricistas.
 Enf. — enfermeiros.
 Esc. — escritórios.
 Fog. — fogueiros.
 Gar. — garagens.
 Hot. — hotelaria.
 Mad. — madeiras.
 Mar. — mármores.
 Met. — metalúrgicos.
 Por. — contínuos, paquetes e porteiros.
 Qui. — químicos.
 Rod. — rodoviários.
 TCC — construtores civis.
 TD — técnicos de desenho.
 Tel. — telefonistas.
 Top. — técnicos de topografia.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1991.

Associações patronais subscritoras:

AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:
José da Costa Tavares.

AICCPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte:
(Assinatura ilegível.)

AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:
(Assinatura ilegível.)

ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:
(Assinatura ilegível.)

Associações sindicais subscritoras:

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:
(Assinatura ilegível.)

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:
(Assinatura ilegível.)

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul:
(Assinatura ilegível.)

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:
(Assinatura ilegível.)

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:
(Assinatura ilegível.)

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio de Braga:
(Assinatura ilegível.)

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos Assalariados da Construção Civil e Obras Públicas por si:

(Assinatura ilegível.)

e em representação do SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinatura ilegível.)

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Março de 1991.

Depositado em 24 de Abril de 1991, a fl. 57 do livro n.º 6, com o n.º 166/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — norte) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representados pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Cláusula 2.^a

Vigência e alteração

1 — (Mantém a actual redacção.)

2 — (Mantém a actual redacção.)

3 — (Mantém a actual redacção.)

4 — (Mantém a actual redacção.)

5 — As tabelas salariais e cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1991.

Cláusula 19.^a

Refeição

1 — (Mantém a actual redacção.)

2 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 275\$ destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que te-

nha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

3 — Nas empresas onde não exista refeitório, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este contrato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 275\$ para efeitos de alimentação.

4 — (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 79.^a

Restante clausulado

Faz parte integrante do presente contrato o restante clausulado não revisto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, e sucessivamente alterado em publicações no referido *Boletim*, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, 45, de 7 de Dezembro de 1982, 2, de 15 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 10, de 15 de Março de 1986, 11, de 22 de Março de 1987, 15, de 22 de Abril de 1988, 15, de 22 de Abril de 1989, e 16, de 30 de Abril de 1990.

ANEXO II

Tabelas salariais

A) Serviços de fábrica

Mestre ou técnico (sector de bolachas)	74 700\$00
Encarregado (sector de chocolates)	72 650\$00
Ajudante de mestre ou técnico	67 550\$00
Ajudante de encarregado	65 400\$00
Oficial de 1. ^a	58 800\$00
Oficial de 2. ^a	55 200\$00
Auxiliar	45 100\$00

B) Serviços complementares

Encarregado	47 000\$00
Ajudante de encarregado	45 200\$00
Operário de 1. ^a	43 000\$00
Operário de 2. ^a	41 200\$00

C) Serviços não especializados

Operário auxiliar	41 100\$00
-------------------------	------------

1 — Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direção terão direito a auferir mais 4600\$ sobre o indicado na tabela salarial.

2 — Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direção terão direito a auferirem mais 2650\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 5 de Abril de 1991.

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Abril de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Abril de 1991.

Depositado em 26 de Abril de 1991, a fl. 57 do livro n.º 6, com o n.º 168/91, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I**Âmbito e vigência****Cláusula 2.^a****Vigência e denúncia**

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

7 — As cláusulas 17.^a, 18.^a-A e 50.^a produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Cláusula 17.^a**Diuturnidades**

As retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1500\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

Cláusula 18.^a-A**Subsídio de refeição**

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 150\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 50.^a**Abono para falhas**

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1850\$.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III**Tabela salarial**

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços	
	Chefe de serviços	
	Chefe de escritório	68 750\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
II	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	67 500\$00
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	56 300\$00
IV	Secretária de direcção Corresponde em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	53 000\$00
V	Primeiro-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico	50 000\$00
VI	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex Cobrador	45 000\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Continuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	42 750\$00
VIII	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Continuo (menor)	38 000\$00
VIII-A	Servente de limpeza de mais de 18 anos Servente de limpeza de menos de 18 anos	40 100\$00 30 500\$00
IX	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	32 500\$00
X	Paquete de 16/17 anos	31 000\$00
XI	Paquete de 14/15 anos	30 075\$00

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1991.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando da Conceição Nunes da Trindade.
Francisco Alves Borges.
José Correia.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, (*sem data*) — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

Entrado em 9 de Abril de 1991.

Depositado em 24 de Abril de 1991, a fl. 57 do livro n.º 6, com o n.º 165/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIGT — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1987, 18, de 15 de Maio de 1988, 18, de 15 de Maio de 1989, e 18, de 15 de Maio de 1990.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção destina-se a rever o CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1987, 18, de 15 de Maio de 1988, 18, de 15 de Maio de 1989, e 18, de 15 de Maio de 1990.

2 — Esta convenção obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A presente convenção entrará em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e durará pelo prazo estipulado na lei.

2 — A tabela salarial constante do anexo III produz efeitos desde 1 de Abril de 1991.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 26.ª

1 —

2 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de 44 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, com ressalva dos horários de menor duração já em vigor.

Este período será praticado entre as 8 e as 20 horas, excepto para as empresas que laborem em regime de turnos.

3 —

4 —

- 5 —
- 6 —
- 7 —

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 30.ª

Retribuições mínimas mensais

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos, pagamentos ou outras operações correlacionadas, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1700\$. A entidade patronal poderá, no entanto, optar por assumir todas as responsabilidades resultantes de quaisquer falhas eventualmente verificadas nestes serviços, mediante comunicação por escrito ao trabalhador, não havendo então lugar à prestação de quaisquer abonos.

Estes regimes aplicam-se aos substitutos temporários. No caso de recebimento do abono, nos meses incompletos terão direito à sua parte proporcional.

11 —

12 —

Cláusula 36.ª

Trabalho fora do local habitual

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — As ajudas de custo referidas no número anterior nunca serão inferiores a 3600\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 800\$;
Dormida com pequeno-almoço — 2000\$.

5 —

6 —

ANEXO III

Tabelas salariais

Categorias	Remunerações
Tipografia:	
Compositor manual	65 300\$00
Teclista	65 300\$00
Impressor tipográfico	65 300\$00
Compositor mecânico	68 300\$00
Teclista monotipista	68 300\$00
Fundidor monotipista	68 300\$00
Teclista de fotocomposição	68 300\$00
Operador de sistemas de fotocomposição	71 800\$00
Fundidor de tipo	58 300\$00
Fundidor de material branco	52 800\$00
Estereotipador	52 800\$00
Fundidor de metal	43 600\$00
Flexografia:	
Impressor flexográfico:	
Máquina com secagem e com registos	65 300\$00
Máquina sem secagem e sem registos	60 000\$00
Montador flexográfico	60 000\$00
Transportador flexográfico	60 000\$00
Timbragem em relevo:	
Operador de máquina de timbrogravura	60 000\$00
Litografia:	
Operador de scanner	71 800\$00
Fotógrafo	68 300\$00
Retocador	68 300\$00
Montador	68 300\$00
Transportador	68 300\$00
Impressor de uma e duas cores	68 300\$00
Impressor de mais de duas cores	71 800\$00
Impressor de verniz (FF)	60 000\$00
Estufeteiro (FF)	52 800\$00
Marginador/retirador (FF):	
1.º/2.º anos	40 700\$00
Mais de dois anos	52 800\$00
Desenho:	
Maquetista	77 000\$00
Desenhador projectista	77 000\$00
Desenhador arte-finalista	71 800\$00
Desenhador gráfico	68 300\$00
Desenhador técnico	68 300\$00
Rotogravura:	
Fotógrafo	68 300\$00
Retocador	68 300\$00
Montador	68 300\$00

Categorias	Remunerações
Transportador	68 300\$00
Gravador	68 300\$00
Impressor de uma e duas cores	68 300\$00
Impressor de mais de duas cores	71 800\$00
Galvanoplasta	65 300\$00
Rectificador de cilindros	65 300\$00
Operador de máquina de embalagem especializada	63 000\$00
Operador de máquina de embalagem simples	43 600\$00
Encadernação/acabamentos:	
Dourador	63 000\$00
Encadernador	63 000\$00
Encadernador-dourador	65 300\$00
Costureira	52 800\$00
Pintor-colorador	60 000\$00
Operador de máquinas:	
Grupo I	43 600\$00
Grupo II	52 800\$00
Grupo III	58 300\$00
Grupo IV	68 300\$00
Operador manual do 1.º ano	40 700\$00
Operador manual do 2.º ano	43 600\$00
Operador manual do 3.º ano	45 900\$00
Operador manual de mais de três anos (*)	48 900\$00
Fotogravura:	
Fotógrafo	65 300\$00
Retocador	65 300\$00
Montador	65 300\$00
Transportador	63 000\$00
Fotógrafo-cromista	68 300\$00
Retocador-cromista	68 300\$00
Provista	52 800\$00
Provista-cromista	60 000\$00
Zincógrafo	63 000\$00
Montador de gravuras	63 000\$00
Formulários em contínuo:	
Fotógrafo	68 300\$00
Montador-retocador	68 300\$00
Impressor de uma e duas cores	68 300\$00
Impressor de mais de duas cores	71 800\$00
Operador de máquina de intercalar	60 000\$00
Etiquetas metálicas:	
Fotógrafo	65 300\$00
Cortador de balançé	52 800\$00
Cortador de guilhotina	58 300\$00
Transportador	60 000\$00
Impressor	63 000\$00
Montador de cortantes	60 000\$00
Anodizador	60 000\$00
Colorador	52 800\$00
Pintor de etiquetas metálicas	52 800\$00
Pantógrafo	52 800\$00
Polidor	52 800\$00
Etiquetas sobre papel e sobre têxteis:	
Impressor de uma cor	63 000\$00
Impressor de duas e mais cores	65 300\$00
Cortador de tecidos	60 000\$00
Serigrafia:	
Fotógrafo	65 300\$00
Retocador	60 000\$00
Transportador	58 300\$00
Montador	60 000\$00
Impressor	60 000\$00
Complexagem/embalagem flexível:	
Operador de máquina de complexagem	63 000\$00
Operador de máquina de transformação mista	65 300\$00

Categorias	Remunerações	Categorias	Remunerações
Corte/relevo/punção:		Aprendiz:	
Cortador de guilhotina electrónica.....	63 000\$00	Do 1.º ano	30 200\$00
Cortador de guilhotina	60 000\$00	Do 2.º ano	30 800\$00
Cortador de bobina.....	60 000\$00	Do 3.º ano	32 200\$00
Cortador de rotogravura	60 000\$00	Do 4.º ano	33 300\$00
Cortador de punção	60 000\$00	Sacos de papel:	
Operador de máquina de corte e vinco	60 000\$00	Encarregado geral	71 800\$00
Relevista	60 000\$00	Chefe de turno	63 000\$00
Montador de cortantes	58 300\$00	Chefe de carimbos	63 000\$00
Diversos:		Desenhadador de carimbos de 1.ª	60 000\$00
Misturador-preparador de tintas ou colas	52 800\$00	Desenhadador de carimbos de 2.ª	52 800\$00
Preparador de rolos de gelatina	52 800\$00	Gravador/montador de carimbos de 1.ª	52 800\$00
Arquivista	52 800\$00	Gravador/montador de carimbos de 2.ª	48 900\$00
Condutor de empilhador	48 900\$00	Controlador de 1.ª	63 000\$00
Serviço de apoio (serventes)	43 600\$00	Controlador de 2.ª	52 800\$00
Orçamentação/programação/controlo:		Apontador:	
Director de produção	92 500\$00	Do 1.º ano	32 200\$00
Director-adjunto de produção	84 800\$00	Do 2.º ano	33 300\$00
Orçamentista	71 800\$00	Do 3.º ano	36 600\$00
Programador de fabrico	68 300\$00	Do 4.º ano	40 700\$00
Controlador	68 300\$00	Do 5.º ano	43 600\$00
Controlador de qualidade	68 300\$00	Maquinista de 1.ª	60 000\$00
Todas as especialidades gráficas:		Maquinista de 2.ª	52 800\$00
Aprendiz:		Ajudante:	
Do 1.º ano	30 200\$00	Do 1.º ano	30 200\$00
Do 2.º ano	30 800\$00	Do 2.º ano	30 800\$00
Do 3.º ano	32 200\$00	Do 3.º ano	32 200\$00
Do 4.º ano	33 300\$00	Do 4.º ano	33 300\$00
Auxiliar:		Do 5.º ano	40 700\$00
Do 1.º ano	40 700\$00	Amostrista	60 000\$00
Do 2.º ano	43 600\$00	Operador(a)	45 900\$00
Do 3.º ano	48 900\$00	Saqueiro(a):	
Do 4.º ano	52 800\$00	De 1.ª	45 900\$00
Estagiário ou segundo-oficial — vencimento igual à média dos vencimentos de auxiliar do 4.º ano e de oficial da especialidade respectiva.		De 2.ª	43 600\$00
Cartonagem/sobrescritos e rebobinação:		De 3.ª	40 700\$00
Encarregado geral	71 800\$00	Embalador(a)	40 700\$00
Controlador de 1.ª	63 000\$00	Servente	43 600\$00
Controlador de 2.ª	52 800\$00	Aprendiz:	
Ajudante:		Do 1.º ano	30 200\$00
Do 1.º ano	32 200\$00	Do 2.º ano	30 800\$00
Do 2.º ano	33 300\$00	Do 3.º ano	32 200\$00
Do 3.º ano	36 600\$00	Do 4.º ano	33 300\$00
Do 4.º ano	40 700\$00	Condutor de empilhador	48 900\$00
Do 5.º ano	43 600\$00	Preparador de colas	43 600\$00
Amostrista	60 000\$00	Operador de laboratório	60 000\$00
Maquinista de 1.ª	60 000\$00	Afinador mecânico de 1.ª	63 000\$00
Maquinista de 2.ª	52 800\$00	Afinador mecânico de 2.ª	52 800\$00
Ajudante:		Cartão canelado:	
Do 1.º ano	30 200\$00	Chefe dos serviços técnicos	84 800\$00
Do 2.º ano	30 800\$00	Chefe de produção	77 000\$00
Do 3.º ano	32 200\$00	Encarregado geral	71 800\$00
Do 4.º ano	33 300\$00	Chefe de secção	65 300\$00
Do 5.º ano	40 700\$00	Chefe de turno	63 000\$00
Operador(a) de 1.ª	45 900\$00	Controlador de formatos	60 000\$00
Operador(a) de 2.ª	43 600\$00	Controlador de folhas de fabrico	60 000\$00
Cartoneiro e sobrescreiteiro(a):		Gravador-chefe de carimbos	60 000\$00
De 1.ª	45 900\$00	Gravador de carimbos de 1.ª	45 900\$00
De 2.ª	43 600\$00	Gravador de carimbos de 2.ª	43 600\$00
De 3.ª	40 700\$00	Oficial maquinista de 1.ª	60 000\$00
Embalador(a)	40 700\$00	Oficial maquinista de 2.ª	52 800\$00
Servente	43 600\$00	Oficial maquinista de 3.ª	48 900\$00
Condutor de empilhador	48 900\$00	Ajudante de maquinista de 1.ª	45 900\$00

Categorias	Remunerações	Categorias	Remunerações
Aprendiz.....	32 200\$00	Embalador	48 900\$00
Condutor de empilhador	48 900\$00	Auxiliar de armazém	48 900\$00
Preparador de cola	43 600\$00	Praticante de 14/15 anos	30 800\$00
Amostrista	60 000\$00	Praticante de 16/17 anos	33 300\$00
Escritórios:		Caixa de balcão	48 900\$00
Director de serviços	92 500\$00	Distribuidor	48 900\$00
Chefe de departamento	84 800\$00	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	43 600\$00
Chefe de serviços	84 800\$00	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	40 700\$00
Técnico de contas	79 300\$00	Chefe de vendas	79 300\$00
Tesoureiro	79 300\$00	Inspector de vendas	68 300\$00
Analista informático	84 800\$00	Vendedor:	
Programador informático	79 300\$00	Com comissão	58 300\$00
Operador informático	79 300\$00	Sem comissão	63 000\$00
Teclista informático	68 300\$00	Prospector de vendas:	
Chefe de secção	77 000\$00	Com comissão	58 300\$00
Guarda-livros	77 000\$00	Sem comissão	63 000\$00
Contabilista	77 000\$00	Rodoviários:	
Programador mecanográfico	68 300\$00	Motorista de ligeiros	60 000\$00
Correspondente de línguas estrangeiras	68 300\$00	Motorista de pesados	65 300\$00
Tradutor	68 300\$00	Garagens:	
Esteno-dactilografo de línguas estrangeiras	68 300\$00	Encarregado	60 000\$00
Secretário	68 300\$00	Lubrificador	48 900\$00
Escriturário:		Lavador	48 900\$00
De 1.ª	65 300\$00	Ajudante de motorista	48 900\$00
De 2.ª	58 300\$00	Servente de viatura de carga	43 600\$00
De 3.ª	52 800\$00	Químicos:	
Recepçãoista	52 800\$00	Analista químico	68 300\$00
Operador mecanográfico	63 000\$00	Chefia	68 300\$00
Perfurador-verificador/operador de posto de dados:		Especialista	60 000\$00
De 1.ª	58 300\$00	Especializado	58 300\$00
De 2.ª	52 800\$00	Semiespecializado	43 600\$00
Esteno-dactilografa de língua portuguesa	58 300\$00	Aprendiz de 16 anos	32 200\$00
Caixa de escritório	65 300\$00	Aprendiz de 17 anos	33 300\$00
Operador de máquina de contabilidade:		Electricista/electrónica:	
De 1.ª	65 300\$00	Técnico de electrónica	68 300\$00
De 2.ª	58 300\$00	Encarregado	71 800\$00
Operador de telex	52 800\$00	Chefe de equipa	68 300\$00
Arquivista	52 800\$00	Oficial	63 000\$00
Estagiário de mais de 20 anos	43 600\$00	Pré-oficial	52 800\$00
Estagiário de menos de 20 anos	40 700\$00	Ajudante	43 600\$00
Dactilografo de mais de 20 anos	43 600\$00	Aprendiz de 14/15 anos	30 800\$00
Dactilografo de menos de 20 anos	40 700\$00	Aprendiz de 16/17 anos	33 300\$00
Cobradores, contínuos, porteiros e telefonistas:		Calçado, malas e afins:	
Telefonista	48 900\$00	Encarregado	63 000\$00
Cobrador	52 800\$00	Operário:	
Contínuo de mais de 20 anos	45 900\$00	De 1.ª	58 300\$00
Contínuo de menos de 20 anos	40 700\$00	De 2.ª	56 200\$00
Guarda	45 900\$00	De 3.ª	52 800\$00
Porteiro	45 900\$00	Pré-operário do 1.º ano	36 600\$00
Emprego de limpeza/servente de limpeza	40 700\$00	Pré-operário do 2.º ano	40 700\$00
Paquete de 14/15 anos	30 800\$00	Costureira:	
Paquete de 16/17 anos	33 300\$00	De 1.ª	52 800\$00
Revisores:		De 2.ª	45 900\$00
Revisor	68 300\$00	De 3.ª	43 600\$00
Revisor principal	77 000\$00	Aprendiz do 1.º ano	
Comércio/armazém/técnico de vendas:		Aprendiz do 2.º ano	30 200\$00
Encarregado geral de armazém	84 800\$00	Aprendiz do 1.º ano	
Caixeiro-encarregado	77 000\$00	Aprendiz do 2.º ano	32 200\$00
Chefe de compras	79 300\$00	Metalúrgicos:	
Encarregado de armazém	77 000\$00	Afinador de máquinas:	
Caixeiro:		De 1.ª	63 000\$00
De 1.ª	65 300\$00	De 2.ª	60 000\$00
De 2.ª	58 300\$00	De 3.ª	58 300\$00
De 3.ª	52 800\$00	Agente de métodos	
Fiel de armazém	65 300\$00	Agente de métodos	71 800\$00
Conferente	58 300\$00		

Categorias	Remunerações	Categorias	Remunerações
Apontador:		Operador de máquinas de furar radial:	
Até um ano	52 800\$00	De 1. ^a	60 000\$00
Mais de um ano	60 000\$00	De 2. ^a	58 300\$00
De 3. ^a	52 800\$00	De 3. ^a	52 800\$00
Canalizador:		Operador de máquinas de balancé:	
De 1. ^a	63 000\$00	De 1. ^a	58 300\$00
De 2. ^a	60 000\$00	De 2. ^a	56 200\$00
De 3. ^a	58 300\$00	De 3. ^a	52 800\$00
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas:		Polidor:	
De 1. ^a	63 000\$00	De 1. ^a	63 000\$00
De 2. ^a	60 000\$00	De 2. ^a	60 000\$00
De 3. ^a	58 300\$00	De 3. ^a	58 300\$00
Cinzelador:		Preparador de trabalho	68 300\$00
De 1. ^a	63 000\$00	Praticante metalúrgico:	
De 2. ^a	60 000\$00	Do 1. ^o ano	43 600\$00
De 3. ^a	58 300\$00	Do 2. ^o ano	48 900\$00
Chefe de equipa	68 300\$00	Programador de fabrico:	
Controlador de qualidade:		Até um ano	63 000\$00
Até um ano	63 000\$00	Mais de um ano	68 300\$00
Mais de um ano	68 300\$00	Rectificador mecânico:	
Embalador metalúrgico:		De 1. ^a	63 000\$00
De 1. ^a	56 200\$00	De 2. ^a	60 000\$00
De 2. ^a	52 800\$00	De 3. ^a	58 300\$00
De 3. ^a	48 900\$00	Serralheiro civil:	
Encarregado metalúrgico	71 800\$00	De 1. ^a	63 000\$00
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos:		De 2. ^a	60 000\$00
De 1. ^a	56 200\$00	De 3. ^a	58 300\$00
De 2. ^a	52 800\$00	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes:	
De 3. ^a	48 900\$00	De 1. ^a	63 000\$00
Ferramenteiro:		De 2. ^a	60 000\$00
De 1. ^a	60 000\$00	De 3. ^a	58 300\$00
De 2. ^a	58 300\$00	Serralheiro mecânico:	
De 3. ^a	52 800\$00	De 1. ^a	63 000\$00
Fiel de armazém	63 000\$00	De 2. ^a	60 000\$00
Fresador mecânico:		De 3. ^a	58 300\$00
De 1. ^a	63 000\$00	Servente metalúrgico	48 900\$00
De 2. ^a	60 000\$00	Soldador:	
De 3. ^a	58 300\$00	De 1. ^a	60 000\$00
Funileiro-latoeiro:		De 2. ^a	58 300\$00
De 1. ^a	60 000\$00	De 3. ^a	52 800\$00
De 2. ^a	58 300\$00	Soldador de electroarco ou oxi-acetilénico:	
De 3. ^a	52 800\$00	De 1. ^a	63 000\$00
Lubrificador	48 900\$00	De 2. ^a	60 000\$00
Metralizador:		De 3. ^a	58 300\$00
De 1. ^a	60 000\$00	Torneiro mecânico:	
De 2. ^a	58 300\$00	De 1. ^a	63 000\$00
De 3. ^a	52 800\$00	De 2. ^a	60 000\$00
Montador de máquinas ou peças em série:		De 3. ^a	58 300\$00
De 1. ^a	60 000\$00	Construção civil:	
De 2. ^a	58 300\$00	Carpinteiro de limpos:	
De 3. ^a	52 800\$00	De 1. ^a	63 000\$00
Aprendiz metalúrgico:		De 2. ^a	58 300\$00
De 17 anos	33 300\$00	Estucador:	
De 16 anos	32 200\$00	De 1. ^a	63 000\$00
De 15 anos	30 800\$00	De 2. ^a	58 300\$00
De 14 anos	30 200\$00		

Categorias	Remunerações
Trolha ou pedreiro de acabamentos:	
De 1. ^a	63 000\$00
De 2. ^a	58 300\$00
Carpinteiro de tosco ou cofragem:	
De 1. ^a	63 000\$00
De 2. ^a	58 300\$00
Cimenteiro:	
De 1. ^a	63 000\$00
De 2. ^a	58 300\$00
Pedreiro:	
De 1. ^a	63 000\$00
De 2. ^a	58 300\$00
Pintor:	
De 1. ^a	63 000\$00
De 2. ^a	58 300\$00
Encarregado de construção civil	77 000\$00
Encarregado:	
De 1. ^a	71 800\$00
De 2. ^a	65 300\$00
Servente de construção civil	48 900\$00
Aprendiz:	
Do 1. ^o ano	33 300\$00
Do 2. ^o ano	40 700\$00
Hotelaria:	
Encarregado de refeitório (ou cantina)	63 000\$00
Cozinheiro:	
De 1. ^a	63 000\$00
De 2. ^a	52 800\$00
De 3. ^a	48 900\$00
Chefe de cafetaria	52 800\$00
Empregado de balcão	48 900\$00
Chefe de copa	48 900\$00
Cafeteiro	48 900\$00
Empregado de refeitório (ou cantina)	40 700\$00
Copeiro	40 700\$00
Estagiário	36 600\$00
Aprendiz:	
Do 1. ^o ano	32 200\$00
Do 2. ^o ano	33 300\$00
Fogueiro:	
Fogueiro-encarregado	68 300\$00
Fogueiro:	
De 1. ^a classe	60 000\$00
De 2. ^a classe	58 300\$00
De 3. ^a classe	52 800\$00
Ajudante:	
Do 3. ^o ano	48 900\$00
Do 2. ^o ano	43 600\$00
Do 1. ^o ano	40 700\$00

(*) Só para trabalhadores já classificados no escalão «mais de três anos» à data da entrada em vigor do CCTV (v. n.º 10 da base XVI do anexo II).

ANEXO IV Enquadramentos salariais

Grupos	Remunerações
I	92 500\$00
II	84 800\$00
III	79 300\$00
IV	77 000\$00
V	71 800\$00
VI	68 300\$00
VII	65 300\$00
VIII	63 000\$00
IX	60 000\$00
X	38 300\$00
XI	56 200\$00
XII	52 800\$00
XIII	48 900\$00
XIV	43 900\$00
XV	43 600\$00
XVI	40 700\$00
XVII	36 600\$00
XVIII	33 300\$00
XIX	32 200\$00
XX	30 800\$00
XXI	30 200\$00

Lista de outorgantes da revisão de 1991 do CCT para as indústrias gráficas e transformadoras do papel (24 de Abril de 1991):

Pela APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, do Papel e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SDCESCN — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogeiros de Terra;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 23 de Abril de 1991. — Pelo Secretariado,
 (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Abril de 1991.

Depositado em 29 de Abril de 1991, a fl. 58 do livro n.º 6, com o n.º 171/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial e outra

Cláusula prévia 3 —

Âmbito da revisão 4 —

A revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 8, de 28 de Fevereiro de 1986, 8, de 28 de Fevereiro de 1987, 8, de 28 de Fevereiro de 1988, 17, de 8 de Maio de 1989, e 17, de 8 de Maio de 1990, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª

Retribuições certas mínimas

1 —

Nível	Categoria profissional	Retribuição certa mínima
1	Chefe de vendas	78 350\$00
2	Inspector de vendas	74 850\$00
3	Vendedor	65 050\$00
4	Demonstrador	58 500\$00
5	Propagandista	55 150\$00

2 —

Cláusula 20.ª

Seguro

Os trabalhadores que normalmente se deslocam em serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 2500 contos.

Cláusula 23.ª

Produção de efeitos

A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Porto, 20 de Março de 1991.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco):
 (Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:
 (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 22 de Abril de 1991.
 Depositado em 26 de Abril de 1991, a fl. 58 do livro n.º 6, com o n.º 169/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 30.^a-A

Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal certa, um abono para falhas no valor de 6350\$.

Cláusula 30.^a-B

Cantinas

1 —

2 — Não existindo cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação de 440\$ por cada dia de trabalho efectivo, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

ANEXO III

Tabela salarial (a)

Níveis	Remunerações mensais
I.....	118 500\$00
II.....	113 550\$00
III.....	109 550\$00
IV.....	98 800\$00
V.....	96 300\$00
VI.....	94 000\$00
VII.....	91 200\$00
VIII.....	88 550\$00
IX.....	86 950\$00
X.....	85 700\$00
XI.....	83 000\$00
XII.....	77 750\$00
XIII.....	72 150\$00
XIV.....	63 100\$00
XV.....	36 950\$00
XVI.....	30 500\$00

(a) A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1991.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

Luis Azinheira.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Luis Azinheira.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Fevereiro de 1991.
Depositado em 22 de Abril de 1991, a fl. 55 do livro n.º 6, com o n.º 157/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro e Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados pelas organizações sindicais signatárias.

Cláusula 22.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCTV será de quarenta e duas horas de trabalho, distribuídas por cinco dias consecutivos, salvo o disposto nos n.^{os} 3 e 4.

4 — Para todo o pessoal que trabalhe por turnos, o horário de trabalho será de quarenta e duas horas por semana, com um período diário não inferior a trinta minutos para descanso ou refeição.

10 — Para a manutenção do período de trabalho que tem vindo a ser praticado pelo pessoal de turnos haverá uma compensação de quatro dias de descanso remunerado por ano (incluindo nessa remuneração o subsídio de refeição), a gozar entre 31 de Outubro e 1 de Maio, de acordo com a conveniência da empresa, se não for possível chegar a acordo entre as partes.

Nota. — O período de compensação constante neste ponto aplica-se somente aos trabalhadores em regime de horário de laboração contínua.

Cláusula 26.^a

Remuneração do trabalho por turnos

1 — a) Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga alternada são remunerados com um acréscimo mensal de 22,5%.

b) Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga fixa são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75%.

As percentagens são calculadas sobre o valor de remuneração mínima estabelecida para o grupo 8 da respectiva tabela.

Cláusula 33.^a

Cantinas em regime de auto-serviço

5 — O valor constante do n.^o 2 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Nota. — O valor que vigorará na vigência acima referida será de 440\$/dia.

Cláusula 76.^a

Início da vigência das tabelas salariais

Por acordo das partes as tabelas salariais constantes deste CCT produz efeitos a 1 de Janeiro de 1991, bem como as cláusulas de expressão pecuniária.

Cláusula 82.^a

Abono para faltas

Os trabalhadores que desempenham as funções de caixa e cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração normal certa, um abono para faltas de 6350\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Tabela de remuneração mínima mensal

Grupos	Salários
1	172 500\$00
2	133 950\$00
3	124 650\$00
4	105 550\$00
5	101 900\$00
6	98 750\$00
7	96 250\$00
8	94 000\$00
9	92 400\$00
10	90 900\$00
11	89 400\$00
12	88 200\$00
13	86 400\$00
14	85 050\$00
15	83 500\$00
16	81 850\$00
17	80 600\$00
18	78 750\$00
19	77 750\$00
20	75 850\$00
21	74 350\$00
22	72 550\$00
23	70 250\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

Salários	
Praticante geral:	
Do 1. ^º ano	35 500\$00
Do 2. ^º ano	38 200\$00
Do 3. ^º ano	40 650\$00
Do 4. ^º ano	44 800\$00
Aprendiz geral:	
Com 14/15 anos	30 750\$00
Com 16 anos	32 100\$00
Com 17 anos	33 400\$00
Praticante de metalúrgico e ajudante de electricista:	
Do 1. ^º ano	40 650\$00
Do 2. ^º ano	44 650\$00
Aprendiz de metalúrgico e de electricista:	
Do 1. ^º ano:	
Com 14/15 anos	30 100\$00
Com 16 anos	31 450\$00
Com 17 anos	32 700\$00

	Salários
Do 2.º ano:	
Com 14/15 anos	31 450\$00
Com 16 anos	32 700\$00
Do 3.º ano, com 14/15 anos	32 700\$00
Do 4.º ano	34 050\$00

Lisboa, 23 de Janeiro de 1991.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1991. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 22 de Abril de 1991, a fl. 56 do livro n.º 6, com o n.º 158/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FE-TESE — Feder. dos Sínd. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este CCT abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

2 — A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

3, 4 e 5 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 18.^a

Retribuição

1, 2, 3, 4 e 5 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

6 — Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para faltas igual a 2600\$.

7 — (Mantém-se com a redacção do CTT em vigor.)

Cláusula 20.^a

Diturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT serão acrescidas diturnidades de 2970\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diturnidades.

2 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 4750\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

2 — Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço serão abonadas as quantias referidas nas alíneas *a*) e *b*) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:

- a)* Refeição — 1150\$;
- b)* Alojamento e pequeno-almoço — 2800\$.

3, 4, 5 e 6 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupo 1 — 102 800\$:

Diretor de serviços e engenheiro do grau 3.

Grupo 2 — 89 100\$:

Chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro do grau 2.

Grupo 3 — 78 600\$:

Chefe de departamento, divisão ou serviço, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro do grau 1-B e chefe de vendas.

Grupo 4 — 72 700\$:

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado geral, engenheiro do grau 1-A e inspector de vendas.

Grupo 5 — 67 800\$:

Técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretaria de direcção, operador mecanográfico de 1.^a, caixearo-encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de três anos, escriturário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas.

Grupo 6 — 63 300\$:

Primero-caixearo, primeiro-escriturário, vendedor, caixearo de praça, caixearo-viajante, caixearo de mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.^a, operador mecanográfico de 2.^a, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira,

cozinheiro de 1.^a, operador de computador com menos de três anos, promotor de vendas e fiel de armazém.

Grupo 7 — 58 500\$:

Segundo-caixearo, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.^a, operador de máquinas de contabilidade de 2.^a, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador, expositor, operador de telex e cozinheiro de 2.^a.

Grupo 8 — 54 100\$:

Terceiro-caixearo, terceiro-escriturário, cozinheiro de 3.^a, conferente, demonstrador, telefonista, perfurador-verificador de 2.^a e recepcionista.

Grupo 9 — 52 400\$:

Caixa de balcão, distribuidor, embalador, servente, rotulador/etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiros, guarda e empregado de refeitório.

Grupo 10 — 42 700\$:

Caixearo-ajudante do 2.^º ano, estagiário do 2.^º ano e dactilógrafo do 2.^º ano.

Grupo 11 — 39 500\$:

Caixearo-ajudante do 1.^º ano, estagiário do 1.^º ano, dactilógrafo do 1.^º ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza.

Grupo 12 — 34 000\$:

Praticante do 2.^º ano e paquete com 16 e 17 anos.

Grupo 13 — 30 075\$:

Praticante do 1.^º ano e paquete com 14 e 15 anos.

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixearo de mar, caixearo-viajante, caixearo de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que auferiram comissões é a correspondente ao grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 11 de Março de 1991.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 19 de Abril de 1991.

Depositado em 23 de Abril de 1991, a fl. 56 do livro n.^o 6, com o n.^o 162/91, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a·Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

A presente revisão aplica-se às entidades patronais filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daqueles filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.^a

Remuneração do trabalho

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

Cláusula 3.^a

Subsídio de refeição

O subsídio de refeição é actualizado para 260\$.

Cláusula 4.^a

Efeitos retroactivos

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1991.

ANEXO III

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1991 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Ajudante técnico de farmácia	71 500\$00
	Preparador técnico	
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano	61 000\$00
	Preparador técnico auxiliar	
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	51 300\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano	46 800\$00
	Embalador (produção)	
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	35 800\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	27 400\$00
VII	Aspirante	24 000\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1991 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista	86 100\$00
II	Guarda-livros	76 300\$00
III	Caixeiro de 1.ª, escriturário de 1.ª e vendedor especializado ou técnico de vendas.	62 200\$00
IV	Caixeiro de 2.ª e escriturário de 2.ª ...	54 900\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
V	Caixa de balcão, caixeiro de 3.ª e escriturário de 3.ª	49 100\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano, dactilógrafo do 3.º ano e estagiário do 3.º ano.	43 000\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e trabalhador indiferenciado.	40 600\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano e trabalhador de limpeza.	38 400\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano e trabalhador indiferenciado de 17 anos.	33 600\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano e trabalhador indiferenciado de 16 anos.	27 400\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano e trabalhador indiferenciado de 14/15 anos.	24 000\$00

Nota. — As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1991.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1991. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Fevereiro de 1991.

Depositado em 23 de Abril de 1991, a fl. n.º 57 do livro n.º 6, com o n.º 163/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

CTT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Video e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

1 — O presente CCTV entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido, por um período de 24 meses.

2 — As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, as quais começam a produzir efeitos a partir de 1 de Março de 1991.

Cláusula 40.^a

4 — Condicionamento da prestação de trabalho nos dias 1.º de Maio e 24 de Dezembro:

- a) A prestação de trabalho no dia 1.º de Maio é facultativa, dependendo da ocorrência de comum acordo nesse sentido entre a empresa e cada um dos trabalhadores;
- b) É proibida a prestação de trabalho no dia 24 de Dezembro, a partir das 20 horas, com tolerância de 15 minutos.

Cláusula 54.^a

Diuturnidades

2 — Os trabalhadores a tempo completo terão uma diuturnidade de 750\$ por cada três anos de permanência na categoria ou classe sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valor das diuturnidades já vencidas ser actualizado para aquele montante com efeitos a partir de 1 de Março de 1991.

Cláusula 55.^a

Abono para faltas

1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 1000\$ para faltas.

§ 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 1900\$, salvo em relação aos estabelecimentos da classe A, cujo subsídio mensal será de 2050\$.

§ 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 650\$.

Cláusula 56.^a

Subsídio de chefia e outros

2 — Ao projecionista responsável deverá ser pago um subsídio de chefia nunca inferior a 2050\$ para os cinemas da classe A e de 1250\$ para os restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.

3 — O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde presta serviço receberá o complemento mensal de 2900\$.

Laboratório de revelação

4 — O responsável como tal reconhecido pela entidade patronal após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 2500\$.

§ único. O trabalhador dos laboratórios de revelação ou de legendagem que acumule as funções de projecionista auferirá um complemento de 2500\$.

Distribuição

6 — Projecionista. — No caso de exercer outra função na empresa, o projecionista receberá um complemento de 1950\$.

Cláusula 57.^a

Trabalho fora do local habitual

b) Alimentação e alojamento mediante a apresentação de documento justificativo da despesa, de harmonia com os seguintes critérios fixos:

Pequeno-almoço — 190\$;
Almoço ou jantar — 1050\$;
Alojamento — 3150\$;
Diária completa — 4350\$.

9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 400\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 400\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 460\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

ANEXO I

Retribuições mínimas

ANEXO I-A

	Remuneração
Chefe de programação	73 850\$00
Programista-viajante	65 700\$00
Programista	60 300\$00
Ajudante de programista	54 850\$00
Tradutor	67 900\$00
Publicista	67 900\$00
Ajudante de publicista	50 600\$00
Chefe de expedição e armazém	55 850\$00
Projecionista	51 650\$00
Encarregado de material de propaganda	55 850\$00
Auxiliar de propaganda	48 450\$00
Expedidor de filmes	50 600\$00
Revisor	48 450\$00
Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:	
Durante os primeiros 11 meses	40 100\$00
12.º mês	48 450\$00

ANEXO II-A

	Remuneração
Electricistas:	
Encarregado	63 550\$00
Chefe de equipa	59 200\$00
Oficial	54 850\$00
Pré-oficial	49 500\$00
Ajudante	41 950\$00
Aprendiz	40 100\$00

ANEXO III-A

	Remuneração
Chefe de escritório	76 200\$00
Chefe de serviços	73 500\$00
Analista de sistemas	73 500\$00
Chefe de contabilidade	73 500\$00
Técnico de contas	73 500\$00
Chefe de secção	67 900\$00
Tesoureiro	73 500\$00
Guarda-livros	67 900\$00
Caixa	60 300\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	61 500\$00
Primeiro-escriturário	60 300\$00
Segundo-escriturário	54 850\$00
Terceiro-escriturário	49 500\$00
Esteno-dactilógrafo	60 300\$00
Operador de máquinas de contabilidade	54 850\$00
Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano	40 850\$00
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano	46 350\$00
Recepção	54 850\$00
Programador	67 900\$00
Operador mecanográfico ou operador de computador	60 300\$00
Perfurador-verificador/operador de registo de dados	54 850\$00
Operador de telex	54 850\$00
Secretário de direcção	61 500\$00
Telefonista	48 450\$00
Cobrador	55 850\$00
Contínuo (com mais de 21 anos de idade)	48 450\$00
Porteiro (com mais de 21 anos de idade)	48 450\$00
Guarda (com mais de 21 anos de idade)	48 450\$00
Contínuo (com menos de 21 anos de idade)	40 850\$00
Porteiro (com menos de 21 anos de idade)	40 850\$00
Guarda (com menos de 21 anos de idade)	40 850\$00
Paquete de 16 anos de idade	40 100\$00
Paquete de 17 anos de idade	40 100\$00
Servente de limpeza	40 100\$00

ANEXO IV-A

	Remunerações		
Gerente	66 650\$00	52 700\$00	42 100\$00
Secretário	60 450\$00	48 450\$00	42 100\$00
Fiel	48 700\$00	42 150\$00	40 100\$00
Ajudante de fiel	44 450\$00	40 100\$00	40 100\$00
Primeiro-projecciónista	56 400\$00	44 350\$00	40 100\$00
Segundo-projecciónista	52 050\$00	43 300\$00	40 100\$00
Ajudante de projecciónista	48 700\$00	40 250\$00	40 100\$00
Bilheteiro	52 050\$00	44 350\$00	40 100\$00
Ajudante de bilheteiro	48 700\$00	40 250\$00	40 100\$00
Fiscal	51 050\$00	42 150\$00	40 100\$00
Arrumador	40 100\$00	40 100\$00	40 100\$00
Auxiliar de sala	40 100\$00	40 100\$00	40 100\$00
Servente de limpeza	40 100\$00	40 100\$00	40 100\$00

Notas

1 — Nos termos da cláusula 20.ª, é permitida a prestação de trabalho à sessão, considerando-se que a duração desta é, no mínimo, de três horas.

2 — O cálculo da remuneração horária é feito com base na fórmula prevista na cláusula 49.ª

ANEXO V-A

	Remuneração
Impressor de legendas	58 800\$00
Preparador de gravuras	56 500\$00
Compositor de legendas	56 500\$00
Assistente de compositor de legendas	48 000\$00
Operador de limpeza química	56 500\$00
Revisor de provas	56 500\$00
Preparador de legendação	51 150\$00
Assistente de preparador de legendação	48 000\$00
Operador de beneficiação de filmes	48 000\$00
Estafeta	40 100\$00
Gravador de legendas	48 000\$00
Auxiliar	40 100\$00

Nota. — Aqueles que durante seis meses estiverem no regime de aprendizagem a remuneração será de dois terços dos vencimentos normais desta categoria.

ANEXO VI-A

	Remuneração
Diretor técnico	84 600\$00
Chefe de laboratório	63 000\$00
Secção de revelação:	
Operador	49 050\$00
Assistente	43 600\$00
Estagiário	40 100\$00
Secção de tiragem:	
Operador	49 050\$00
Assistente	43 600\$00
Estagiário	40 100\$00
Secção de padronização:	
Operador	49 050\$00
Assistente	43 600\$00
Estagiário	40 100\$00
Secção de montagem de negativos:	
Montador	49 050\$00
Assistente	43 600\$00
Estagiário	40 100\$00
Secção de análise, sensitometria e densimetria:	
Sensitometrista	53 450\$00
Analista químico	53 450\$00
Assistente estagiário de analista	43 600\$00
Secção de preparação de banhos:	
Primeiro-preparador	45 750\$00
Segundo-preparador	43 600\$00
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):	
Primeiro-oficial	51 150\$00
Segundo-oficial	49 050\$00
Aprendiz	40 100\$00
Projecção:	
Projecciónista	44 650\$00
Ajudante de projecciónista	40 100\$00
Arquivo de películas:	
Fiel de armazém de películas	45 750\$00

ANEXO VII-A

	Remuneração
Metalúrgicos:	
Encarregado	63 550\$00
Oficial de 1. ^a	57 000\$00
Oficial de 2. ^a	54 850\$00
Oficial de 3. ^a	51 650\$00
Pré-oficial	49 500\$00
Ajudante	41 950\$00
Aprendiz	40 100\$00

ANEXO VIII-A

	Remuneração
Motoristas:	
De ligeiros	51 650\$00
De pesados	54 850\$00

ANEXO XI-A

	Remuneração	
	Mês	Semana
Realização:		
Realização	108 850\$00	36 100\$00
Assistente de realização	87 400\$00	25 950\$00
Anotador	62 100\$00	22 050\$00
Assistente de cena	46 450\$00	15 550\$00
Produção:		
Director de produção	97 850\$00	30 250\$00
Chefe de produção	78 900\$00	24 750\$00
Assistente de produção	69 200\$00	22 050\$00
Secretário de produção	46 500\$00	15 650\$00
Imagen:		
Director de fotografia	97 850\$00	30 250\$00
Operador de câmara	78 900\$00	24 750\$00
Primeiro-assistente de imagem	69 200\$00	22 050\$00
Segundo-assistente de imagem	46 450\$00	15 550\$00
Técnico de efeitos especiais	97 850\$00	30 250\$00
Fotógrafo de cena	70 950\$00	24 750\$00
Maquinista	63 850\$00	19 200\$00
Assistente de maquinista	46 450\$00	15 550\$00
Chefe de iluminação	63 850\$00	19 200\$00
Iluminador	57 300\$00	17 150\$00
Assistente de iluminador	46 450\$00	15 550\$00
Chefe de grupista	63 850\$00	19 200\$00
Grupista	57 300\$00	17 150\$00
Ajudante de grupista	46 500\$00	15 550\$00
Som:		
Director de som	89 750\$00	25 950\$00
Operador de som	76 450\$00	24 750\$00
Primeiro-assistente de som	60 250\$00	18 600\$00
Segundo-assistente de som	46 450\$00	15 650\$00
Técnico de efeitos sonoros	87 400\$00	25 950\$00
Animação:		
Realização de animação	108 850\$00	36 100\$00
Animador	97 850\$00	30 250\$00
Intervalista ou assistente de animação	76 450\$00	24 750\$00
Decalador	60 250\$00	18 600\$00
Colorista/pintor	57 300\$00	17 150\$00
Operador de trucagem	76 450\$00	24 750\$00
Assistente de trucagem	57 300\$00	17 150\$00
Montagem:		
Montador de positivos	69 200\$00	22 050\$00
Primeiro-assistente	60 250\$00	18 600\$00
Segundo-assistente	46 450\$00	15 550\$00

	Remuneração	
	Mês	Semana
Cenografia-decoração:		
Cenógrafo decorador	81 550\$00	24 750\$00
Figurinista	81 550\$00	24 750\$00
Assistente de decoração	57 300\$00	17 150\$00
Aderecista	60 250\$00	18 600\$00
Assistente de figurinista	57 300\$00	17 150\$00
Assistente de aderecista	46 450\$00	15 550\$00
Caracterização:		
Caracterizador	81 550\$00	24 750\$00
Cabeleireiro	76 450\$00	24 750\$00
Assistente de caracterizador	57 300\$00	17 150\$00
Carpinteiro de cena	68 250\$00	22 050\$00
Assistente de carpinteiro de cena (oficial de 1. ^a)	46 450\$00	15 550\$00
Estagiário para qualquer especialidade	46 450\$00	15 550\$00
Chefe de estúdio	69 200\$00	22 050\$00

ANEXO X-A

1 — Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:

a) Tradução e localização de uma parte de filme (300 m em média):

- 1) Com lista — 2450\$;
- 2) Sem lista — 4850\$;

b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

- Filmes de complemento — 2650\$;
- Filmes de anúncio — 2650\$;

c) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas em português — 1100\$;

d) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira — 1550\$;

e) Tradução sem localização de uma parte de filme (300 m em média) — 1850\$;

f) Tradução de uma parte de filme (300 m em média, e adaptação do seu texto para dobragem:

- 1) Com lista — 6550\$;
- 2) Sem lista — 10 600\$;

g) A tradução e a localização dos filmes de anúncio serão pagos à razão de 1850\$, correspondendo 1250\$ à tradução e 600\$ à localização.

2 — Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 3100\$.

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 3 de Abril de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 22 de Abril de 1991.

Depositado em 24 de Abril de 1991, a fl. 57 do livro n.º 6, com o n.º 164/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul — Alteração salarial

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Tabela
I	Cabeleireiro completo	52 000\$00
II	Massagista de estética	50 000\$00
	Esteticista	
III	Cabeleireiro de homens	49 000\$00
	Oficial de posticeiro	
	Oficial de cabeleireiro	
IV	Oficial de barbeiro	46 500\$00
V	Praticante de cabeleireiro	47 000\$00
VI	Meio-oficial de barbeiro	46 000\$00
VII	Ajudante de cabeleireiro	
	Ajudante de posticeiro	45 000\$00
	Manicura	
	Pedicura	
VIII	Calista	50 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Tabela
IX	Aprendizes: Com menos de 18 anos de idade .. Com mais de 18 anos de idade e até 25 anos, em situação exclusiva de primeiro emprego e num prazo máximo de dois anos	31 000\$00
	Com mais de 18 ano sde idade ..	32 800\$00
		41 000\$00

Nota. — Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Lisboa, 27 de Novembro de 1990.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza:

*Adriano Marques Nogueira.
Júlio Pais.
César Gonçalves.
Maria Elisa Jesus Pinto Martins.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

*Mémio Oliveira Nunes.
Alcino Silva Legateaux.
Maria Palmira Silva Martins.
Francisco Manuel Duro Rato.*

Entrado em 8 de Abril de 1991.

Depositado em 23 de Abril de 1991, a fl. 56 do livro n.º 6, com o n.º 161/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições de admissão e carreira profissional

I — Condições normais de admissão

1 — São condições gerais de admissão:

- a) Contar a idade mínima de 18 anos;
- b) Possuir as habilitações escolares mínimas impostas pela lei e pelo presente acordo;
- c)
- d)

2 —

II — Condições específicas de admissão e carreira profissional

2.1 — Dos enfermeiros:

Curso Geral de Enfermagem, como tal classificado pela lei.

2.2 — Dos desenhadores:

Curso industrial ou outro com igual preparação em desenho.

2.3 — Dos profissionais de conservação (pré-oficial, oficial, visitador, preparador de trabalho):

1 — Habilidades mínimas exigíveis — curso industrial ou equivalente.

2 — Passam à categoria de oficial os trabalhadores que na categoria de pré-oficial tenham completado um ano de efectivo serviço.

3 — Para acesso à categoria de visitador/preparador de trabalho é exigido o mínimo de três anos de exercício efectivo da profissão com a categoria de oficial.

4 — São consideradas para os efeitos previstos no n.º 1 os diplomas passados pelas escolas oficiais e outras a que oficialmente se reconheca equivalência.

2.4 — Dos profissionais administrativos:

1 — Habilidades mínimas exigíveis:

- a) Para contínuos, porteiros e telefonistas — as mínimas legais;
- b) Para os restantes profissionais, com excepção dos contabilistas — o 11.º ano de escolaridade ou equivalente;
- c) Para os contabilistas — os cursos oficialmente reconhecidos e exigidos para a inscrição como técnicos de contas.

2 — Passam à categoria de escrivário os trabalhadores que na categoria de dactilógrafo tenham completado um ano de serviço efectivo.

2.5 — Dos profissionais de informática:

Habilidades mínimas — 11.º ano de escolaridade e experiência adequada.

2.6 — Dos profissionais da linha de produção (operadores de processo com comando centralizado, chefe de turno de fabricação, vigilante de máquinas principal):

Habilidades mínimas — curso industrial ou equivalente.

2.7 — Dos profissionais de laboratório (pré-oficial e oficial):

Habilidades mínimas — curso de auxiliar de laboratório ou equivalente.

2.9 — Dos prospectores de vendas:

Habilidades mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

2.10 — Dos licenciados, bacharéis e equiparados:

1 —

- a)
- b)

2 —

3 —

- a)
- b)
- c)
- d)

2.14 — Do dinamizador de segurança:

Habilidades mínimas — curso industrial ou equivalente.

III — Condições gerais e transitórias

1 —

a)

b)

c)

2 —

3 —

4 —

5 — As habilidades referidas nos parágrafos anteriores não são exigíveis aos trabalhadores já ao serviço da empresa que desempenhem funções que correspondam a uma profissão referida em qualquer dos n.ºs 2.1 a 2.14, quando se trate de acesso a categoria profissional classificada no mesmo número em que se insira a profissão desempenhada à data da abertura da vaga.

Cláusula 11.^a

Acesso ou promoções

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O exame referido no número anterior, na especialidade profissional da escolha do trabalhador, será da responsabilidade de um júri constituído por três elementos pertencentes à empresa, sendo um designado por esta, outro pela comissão de trabalhadores e outro pela comissão intersindical de trabalhadores, devendo as suas decisões ser tomadas por unanimidade.

7 —

8 —

9 — A evolução da carreira das categorias profissionais de I.^a para principal, de A para B e de I para II obedece aos seguintes critérios:

a) Permanência de cinco anos na categoria;

b) Ter nesse período obtido classificação de desempenho média de *Bom*, considerando-se como tal uma classificação superior a 3 numa escala de 1 a 5. Nos casos de ausência por motivos de baixa ou acidente de trabalho que não permitam a avaliação do trabalhador, a média

- considerada será a dos anos em que foi dada classificação, com um mínimo de três anos;
- c) Frequência, com aproveitamento, das acções de formação de aperfeiçoamento constantes do plano de formação da empresa;
 - d) Nos anos em que a empresa não tenha proporcionado ao trabalhador acções de formação, tal não reverterá em seu prejuízo.

10 — O disposto no número anterior não invalida a promoção, por mérito, de casos excepcionais.

.....

Cláusula 24.^a

Retribuições mínimas

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este acordo serão atribuídas as remunerações mínimas previstas no anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1990 até 30 de Abril de 1991.

2 —

3 —

4 —

5 — [...] a receber a remuneração fixada para o nível 9, [...].

6 — [...] será fixada para o nível 6.

7 —

Cláusula 25.^a

Forma de pagamento

O pagamento das remunerações mínimas e de quaisquer outras importâncias devidas aos trabalhadores será feito de acordo com as normas legais.

.....

Cláusula 34.^a-A

Prémio de experiência profissional

1 — Os trabalhadores terão direito, uma só vez, a 50% da diferença para o nível salarial imediatamente superior desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Não tenham sido abrangidos pela revisão do enquadramento;
- b) Não tenham ou deixem de ter acesso automático ou semiautomático a nova classe ou categoria;
- c) Em relação a eles, se verifiquem os critérios do n.º 9 da cláusula 11.^a

2 — O disposto nesta cláusula não se aplica a licenciados, bacharéis e equiparados do grau III ou superior.

.....

Cláusula 37.^a

Transferência do local de trabalho

-
- a)
 - b) [...] 84 000\$ [...]

Cláusula 38.^a

Regime de seguros

[...] 6 500 000\$.

Cláusula 58.^a

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

1 —

2 —

a)

b)

c)

3 —

4 —

5 —

a)

b)

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

Ensino primário — 2290\$;
Ciclo preparatório — 5080\$;
Cursos gerais — 7570\$;
Cursos complementares e médios — 11 350\$;
Cursos superiores — 17 490\$.

Cláusula 62.^a

Complemento da pensão de reforma e de sobrevivência

1 —

2 —

3 — Quando a pensão calculada segundo a fórmula do número anterior não atingir o salário mínimo nacional, o complemento será aumentado de forma a garantir que a pensão global não seja inferior àquele valor.

5 — Aos trabalhadores reformados à data da entrada em vigor desta convenção é garantido um complemento que, somado à pensão paga pela Previdência, totalize uma pensão igual ao salário mínimo nacional.

ANEXO II

Definição de funções

1 — *Analista de sistemas*. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação. Estuda com os utilizadores a viabilidade técnica, económica e operacional dos sistemas a implantar; elabora o respectivo manual de análises e do utilizador; desenha os fluxogramas; prepara as especificações para a programação e respectivos jogos de teste; orienta e controla a instalação das aplicações e é responsável pela manutenção das mesmas; pode coordenar outros trabalhadores na execução de projectos específicos.

2 — *Arquivista técnico*. — É o trabalhador que reproduz e arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação, podendo também organizar e preparar os respectivos processos. Compete-lhe ainda zelar pelo bom funcionamento do equipamento a seu cargo e proceder à sua limpeza, regulação e conservação correntes; coadjuva ainda os desenhistas.

3 — *Caixa*. — É o trabalhador que predominantemente tem a seu cargo o registo do movimento de caixa, respectivos pagamentos e recibimentos e a guarda desses valores. Pode, ainda, coordenar o serviço de cobranças e executar outras tarefas relacionadas com o serviço de caixa.

4 — *Carregador*. — É o trabalhador que recebe os sacos dos produtos a expedir e os arruma na caixa de carga das viaturas de transporte ou em *palettes*. Assegura a limpeza das instalações de carga e da zona da sua implantação e tem também a responsabilidade dos produtos durante a carga. Poderá ainda ocupar-se do carregamento e descarga de produtos a granel ou em contentores, bem como das operações de fecho e abertura de taipais dos veículos e da colocação de encerrados.

5 — *Chefe de equipa*. — É o trabalhador que, sob orientação hierárquica, coordena e disciplina o trabalho dos profissionais que constituem um turno ou equipa, competindo-lhe concomitantemente a execução das tarefas necessárias ao bom andamento do serviço.

6 — *Chefe de equipa de limpeza*. — É o trabalhador que, sob orientação hierárquica, coordena e orienta todo o serviço geral de limpeza.

7 — *Chefe de secção*. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais que constituem uma secção, nas diferentes áreas de actividade da empresa.

8 — *Chefe de turno de fabricação*. — É o trabalhador que, dentro do turno respectivo e segundo um programa estabelecido, coordena, controla e é responsável pela fabricação. Fora do horário normal, é também responsável pelo bom andamento de toda a fábrica.

9 — *Condutor de grua ou ponte rolante*. — É o trabalhador que conduz a grua ou ponte rolante através de comando próprio. Tem a responsabilidade das cargas a deslocar e das pequenas operações de conservação.

10 — *Condutor-manobrador*. — É o trabalhador que conduz veículos industriais de pequeno porte, na arrumação e transporte de materiais. Tem a seu cargo as pequenas operações de conservação preventiva desses veículos.

11 — *Condutor de veículos industriais*. — É o trabalhador que conduz veículos pesados, de rasto contínuo ou não, com ou sem basculante, balde, garras, grua articulada, perfuradoras ou outros equipamentos semelhantes, destinados à execução de tarefas de carga e transporte de matérias-primas, remoção de materiais, terraplenagens, perfurações e outras semelhantes. Pode também conduzir gruas de grande porte, de cais, para carga e descarga de navios.

12 — *Contabilista*. — É o trabalhador que, com as condições oficialmente exigidas para inscrição como técnico de contas, organiza, coordena e dirige serviços relacionados com a contabilidade, momente os respeitantes à determinação de custos e resultados, ao plano de contas, à gestão orçamental de natureza contabilística.

13 — *Contínuo*. — É o trabalhador que se encarrega de assegurar a ligação com os diferentes serviços, fazer percursos, distribuir o correio e outra documentação dentro e fora da empresa, receber, acompanhar e dirigir visitantes, reproduzir documentos e efectuar, eventualmente, certos pequenos trabalhos manuais compatíveis.

14 — *Controlador (FSP)*. — É o trabalhador que procede à recolha e tratamento dos elementos necessários ao controlo da produção de sacos, desde as matérias-primas à produção por hora e por máquina, fazendo também as propostas de aquisição de materiais. Colabora na elaboração dos programas de fabrico, controlando a execução dos mesmos. Assegura o controlo de ponto do pessoal e trata os elementos recolhidos, tendo em vista o apuramento dos índices de rendibilidade. Assegura a movimentação de sacos fabricados desde a sua entrada em armazém até à entrega ao cliente.

15 — *Controlador de qualidade (FSP)*. — É o trabalhador que controla a qualidade do papel e de outros materiais adquiridos; controla ainda a qualidade dos sacos produzidos e assegura nas linhas de fabrico a qualidade das colas e tintas aplicadas.

16 — *Correspondente em línguas estrangeiras*. — É o trabalhador que tem como função a tradução e a redacção de documentos de carácter técnico ou adminis-

trativo em língua estrangeira, podendo também estenografar, dactilografar, arquivar e organizar processos.

17 — *Cozinheiro*. — É o trabalhador que dirige a cozinha, confecciona e prepara alimentos quentes e frios, emprata-os e guarnece-os. Pode ainda ser encarregado da compra de géneros alimentícios destinados à preparação das refeições e o responsável pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

18 — *Dactilógrafo*. — É o trabalhador que, com o equipamento próprio, escreve cartas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo, registo e operar com o telex.

19 — *Desenformador (FCH)*. — É o trabalhador que procede à picagem e extracção do produto cozido dos fornos de cal, assegurando o transporte do mesmo para as tremontas do britador. Também tem a seu cargo a limpeza e a conservação corrente das instalações.

20 — *Desenhador*. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe são fornecidos ou por ele recolhidos, concebe e executa as peças, desenhadas ou escritas, até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua os cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

21 — *Desenhador de carimbos*. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe são fornecidos, executa os desenhos dos carimbos e a sua gravação. Dentro das suas disponibilidades, executa ainda outros trabalhos similares.

22 — *Desenhador de carimbos principal*. — É o trabalhador que executa os desenhos de carimbos com maior grau de exigência técnica e a sua gravação, podendo, simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

23 — *Desenhador principal*. — É o trabalhador que concebe e executa desenhos de conjuntos ou partes de conjuntos com maior grau de exigência técnica, procedendo também aos cálculos necessários; pode simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

24 — *Desenhador-projectista*. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojetos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento. Pode coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de trabalho.

25 — *Empregado de serviços externos*. — É o trabalhador que trata, fora das instalações da empresa, de assuntos simples junto das entidades públicas ou privadas, faz aquisições ou recolha de amostras de artigos ou materiais de pequeno porte, podendo também efectuar pagamentos ou cobranças, entregas ou recebimentos de correspondência, utilizando os transportes públicos ou da empresa. Durante a sua permanência no interior da empresa poderá executar serviços compatíveis.

26 — *Encarregado*. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o serviço dos vários profissionais nos locais do trabalho da área de actividade a seu cargo.

27 — *Enfermeiro*. — É o trabalhador que desempenha todos os trabalhos de enfermagem, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

28 — *Ensacador*. — É o trabalhador que conduz a máquina de ensacar, bem como as respectivas máquinas acessórias, assegurando para o efeito a movimentação das embalagens, sendo responsável pelo correcto ensacamento, pelo peso dos sacos cheios e pela conservação corrente da instalação e limpeza da zona da sua implantação.

29 — *Ensaiador físico*. — É o trabalhador que executa, segundo instruções precisas, todas as determinações respeitantes a ensaios físicos, incluindo os de resistência à flexão e compressão, utilizando o equipamento adequado e procedendo aos respectivos registos. Compete-lhe, ainda, preparar amostras e executar ensaios especiais. Assegura, também, a limpeza e conservação das instalações e equipamento a seu cargo.

30 — *Escriturário*. — É o trabalhador que executa ordenamentos, conferências, registos e distribuição de documentos; colige elementos e executa cálculos referentes a processamentos, reembolsos e cobranças, de compras e vendas, bem como a documentação a elas respeitantes; executa mapas, relatórios, gráficos e sua documentação de suportes; prepara a recepção e expedição de correspondência; executa serviços contabilísticos e outros inerentes; colabora em, e executa acessoriamente, trabalhos de dactilografia, expediente e arquivo. Utiliza as técnicas disponíveis, nomeadamente máquinas de escrever, calculadoras e meios informáticos.

31 — *Escriturário principal*. — É o trabalhador a quem compete a execução de tarefas mais qualificadas e a coordenação da actividade de outros escriturários.

32 — *Ferramenteiro*. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e à operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento ou entrega.

33 — *Fiel de armazém*. — É o trabalhador que assegura a movimentação, conferência, registo, arruma-

ção, guarda e conservação de materiais, peças, máquinas, utensílios e outros bens existentes nos armazéns que lhe são confiados. No desempenho das funções pode utilizar o equipamento de movimentação, carga e descarga adequado. Assegura ainda a limpeza e conservação da sua área.

34 — *Fogueiro*. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, limpar os tubulares e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de água e combustível.

35 — *Forneiro (FCH)*. — É o trabalhador que enfora e vigia a marcha dos fornos, assegura também o seu abafamento, coordenando essas tarefas com o respectivo desenfornamento; assegura ainda a limpeza e conservação corrente das instalações.

36 — *Guarda*. — É o trabalhador que tem a seu cargo essencialmente a vigilância e defesa de instalações, efectuando rondas, sempre que tal se justifique.

37 — *Instrumentista*. — É o trabalhador que monta, transforma, repara e afina instrumentos eléctricos ou mecânicos de precisão, aparelhos de medida ou peças mecânicas de sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos.

38 — *Licenciados e bacharéis*. — Consideram-se as seguintes definições de funções e graus para:

- a) Licenciados e ou bacharéis;
- b) Para efeitos de integração na grelha salarial, todos os que, exercendo aquelas funções e não possuindo habilitações académicas, disponham de um currículo reconhecido pelas empresas.

Licenciado ou bacharel do grau I:

Executa trabalhos da sua especialidade simples e ou de rotina e, no seu trabalho, é orientado e controlado, directa e permanentemente, quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados. Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação; Não tem funções de chefia, mas pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações complementares definidas e ou decisões de rotina.

Licenciado ou bacharel do grau II:

Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar experiência acumulada na empresa e dando assistência a profissionais de grau superior;

Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento como colaborador executante de tarefas parcelares;

Não tem funções de coordenação mas poderá actuar com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outro profissional mais qualificado sempre que

necessite e quando ligado a projectos não tem funções de chefia;

Pode tomar decisões correntes dentro da orientação recebida, embora devendo estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais e transferindo as decisões mais difíceis para um profissional de grau superior.

Licenciado ou bacharel do grau III:

Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de decisões, mas limitada experiência acumulada na empresa;

A sua capacidade é desenvolvida segundo a orientação recebida, nomeadamente em problemas menos comuns e complexos, supervisionada em pormenor na sua execução;

Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico;

Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior, bem como exercer actividades que poderão já ser desempenhadas a nível de chefia de tais profissionais;

Toma as decisões correntes, transferindo as difíceis, complexas e invulgares para um profissional de grau superior.

Licenciado ou bacharel do grau IV:

Detém o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros licenciados, bacharéis ou equiparados, ou de coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projectos, de conservação, económico-financeiras e outras, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização;

Pode participar em equipas de estudo, de planificação, de desenvolvimento e de produção; também pode tomar a seu cargo a realização, sob orientação, de uma tarefa completa da natureza das indicadas, que lhe seja confiada; possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa sob orientação;

Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; O trabalho é-lhe entregue com indicação dos objectos, de prioridade relativa e de interferência com outras actividades;

Pode distribuir e delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalhos dos profissionais que supervisiona.

Licenciado ou bacharel do grau V:

Chefia e ou coordena diversas actividades quer executivas, quer de estudo, de planeamento ou de desenvolvimento, para o que é requerida significativa experiência profissional e elevada especialização;

Participa em equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento com possível exercício de chefia, tomando a seu cargo, com supervisão superior, a realização de tarefas completas de estudo, de planificação ou de desenvolvimento que

lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;

Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais;

Toma decisões de responsabilidade, nomeadamente envolvendo actuação imediata, não normalmente sujeitas a revisão, excepto quando revistam expressão pecuniária muito elevada ou objectivos a longo prazo;

O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção empresarial e eficácia geral, podendo, eventualmente, ser revisto quanto à justeza da solução.

Licenciado ou bacharel do grau VI:

Exerce cargos de chefia e ou de coordenação sobre vários grupos em assunto interligados, e ou de consultor de categoria reconhecida no seu campo profissional, e ou de investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível;

Toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão e ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, bem como ao controlo financeiro. Pode participar directamente na definição de objectivos mais gerais da empresa;

O seu trabalho é revisto para a assegurar conformidade com a política e a coordenação com outras funções;

Para o exercício das suas funções é requerida reconhecia experiência profissional, elevada especialização e ou poder de coordenação, de grau complexo, relativamente a actividades, tais como fabris, de projecto, técnico-comerciais, económico-financeiras, administrativas e outras.

39 — Maquinista de costura. — É o trabalhador que conduz as máquinas de costura, efectuando todas as operações necessárias à costura dos sacos. É responsável pela limpeza das máquinas e respectiva zona da fábrica. Deverá ter conhecimentos gerais de conservação das máquinas e fazer a respectiva lubrificação.

40 — Maquinista de tubos e fundos. — É o trabalhador que conduz máquinas de tubos ou de fundos, nelas efectuando as operações necessárias ao fabrico de tubos e sacos, bem como a montagem dos carimbos nos rolos impressores e condução das respectivas impressoras. É responsável pela limpeza das máquinas e respectiva zona da fábrica. Deverá ainda ter conhecimentos gerais de conservação das máquinas e fazer a respectiva lubrificação.

41 — Marteleiro. — É o trabalhador que, operando com equipamento adequado, não autónomo, procede à perfuração, desmonte, fracturação ou execução de furos para colocação de explosivos e de outras tarefas afins. Tem também a seu cargo a deslocação, limpeza e conservação corrente do equipamento, podendo, quando habilitado, operar com substâncias explosivas.

42 — Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda verificar os níveis de óleo e de água, zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. O motorista terá de manobrar os dispositivos necessários para a boa execução da carga e descarga do material.

43 — Oficial de conservação da construção civil. — É o trabalhador que, por si só ou com a colaboração de outros profissionais e utilizando ferramentas e ou máquinas-ferramentas adequadas, executa todos os trabalhos da sua especialidade.

44 — Oficial de conservação metalo-mecânica. — É o trabalhador que executa trabalhos de conservação da área metalo-mecânica, nomeadamente procedendo à montagem, desmontagem, reparação e afinação de equipamentos, máquinas e veículos — com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas — e outras tarefas como traçagem, corte e aquecimento. Executa, também, a construção e modificação de peças, utilizando no desempenho das suas funções equipamento de soldadura e máquinas-ferramentas.

45 — Oficial de conservação eléctrica. — É o trabalhador que, por si só ou com a colaboração de outros profissionais, executa todos os trabalhos da especialidade eléctrica e assume a responsabilidade da sua execução.

46 — Oficial de laboratório. — É o trabalhador que executa análises, ensaios químicos e físicos e respectivos registos, tendo em vista, nomeadamente, o controle da composição e propriedades das matérias-primas, produtos em fase de fabrico e acabados. É também responsável pela limpeza e conservação do equipamento a seu cargo.

47 — Oficial principal. — É o trabalhador que executa tarefas com maior grau de exigência técnica, podendo simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

48 — Operador (FSP). — É o trabalhador que, nas linhas de fabrico de sacos de papel, retira, acondiciona e movimenta os produtos fabricados, procede à escolha dos mesmos e alerta o maquinista para os eventuais visíveis defeitos de fabrico. Procede, quando necessário, à carga dos produtos expedidos e à descarga de materiais recebidos, colaborando ainda na limpeza e arrumação dos locais de trabalho.

49 — Operador de computador. — É o trabalhador que opera e controla os computadores e equipamentos periféricos, utilizando para isso as técnicas próprias da exploração; faz e mantém permanentemente actualizados os registos da actividade dos equipamentos.

50 — Operador de processo com comando centralizado. — É o trabalhador que, por meio de um comando centralizado, conduz e assegura o controlo e a

optimização do processo de fabrico, nomeadamente pelo adequado consumo de combustível, de energia eléctrica, dos refractários e peças de desgaste. É também responsável pela qualidade dos produtos, através de análise por raios X, e de outros ensaios (nomeadamente resíduos, superfícies específicas e cal livre). Orienta o comando, ou no local, as intervenções dos vigilantes de máquinas com vista à obtenção do melhor rendimento.

51 — *Operador de substâncias explosivas*. — É o trabalhador que, com habilitação legal, manipula substâncias explosivas e acessórios, preparando e provocando, sob sua responsabilidade, a explosão respectiva.

52 — *Operador de transcrição*. — É o trabalhador que a partir de elementos elaborados pelo utilizador regista em suportes adequados os dados a tratar pelo computador; prepara os suportes e controla os equipamentos de recolha de dados.

53 — *Passador de cimento*. — É o trabalhador que, através de um quadro de comando e de acordo com instruções, procede às operações necessárias à trasfega, enchimento e expedição, controlando o funcionamento das máquinas e procede aos registos indispensáveis.

54 — *Porteiro*. — É o trabalhador que vigia, controla e encaminha as entradas e saídas de pessoas, veículos e materiais. Pode ainda vigiar a marcação do ponto do pessoal, fazer a recepção de correspondência e expediente, bem como as ligações telefónicas e outras tarefas complementares de idêntica natureza. Procede ainda aos registos indispensáveis, podendo também competir-lhe a vigilância do edifício.

55 — *Pré-oficial*. — É o trabalhador que, sob a orientação de oficiais, executa as tarefas que lhe são distribuídas, tendo em vista a sua carreira e aperfeiçoamento profissional.

56 — *Preparador de amostras*. — É o trabalhador que procede à colheita, transporte e preparação de amostras de matérias-primas, combustíveis, produtos em fase de fabrico e produtos acabados. Assegura a limpeza e conservação das instalações.

57 — *Programador informático*. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programas de harmonia com as especificações da análise; documenta as tarefas de programação de acordo com os métodos em vigor da instalação; executa e ou mantém os programas necessários às aplicações; fornece instruções para a organização dos manuais do utilizador e de exploração.

58 — *Prospector de vendas*. — É o trabalhador que procede à análise do mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade, para o que propõe os adequados programas de ação; colabora nos estudos das ações mais eficazes de publicidade, de promoção e fomento dos diversos produtos; dá atendimento a eventuais reclamações dos clientes e dá-lhes o devido seguimento. Elabora relatórios, podendo aceitar encomendas e assegurar quaisquer outras relações com os clientes.

59 — *Prospector de vendas principal*. — É o trabalhador a quem compete a execução das tarefas mais qualificadas e a coordenação da actividade de outros prospectores de vendas.

60 — *Técnico de electrónica*. — É o trabalhador que monta, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial.

61 — *Técnico de electrónica principal*. — É o trabalhador que executa tarefas com maior grau de exigência técnica, podendo simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

62 — *Telefonista*. — É o trabalhador que se ocupa predominantemente, das ligações e registos das chamadas telefónicas e da transmissão de recados recebidos. Assiste a visitantes e encaminha-os para os serviços. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónica.

63 — *Tesoureiro*. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores que lhe estão confiados. Procede às disposições necessárias para depósitos e levantamentos de fundos e executa outras tarefas relacionadas com operações financeiras. Verifica se o montante existente coincide com os valores indicados nos livros. Pode ainda competir-lhe a coordenação do serviço de cobrança e operações de desconto e emissões dos correspondentes documentos.

64 — *Trabalhador de cozinha*. — É o trabalhador que, sob orientação de um cozinheiro, o auxilia na execução das suas tarefas, podendo servir à mesa; executa os trabalhos de arrumação e limpeza da sua secção e do refeitório, podendo substituir o cozinheiro nas suas faltas e impedimentos.

65 — *Trabalhador indiferenciado*. — É o trabalhador que, sem qualquer preparação específica, executa, predominantemente, tarefas indiferenciadas de natureza diversificada, incluindo as de carga, descarga e remoção de materiais, de arrumação e de limpeza de conservação das instalações.

66 — *Trabalhador de limpeza*. — É o trabalhador que, predominantemente, se dedica à limpeza das instalações.

67 — *Vigilante de máquinas*. — É o trabalhador que, no próprio local, de acordo com instruções recebidas, vigia e regula o funcionamento das máquinas e equipamentos, podendo ainda operar com instalações através de comando local, que também os liga e desliga, detecta anomalias alertando os serviços competentes, podendo colher amostras e realizar ensaios expeditos de controlo, bem como executar tarefas de lubrificação, limpeza e conservação das máquinas a seu cargo e da respectiva zona de implantação.

68 — *Vigilante de máquinas principal*. — É o trabalhador a quem compete a execução de tarefas mais qualificadas e a coordenação da actividade de outros vigilantes de máquinas.

69 — *Visitador/preparador de trabalho*. — É o trabalhador que, por meio de visitas às instalações, e com aparelhos de controlo apropriados, detecta o estado de funcionamento das máquinas e equipamentos, verifica as suas anomalias, faz os respectivos relatórios e prepara as necessárias acções de intervenção de conservação preventiva, tendo em vista um melhor aproveitamento da mão-de-obra, das máquinas e materiais, especificando tempos previstos e técnicas a seguir. Elabora também cadernos técnicos e estimativas de custos e mapas onde são anotadas as prioridades das necessárias operações de conservação.

ANEXO III
Tabela salarial

Níveis	Funções	Remunerações
1	Trabalhador de limpeza	54 300\$00
2	Guarda Trabalhador de cozinha Trabalhador indiferenciado até dois anos	64 300\$00
3	Contínuo..... Cozinheiro de 3. ^a Dactilógrafo	67 250\$00
	Operador (FSP)..... Pré-oficial (conservação e laboratório).... Preparador de amostras	
	Trabalhador indiferenciado com mais de dois anos	
4	Arquivista técnico..... Chefe de equipa de limpeza	72 100\$00
	Condutor-manobrador	
	Cozinheiro de 2. ^a Desenformador (FCH).....	
	Desenhador de 3. ^a Empregado de serviços externos	
	Ensaíador físico	
	Escriturário de 3. ^a	
	Forneiro de 2. ^a (FCH)	
	Maquinista de costura de 2. ^a (FSP) ... Maquinista de tubos e fundos de 3. ^a (FSP)	
	Marteleiro de 2. ^a	
	Oficial (conservação e laboratório) de 3. ^a	
	Porteiro	
	Telefonista	
	Vigilante de máquinas de 2. ^a	
5	Carregador	74 650\$00
	Condutor de grua ou ponte rolante... Condutor de veículos industriais até três anos	
	Controlador de qualidade (FSP)..... Cozinheiro de 1. ^a	
	Desenhador de 2. ^a	
	Desenhador de carimbos de 2. ^a (FSP)	
	Ensacador	
	Escriturário de 2. ^a	
	Ferramenteiro	
	Fiel de armazém de 2. ^a	
	Fogueiro de 1. ^a Forneiro de 1. ^a (FCH)	
	Maquinista de costura de 1. ^a (FSP).... Maquinista de tubos e fundos de 2. ^a (FSP)	
	Marteleiro de 1. ^a	
	Motorista até três anos	
	Oficial (conservação e laboratório) de 2. ^a	
	Operador de substâncias explosivas	
	Operador de transcrição de 2. ^a	
	Passador de cimento	
	Vigilante de máquinas de 1. ^a	
6	Caixa	77 175\$00
	Condutor de veículos industriais com mais de três anos	
	Desenhador de 1. ^a	
	Desenhador de carimbos de 1. ^a (FSP)	
	Escriturário de 1. ^a	
	Fiel de armazém de 1. ^a	
	Maquinista de tubos e fundos de 1. ^a (FSP)	
	Motorista com mais de três anos	
	Oficial (conservação e laboratório) de 1. ^a	
	Operador de processo com comando centralizado de 3. ^a	
	Operador de transcrição de 1. ^a	
	Prospector de vendas de 2. ^a	
	Vigilante de máquinas principal	
7	Chefe de equipa	82 375\$00
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Desenhador principal (FSP)	
	Desenhador principal A	
	Enfermeiro	
	Escriturário principal A	
	Instrumentista	
	Oficial principal (conservação e laboratório) A	
	Operador de processo com comando centralizado de 2. ^a	
	Prospector de vendas de 1. ^a	
	Visitador/preparador de trabalho A	
8	Chefe de turno de fabricação (FCH e FSP)	87 350\$00
	Desenhador principal B	
	Encarregado (pedreiras, transp., embal. e fogueiros)	
	Escriturário principal B	
	Oficial principal (conservação e laboratório) B	
	Operador de computador de 2. ^a	
	Operador de processo com comando centralizado de 1. ^a	
	Prospector de vendas principal	
	Técnico de electrónica	
	Visitador/preparador de trabalho B	
9	Bacharel do grau I-A	92 000\$00
	Chefe de turno de fabricação (cimento) I	
	Desenhador projectista	
	Encarregado (administrativo, armazém, conservação e laboratório)	
	Operador de computador de 1. ^a	
	Técnico de electrónica principal A	
10	Chefe de secção I	100 700\$00
	Chefe de turno de fabricação (cimento) II	
	Licenciado ou bacharel do grau I-B	
	Técnico de electrónica principal B	
	Tesoureiro	
11	Chefe de secção II	120 000\$00
	Contabilista	
	Licenciado ou bacharel do grau II	
	Programador informático A	
12	Licenciado ou bacharel do grau III	148 900\$00
	Programador informático B	
13	Analista de sistemas	182 850\$00
	Licenciado ou bacharel do grau IV	
14	Licenciado ou bacharel do grau V	216 700\$00
	Licenciado ou bacharel do grau VI	
15	Licenciado ou bacharel do grau VI	250 900\$00

ANEXO III-A

Tabelas mínimas complementares

Cláusula 17.^a	
Trabalho suplementar	
6 — Lanche — 167\$;	
7:	
Jantar — 720\$;	
Pequeno-almoço — 167\$.	
Cláusula 19.^a	
Trabalho por turnos	
1:	
Jantar no local de trabalho — 720\$;	
Jantar fora do local de trabalho — 755\$.	
Cláusula 24.^a	
Retribuições mínimas	
3 — Abono para falhas — 1845\$.	
Cláusula 29.^a	
Diuturnidades	
1 — 3100\$.	
Cláusula 31.^a	
Subsídio de refeição	
1 — 675\$.	
2 — 675\$.	
3 — 35\$.	
Cláusula 33.^a	
Remuneração do trabalho por turnos	
1 —	
a) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 — 23,5%;	
b) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 — 18%;	
c) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 — 13%.	
Cláusula 34.^a	
Subsídio de prevenção	
6050\$ — 5%.	
3025\$ — 2,5%.	
3025\$ — 2,5%.	
Cláusula 36.^a	
Regime de deslocações	
3 —	
b) 845\$.	
4 —	
a) 590\$;	
b) 5285\$.	

ANEXO IV

Segurança, saúde e higiene no trabalho

1 — (Obrigações das empresas e garantias dos trabalhadores.)

2 —

3 —

4 — As empresas obrigam-se a nomear um dinamizador para a segurança, a tempo inteiro nos estabelecimentos com mais de 150 trabalhadores e em regime de acumulação com outras funções nos restantes estabelecimentos.

5 — A remuneração base do dinamizador para a segurança com funções a tempo inteiro é, no mínimo, a correspondente à do nível VII do ACT.

Lisboa, 12 de Junho de 1990.

Pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela CIMENTAÇÃO — Cimentos dos Açores, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cimentos Madeira, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e de Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas da Ilha de São Miguel;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Maria Teresa Nunes Guimarães de Rodrigues Ribeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do sindicato filiado:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 20 de Julho de 1990. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Março de 1991.

Depositado em 22 de Abril de 1991, a fl. 56 do livro n.º 6, com o n.º 159/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outras — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Condições de admissão e carreira profissional

I — Condições normais de admissão

1 — São condições gerais de admissão:

- a) Contar a idade mínima de 18 anos;
- b) Possuir as habilitações escolares mínimas impostas pela lei e pelo presente acordo;
- c)
- d)

2 —

II — Condições específicas de admissão e carreira profissional

2.1 — Dos enfermeiros:

Curso Geral de Enfermagem, como tal classificado pela lei.

2.2 — Dos desenhadores:

Curso industrial ou outro com igual preparação em desenho.

2.3 — Dos profissionais de conservação (pré-oficial, oficial, visitador, preparador de trabalho):

1 — Habilidades mínimas exigíveis — curso industrial ou equivalente.

2 — Passam à categoria de oficial os trabalhadores que na categoria de pré-oficial tenham completado um ano de efectivo serviço.

3 — Para acesso à categoria de visitador/preparador de trabalho é exigido o mínimo de três anos de exercício efectivo da profissão com a categoria de oficial.

4 — São consideradas para os efeitos previstos no n.º 1 os diplomas passados pelas escolas oficiais e outras a que oficialmente se reconheça equivalência.

2.4 — Dos profissionais administrativos:

1 — Habilidades mínimas exigíveis:

- a) Para contínuos, porteiros e telefonistas — as mínimas legais;
- b) Para os restantes profissionais, com excepção dos contabilistas — o 11.º ano de escolaridade ou equivalente;
- c) Para os contabilistas — os cursos oficialmente reconhecidos e exigidos para a inscrição como técnicos de contas.

2 — Passam à categoria de escriturário os trabalhadores que na categoria de dactilógrafo tenham completado um ano de serviço efectivo.

2.5 — Dos profissionais de informática:

Habilidades mínimas — 11.º ano de escolaridade e experiência adequada.

2.6 — Dos profissionais da linha de produção (operadores de processo com comando centralizado, chefe de turno de fabricação, vigilante de máquinas principal):

Habilidades mínimas — curso industrial ou equivalente.

2.7 — Dos profissionais de laboratório (pré-oficial e oficial):

Habilidades mínimas — curso de auxiliar de laboratório ou equivalente.

2.9 — Dos prospectores de vendas:

Habilidades mínimas — 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

2.10 — Dos licenciados, bacharéis e equiparados:

- 1 —
- a)
- b)

2 —

- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)

2.14 — Do dinamizador de segurança:

Habilidades mínimas — curso industrial ou equivalente.

III — Condições gerais e transitórias

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 —

3 —

4 —

5 — As habilitações referidas nos parágrafos anteriores não são exigíveis aos trabalhadores já ao serviço da empresa que desempenhem funções que correspondam a uma profissão referida em qualquer dos n.ºs 2.1 a 2.14, quando se trate de acesso a categoria profissional classificada no mesmo número em que se insira a profissão desempenhada à data da abertura da vaga.

Cláusula 11.^a

Acesso ou promoções

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — O exame referido no número anterior, na especialidade profissional da escolha do trabalhador, será da responsabilidade de um júri constituído por três elementos pertencentes à empresa, sendo um designado por esta, outro pela comissão de trabalhadores e outro pela comissão intersindical de trabalhadores, devendo as suas decisões ser tomadas por unanimidade.

- 7 —
 8 —

9 — A evolução da carreira das categorias profissionais de 1.^a para principal, de A para B e de I para II obedece aos seguintes critérios:

- a) Permanência de cinco anos na categoria;
- b) Ter nesse período obtido classificação de desempenho média de *Bom*, considerando-se como tal uma classificação superior a 3 numa escala de 1 a 5. Nos casos de ausência por motivos de baixa ou acidente de trabalho que não permitam a avaliação do trabalhador, a média considerada será a dos anos em que foi dada classificação, com um mínimo de três anos;
- c) Frequência, com aproveitamento, das acções de formação de aperfeiçoamento constantes do plano de formação da empresa;
- d) Nos anos em que a empresa não tenha proporcionado ao trabalhador acções de formação, tal não reverterá em seu prejuízo.

10 — O disposto no número anterior não invalida a promoção, por mérito, de casos excepcionais.

Cláusula 24.^a

Retribuições mínimas

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este acordo serão atribuídas as remunerações mínimas previstas no anexo III e demais cláusulas de expressão pecuniária, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1990 até 30 de Abril de 1991.

- 2 —
 3 —
 4 —

5 — [...] a receber a remuneração fixada para o nível 9, [...].

6 — [...] será fixada para o nível 6.

- 7 —

Cláusula 25.^a

Forma de pagamento

O pagamento das remunerações mínimas e de quaisquer outras importâncias devidas aos trabalhadores será feito de acordo com as normas legais.

Cláusula 34.^a-A

Prémio de experiência profissional

1 — Os trabalhadores terão direito, uma só vez, a 50% da diferença para o nível salarial imediatamente superior desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Não tenham sido abrangidos pela revisão do enquadramento;
- b) Não tenham ou deixem de ter acesso automático ou semiautomático a nova classe ou categoria;
- c) Em relação a eles, se verifiquem os critérios do n.^o 9 da cláusula 11.^a

2 — O disposto nesta cláusula não se aplica a licenciados, bacharéis e equiparados do grau III ou superior.

Cláusula 37.^a

Transferência do local de trabalho

- a)
 b) [...] 84 000\$ [...]

Cláusula 38.^a

Regime de seguros

[...] 6 500 000\$.

Cláusula 58.^a

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

- 1 —
 2 —
 - a)
 - b)
 - c)

3 —

4 —

5 —	
a)	
b)	
6 —	
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
	Ensino primário — 2290\$; Ciclo preparatório — 5080\$; Cursos gerais — 7570\$; Cursos complementares e médios — 11 350\$; Cursos superiores — 17 490\$.

Cláusula 62.^a

Complemento da pensão de reforma e de sobrevivência

1 —	
2 —	
3 —	Quando a pensão calculada segundo a fórmula do número anterior não atingir o salário mínimo nacional, o complemento será aumentado de forma a garantir que a pensão global não seja inferior àquele valor.
4 —	
5 —	Aos trabalhadores reformados à data da entrada em vigor desta convenção é garantido um complemento que, somado à pensão paga pela Previdência, totalize uma pensão igual ao salário mínimo nacional.

ANEXO II

Definição de funções

1 — *Analista de sistemas.* — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação. Estuda com os utilizadores a viabilidade técnica, económica e operacional dos sistemas a implantar; elabora o respectivo manual de análises e do utilizador; desenha os fluxogramas; prepara as especificações para a programação e respectivos jogos de teste; orienta e controla a instalação das aplicações e é responsável pela manutenção das mesmas; pode coordenar outros trabalhadores na execução de projectos específicos.

2 — *Arquivista técnico.* — É o trabalhador que produz e arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação, podendo também organizar e preparar os respectivos processos. Compete-lhe ainda

zelar pelo bom funcionamento do equipamento a seu cargo e proceder à sua limpeza, regulação e conservação correntes; coadjuva ainda os desenhistas.

3 — *Caixa.* — É o trabalhador que predominantemente tem a seu cargo o registo do movimento de caixa, respectivos pagamentos e recebimentos e a guarda desses valores. Pode, ainda, coordenar o serviço de cobranças e executar outras tarefas relacionadas com o serviço de caixa.

4 — *Carregador.* — É o trabalhador que recebe os sacos dos produtos a expedir e os arruma na caixa de carga das viaturas de transporte ou em *palettes*. Assegura a limpeza das instalações de carga e da zona da sua implantação e tem também a responsabilidade dos produtos durante a carga. Poderá ainda ocupar-se do carregamento e descarga de produtos a granel ou em contentores, bem como das operações de fecho e abertura de taipais dos veículos e da colocação de encerrados.

5 — *Chefe de equipa.* — É o trabalhador que, sob orientação hierárquica, coordena e disciplina o trabalho dos profissionais que constituem um turno ou equipa, competindo-lhe concomitantemente a execução das tarefas necessárias ao bom andamento do serviço.

6 — *Chefe de equipa de limpeza.* — É o trabalhador que, sob orientação hierárquica, coordena e orienta todo o serviço geral de limpeza.

7 — *Chefe de secção.* — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de profissionais que constituem uma secção, nas diferentes áreas de actividade da empresa.

8 — *Chefe de turno de fabricação.* — É o trabalhador que, dentro do turno respectivo e segundo um programa estabelecido, coordena, controla e é responsável pela fabricação. Fora do horário normal, é também responsável pelo bom andamento de toda a fábrica.

9 — *Condutor de grua ou ponte rolante.* — É o trabalhador que conduz a grua ou ponte rolante através de comando próprio. Tem a responsabilidade das cargas a deslocar e das pequenas operações de conservação.

10 — *Condutor-manobrador.* — É o trabalhador que conduz veículos industriais de pequeno porte, na arrumação e transporte de materiais. Tem a seu cargo as pequenas operações de conservação preventiva desses veículos.

11 — *Condutor de veículos industriais.* — É o trabalhador que conduz veículos pesados, de rasto contínuo ou não, com ou sem basculante, balde, garras, grua articulada, perfuradoras ou outros equipamentos semelhantes, destinados à execução de tarefas de carga e transporte de matérias-primas, remoção de materiais, terraplenagens, perfurações e outras semelhantes. Pode também conduzir gruas de grande porte, de cais, para carga e descarga de navios.

12 — *Contabilista.* — É o trabalhador que, com as condições oficialmente exigidas para inscrição como téc-

nico de contas, organiza, coordena e dirige serviços relacionados com a contabilidade, mormente os respeitantes à determinação de custos e resultados, ao plano de contas, à gestão orçamental de natureza contabilística.

13 — *Contínuo*. — É o trabalhador que se encarrega de assegurar a ligação com os diferentes serviços, fazer percursos, distribuir o correio e outra documentação dentro e fora da empresa, receber, acompanhar e dirigir visitantes, reproduzir documentos e efectuar, eventualmente, certos pequenos trabalhos manuais compatíveis.

14 — *Controlador (FSP)*. — É o trabalhador que procede à recolha e tratamento dos elementos necessários ao controlo da produção de sacos, desde as matérias-primas à produção por hora e por máquina, fazendo também as propostas de aquisição de materiais. Colabora na elaboração dos programas de fabrico, controlando a execução dos mesmos. Assegura o controlo de ponto do pessoal e trata os elementos recolhidos, tendo em vista o apuramento dos índices de rendibilidade. Assegura a movimentação de sacos fabricados desde a sua entrada em armazém até à entrega ao cliente.

15 — *Controlador de qualidade (FSP)*. — É o trabalhador que controla a qualidade do papel e de outros materiais adquiridos; controla ainda a qualidade dos sacos produzidos e assegura nas linhas de fabrico a qualidade das colas e tintas aplicadas.

16 — *Correspondente em línguas estrangeiras*. — É o trabalhador que tem como função a tradução e a redacção de documentos de carácter técnico ou administrativo em língua estrangeira, podendo também estenografar, dactilografar, arquivar e organizar processos.

17 — *Cozinheiro*. — É o trabalhador que dirige a cozinha, confecciona e prepara alimentos quentes e frios, emprata-os e guarnece-os. Pode ainda ser encarregado da compra de géneros alimentícios destinados à preparação das refeições e é o responsável pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

18 — *Dactilógrafo*. — É o trabalhador que, com o equipamento próprio, escreve cartas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo, registo e operar com o telex.

19 — *Desenformador (FCH)*. — É o trabalhador que procede à picagem e extracção do produto cozido dos fornos de cal, assegurando o transporte do mesmo para as tremonhas do britador. Também tem a seu cargo a limpeza e a conservação corrente das instalações.

20 — *Desenhador*. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe são fornecidos ou por ele recolhidos, concebe e executa as peças, desenhadas ou escritas, até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector,

efectua os cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

21 — *Desenhador de carimbos*. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe são fornecidos, executa os desenhos dos carimbos e a sua gravação. Dentro das suas disponibilidades, executa ainda outros trabalhos similares.

22 — *Desenhador de carimbos principal*. — É o trabalhador que executa os desenhos de carimbos com maior grau de exigência técnica e a sua gravação, podendo, simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

23 — *Desenhador principal*. — É o trabalhador que concebe e executa desenhos de conjuntos ou partes de conjuntos com maior grau de exigência técnica, procedendo também aos cálculos necessários; pode simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

24 — *Desenhador-projectista*. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojetos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento. Pode coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de trabalho.

25 — *Empregado de serviços externos*. — É o trabalhador que trata, fora das instalações da empresa, de assuntos simples junto das entidades públicas ou privadas, faz aquisições ou recolha de amostras de artigos ou materiais de pequeno porte, podendo também efectuar pagamentos ou cobranças, entregas ou recebimentos de correspondência, utilizando os transportes públicos ou da empresa. Durante a sua permanência no interior da empresa poderá executar serviços compatíveis.

26 — *Encarregado*. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o serviço dos vários profissionais nos locais do trabalho da área de actividade a seu cargo.

27 — *Enfermeiro*. — É o trabalhador que desempenha todos os trabalhos de enfermagem, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

28 — *Ensacador*. — É o trabalhador que conduz a máquina de ensacar, bem como as respectivas máquinas acessórias, assegurando para o efeito a movimentação das embalagens, sendo responsável pelo correcto ensacamento, pelo peso dos sacos cheios e pela conservação corrente da instalação e limpeza da zona da sua implantação.

29 — Ensaiador físico. — É o trabalhador que executa, segundo instruções precisas, todas as determinações respeitantes a ensaios físicos, incluindo os de resistência à flexão e compressão, utilizando o equipamento adequado e procedendo aos respectivos registos. Compete-lhe, ainda, preparar amostras e executar ensaios especiais. Assegura, também, a limpeza e conservação das instalações e equipamento a seu cargo.

30 — Escriturário. — É o trabalhador que executa ordenamentos, conferências, registos e distribuição de documentos; colige elementos e executa cálculos referentes a processamentos, reembolsos e cobranças, de compras e vendas, bem como a documentação a elas respeitantes; executa mapas, relatórios, gráficos e sua documentação de suportes; prepara a recepção e expedição de correspondência; executa serviços contabilísticos e outros inerentes; colabora em, e executa acesoriamente, trabalhos de dactilografia, expediente e arquivo. Utiliza as técnicas disponíveis, nomeadamente máquinas de escrever, calculadoras e meios informáticos.

31 — Escriturário principal. — É o trabalhador a quem compete a execução de tarefas mais qualificadas e a coordenação da actividade de outros escriturários.

32 — Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e à operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento ou entrega.

33 — Fiel de armazém. — É o trabalhador que assegura a movimentação, conferência, registo, arrumação, guarda e conservação de materiais, peças, máquinas, utensílios e outros bens existentes nos armazéns que lhe são confiados. No desempenho das funções pode utilizar o equipamento de movimentação, carga e descarga adequado. Assegura ainda a limpeza e conservação da sua área.

34 — Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, limpar os tubulares e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de água e combustível.

35 — Forneiro (FCH). — É o trabalhador que enfora e vigia a marcha dos fornos, assegura também o seu abafamento, coordenando essas tarefas com o respectivo desenfornamento; assegura ainda a limpeza e conservação corrente das instalações.

36 — Guarda. — É o trabalhador que tem a seu cargo essencialmente a vigilância e defesa de instalações, efectuando rondas, sempre que tal se justifique.

37 — Instrumentista. — É o trabalhador que monta, transforma, repara e afina instrumentos eléctricos ou mecânicos de precisão, aparelhos de medida ou peças

mecânicas de sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos.

38 — Licenciados e bacharéis. — Consideram-se as seguintes definições de funções e graus para:

- a) Licenciados e ou bacharéis;
- b) Para efeitos de integração na grelha salarial, todos os que, exercendo aquelas funções e não possuindo habilitações académicas, disponham de um currículo reconhecido pelas empresas.

Licenciado ou bacharel do grau I:

Executa trabalhos da sua especialidade simples e ou de rotina e, no seu trabalho, é orientado e controlado, directa e permanentemente, quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados. Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação; Não tem funções de chefia, mas pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações complementares definidas e ou decisões de rotina.

Licenciado ou bacharel do grau II:

Executa trabalhos não rotineiros da sua especialidade, podendo utilizar experiência acumulada na empresa e dando assistência a profissionais de grau superior;

Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento como colaborador executante de tarefas parcelares;

Não tem funções de coordenação mas poderá actuar com funções de chefia na orientação de outros profissionais de nível inferior, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, e com controlo frequente; deverá receber assistência de outro profissional mais qualificado sempre que necessite e quando ligado a projectos não tem funções de chefia;

Pode tomar decisões correntes dentro da orientação recebida, embora devendo estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais e transferindo as decisões mais difíceis para um profissional de grau superior.

Licenciado ou bacharel do grau III:

Executa trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e de frequente tomada de decisões, mas limitada experiência acumulada na empresa;

A sua capacidade é desenvolvida segundo a orientação recebida, nomeadamente em problemas menos comuns e complexos, supervisionada em pormenor na sua execução;

Pode participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, sem exercício de chefia, podendo receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de profissionais sem qualquer grau académico;

Pode coordenar e orientar profissionais de nível inferior, bem como exercer actividades que poderão já ser desempenhadas a nível de chefia de tais profissionais;

Toma as decisões correntes, transferindo as difíceis, complexas e invulgares para um profissional de grau superior.

Licenciado ou bacharel do grau IV:

Detém o primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros licenciados, bacharéis ou equiparados, ou de coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projectos, de conservação, económico-financeiras e outras, para o que é requerida experiência profissional e elevada especialização; Pode participar em equipas de estudo, de planificação, de desenvolvimento e de produção; também pode tomar a seu cargo a realização, sob orientação, de uma tarefa completa da natureza das indicadas, que lhe seja confiada; possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa sob orientação;

Toma decisões normalmente sujeitas a controlo; O trabalho é-lhe entregue com indicação dos objectos, de prioridade relativa e de interferência com outras actividades;

Pode distribuir e delinejar trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito de actividade e rever trabalhos dos profissionais que supervisiona.

Licenciado ou bacharel do grau V:

Chefia e ou coordena diversas actividades quer executivas, quer de estudo, de planeamento ou de desenvolvimento, para o que é requerida significativa experiência profissional e elevada especialização;

Participa em equipas de estudo, de planificação e de desenvolvimento com possível exercício de chefia, tomando a seu cargo, com supervisão superior, a realização de tarefas completas de estudo, de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;

Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais;

Toma decisões de responsabilidade, nomeadamente envolvendo actuação imediata, não normalmente sujeitas a revisão, excepto quando revistam expressão pecuniária muito elevada ou objectivos a longo prazo;

O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção empresarial e eficácia geral, podendo, eventualmente, ser revisto quanto à justeza da solução.

Licenciado ou bacharel do grau VI:

Exerce cargos de chefia e ou de coordenação sobre vários grupos em assunto interligados, e ou de consultor de categoria reconhecida no seu campo profissional, e ou de investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível;

Toma decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão e ou de coordenação

apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da empresa que lhe são transmitidos, bem como ao controlo financeiro. Pode participar directamente na definição de objectivos mais gerais da empresa;

O seu trabalho é revisto para a assegurar conformidade com a política e a coordenação com outras funções;

Para o exercício das suas funções é requerida reconhecia experiência profissional, elevada especialização e ou poder de coordenação, de grau complexo, relativamente a actividades, tais como fabris, de projecto, técnico-comerciais, económico-financeiras, administrativas e outras.

39 — *Maquinista de costura.* — É o trabalhador que conduz as máquinas de costura, efectuando todas as operações necessárias à costura dos sacos. É responsável pela limpeza das máquinas e respectiva zona da fábrica. Deverá ter conhecimentos gerais de conservação das máquinas e fazer a respectiva lubrificação.

40 — *Maquinista de tubos e fundos.* — É o trabalhador que conduz máquinas de tubos ou de fundos, nelas efectuando as operações necessárias ao fabrico de tubos e sacos, bem como a montagem dos carimbos nos rolos impressores e condução das respectivas impressoras. É responsável pela limpeza das máquinas e respectiva zona da fábrica. Deverá ainda ter conhecimentos gerais de conservação das máquinas e fazer a respectiva lubrificação.

41 — *Marteleiro.* — É o trabalhador que, operando com equipamento adequado, não autónomo, procede à perfuração, desmonte, fracturação ou execução de furos para colocação de explosivos e de outras tarefas afins. Tem também a seu cargo a deslocação, limpeza e conservação corrente do equipamento, podendo, quando habilitado, operar com substâncias explosivas.

42 — *Motorista.* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda verificar os níveis de óleo e de água, zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. O motorista terá de manobrar os dispositivos necessários para a boa execução da carga e descarga do material.

43 — *Oficial de conservação da construção civil.* — É o trabalhador que, por si só ou com a colaboração de outros profissionais e utilizando ferramentas e ou máquinas-ferramentas adequadas, executa todos os trabalhos da sua especialidade.

44 — *Oficial de conservação metalo-mecânica.* — É o trabalhador que executa trabalhos de conservação da área metalo-mecânica, nomeadamente procedendo à montagem, desmontagem, reparação e afinação de equipamentos, máquinas e veículos — com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas — e outras tarefas como traçagem, corte e aquecimento. Executa, também, a construção e modificação de peças, utilizando no desempenho das suas

funções equipamento de soldadura e máquinas-ferramentas.

45 — *Oficial de conservação eléctrica*. — É o trabalhador que, por si só ou com a colaboração de outros profissionais, executa todos os trabalhos da especialidade eléctrica e assume a responsabilidade da sua execução.

46 — *Oficial de laboratório*. — É o trabalhador que executa análises, ensaios químicos e físicos e respectivos registos, tendo em vista, nomeadamente, o controle da composição e propriedades das matérias-primas, produtos em fase de fabrico e acabados. É também responsável pela limpeza e conservação do equipamento a seu cargo.

47 — *Oficial principal*. — É o trabalhador que executa tarefas com maior grau de exigência técnica, podendo simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

48 — *Operador (FSP)*. — É o trabalhador que, nas linhas de fabrico de sacos de papel, retira, acondiciona e movimenta os produtos fabricados, procede à escolha dos mesmos e alerta o maquinista para os eventuais visíveis defeitos de fabrico. Procede, quando necessário, à carga dos produtos expedidos e à descarga de materiais recebidos, colaborando ainda na limpeza e arrumação dos locais de trabalho.

49 — *Operador de computador*. — É o trabalhador que opera e controla os computadores e equipamentos periféricos, utilizando para isso as técnicas próprias da exploração; faz e mantém permanentemente actualizados os registos da actividade dos equipamentos.

50 — *Operador de processo com comando centralizado*. — É o trabalhador que, por meio de um comando centralizado, conduz e assegura o controlo e a optimização do processo de fabrico, nomeadamente pelo adequado consumo de combustível, de energia eléctrica, dos refractários e peças de desgaste. É também responsável pela qualidade dos produtos, através de análise por raios X, e de outros ensaios (nomeadamente resíduos, superfícies específicas e cal livre). Orienta o comando, ou no local, as intervenções dos vigilantes de máquinas com vista à obtenção do melhor rendimento.

51 — *Operador de substâncias explosivas*. — É o trabalhador que, com habilitação legal, manipula substâncias explosivas e acessórios, preparando e provocando, sob sua responsabilidade, a explosão respectiva.

52 — *Operador de transcrição*. — É o trabalhador que a partir de elementos elaborados pelo utilizador regista em suportes adequados os dados a tratar pelo computador; prepara os suportes e controla os equipamentos de recolha de dados.

53 — *Passador de cimento*. — É o trabalhador que, através de um quadro de comando e de acordo com instruções, procede às operações necessárias à trasfega,

enchimento e expedição, controlando o funcionamento das máquinas e procede aos registos indispensáveis.

54 — *Porteiro*. — É o trabalhador que vigia, controla e encaminha as entradas e saídas de pessoas, veículos e materiais. Pode ainda vigiar a marcação do ponto do pessoal, fazer a recepção de correspondência e expediente, bem como as ligações telefónicas e outras tarefas complementares de idêntica natureza. Procede ainda aos registos indispensáveis, podendo também competir-lhe a vigilância do edifício.

55 — *Pré-oficial*. — É o trabalhador que, sob a orientação de oficiais, executa as tarefas que lhe são distribuídas, tendo em vista a sua carreira e aperfeiçoamento profissional.

56 — *Preparador de amostras*. — É o trabalhador que procede à colheita, transporte e preparação de amostras de matérias-primas, combustíveis, produtos em fase de fabrico e produtos acabados. Assegura a limpeza e conservação das instalações.

57 — *Programador informático*. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programas de harmonia com as especificações da análise; documenta as tarefas de programação de acordo com os métodos em vigor da instalação; executa e ou mantém os programas necessários às aplicações; fornece instruções para a organização dos manuais do utilizador e de exploração.

58 — *Prospector de vendas*. — É o trabalhador que procede à análise do mercado nos seus vários aspectos de preferência, poder aquisitivo e solvabilidade, para o que propõe os adequados programas de acção; colabora nos estudos das acções mais eficazes de publicidade, de promoção e fomento dos diversos produtos; dá atendimento a eventuais reclamações dos clientes e dá-lhes o devido seguimento. Elabora relatórios, podendo aceitar encomendas e assegurar quaisquer outras relações com os clientes.

59 — *Prospector de vendas principal*. — É o trabalhador a quem compete a execução das tarefas mais qualificadas e a coordenação da actividade de outros prospectores de vendas.

60 — *Técnico de electrónica*. — É o trabalhador que monta, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial.

61 — *Técnico de electrónica principal*. — É o trabalhador que executa tarefas com maior grau de exigência técnica, podendo simultaneamente, sob orientação hierárquica, coordenar e disciplinar o trabalho de um grupo de profissionais.

62 — *Telefonista*. — É o trabalhador que se ocupa predominantemente, das ligações e registos das chamadas telefónicas e da transmissão de recados recebidos. Assiste a visitantes e encaminha-os para os serviços. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónica.

63 — *Tesoureiro*. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores que lhe

estão confiados. Procede às disposições necessárias para depósitos e levantamentos de fundos e executa outras tarefas relacionadas com operações financeiras. Verifica se o montante existente coincide com os valores indicados nos livros. Pode ainda competir-lhe a coordenação do serviço de cobrança e operações de desconto e emissões dos correspondentes documentos.

64 — Trabalhador de cozinha. — É o trabalhador que, sob orientação de um cozinheiro, o auxilia na execução das suas tarefas, podendo servir à mesa; executa os trabalhos de arrumação e limpeza da sua secção e do refeitório, podendo substituir o cozinheiro nas suas faltas e impedimentos.

65 — Trabalhador indiferenciado. — É o trabalhador que, sem qualquer preparação específica, executa, predominantemente, tarefas indiferenciadas de natureza diversificada, incluindo as de carga, descarga e remoção de materiais, de arrumação e de limpeza de conservação das instalações.

66 — Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que, predominantemente, se dedica à limpeza das instalações.

67 — Vigilante de máquinas. — É o trabalhador que, no próprio local, de acordo com instruções recebidas, vigia e regula o funcionamento das máquinas e equipamentos, podendo ainda operar com instalações através de comando local, que também os liga e desliga, detecta anomalias alertando os serviços competentes, podendo colher amostras e realizar ensaios expeditos de controlo, bem como executar tarefas de lubrificação, limpeza e conservação das máquinas a seu cargo e da respectiva zona de implantação.

68 — Vigilante de máquinas principal. — É o trabalhador a quem compete a execução de tarefas mais qualificadas e a coordenação da actividade de outros vigilantes de máquinas.

69 — Visitador/preparador de trabalho. — É o trabalhador que, por meio de visitas às instalações, e com aparelhos de controlo apropriados, detecta o estado de funcionamento das máquinas e equipamentos, verifica as suas anomalias, faz os respectivos relatórios e prepara as necessárias acções de intervenção de conservação preventiva, tendo em vista um melhor aproveitamento da mão-de-obra, das máquinas e materiais, especificando tempos previstos e técnicas a seguir. Elabora também cadernos técnicos e estimativas de custos e mapas onde são anotadas as prioridades das necessárias operações de conservação.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Funções	Remunerações
1	Trabalhador de limpeza	54 300\$00
2	Guarda	64 300\$00
	Trabalhador de cozinha	
	Trabalhador indiferenciado até dois anos	

Níveis	Funções	Remunerações
3	Contínuo..... Cozinheiro de 3. ^a	
	Dactilógrafo	
	Operador (FSP)	
	Pré-oficial (conservação e laboratório)	
	Preparador de amostras	
	Trabalhador indiferenciado com mais de dois anos	67 250\$00
4	Arquivista técnico	
	Chefe de equipa de limpeza	
	Condutor-manobrador	
	Cozinheiro de 2. ^a	
	Desenformador (FCH)	
	Desenhador de 3. ^a	
	Empregado de serviços externos	
	Ensaiador físico	
	Escriturário de 3. ^a	
	Forneiro de 2. ^a (FCH)	
	Maquinista de costura de 2. ^a (FSP)	
	Maquinista de tubos e fundos de 3. ^a (FSP)	
	Marteleiro de 2. ^a	
	Oficial (conservação e laboratório) de 3. ^a	
	Porteiro	
	Telefonista	
	Vigilante de máquinas de 2. ^a	72 100\$00
5	Carregador	
	Condutor de grua ou ponte rolante	
	Condutor de veículos industriais até três anos	
	Controlador de qualidade (FSP)	
	Cozinheiro de 1. ^a	
	Desenhador de 2. ^a	
	Desenhador de carimbos de 2. ^a (FSP)	
	Ensacador	
	Escriturário de 2. ^a	
	Ferramenteiro	
	Fiel de armazém de 2. ^a	
	Fogueiro de 1. ^a	
	Forneiro de 1. ^a (FCH)	
	Maquinista de costura de 1. ^a (FSP)	
	Maquinista de tubos e fundos de 2. ^a (FSP)	
	Marteleiro de 1. ^a	
	Motorista até três anos	
	Oficial (conservação e laboratório) de 2. ^a	
	Operador de substâncias explosivas	
	Operador de transcrição de 2. ^a	
	Passador de cimento	
	Vigilante de máquinas de 1. ^a	74 650\$00
6	Caixa	
	Condutor de veículos industriais com mais de três anos	
	Desenhador de 1. ^a	
	Desenhador de carimbos de 1. ^a (FSP)	
	Escriturário de 1. ^a	
	Fiel de armazém de 1. ^a	
	Maquinista de tubos e fundos de 1. ^a (FSP)	
	Motorista com mais de três anos	
	Oficial (conservação e laboratório) de 1. ^a	
	Operador de processo com comando centralizado de 3. ^a	
	Operador de transcrição de 1. ^a	
	Prospector de vendas de 2. ^a	
	Vigilante de máquinas principal	77 175\$00
7	Chefe de equipa	
	Correspondente em línguas estrangeiras	
	Desenhador de carimbos principal (FSP)	
	Desenhador principal A	
	Enfermeiro	
	Escrivário principal A	
	Instrumentista	
	Oficial principal (conservação e laboratório) A	82 375\$00

Níveis	Funções	Remunerações
7	Operador de processo com comando centralizado de 2. ^a Prospector de vendas de 1. ^a Visitador/preparador de trabalho A	82 375\$00
8	Chefe de turno de fabricação (FCH e FSP) Desenhador principal B..... Encarregado (pedreiras, transp., embal. e fogueiros) Escriturário principal B..... Oficial principal (conservação e laboratório) B .. Operador de computador de 2. ^a Operador de processo com comando centralizado de 1. ^a Prospector de vendas principal Técnico de electrónica Visitador/preparador de trabalho B	87 350\$00
9	Bacharel do grau I-A..... Chefe de turno de fabricação (cimento) I Desenhador projectista Encarregado (administrativo, armazém, conservação e laboratório) Operador de computador de 1. ^a Técnico de electrónica principal A	92 000\$00
10	Chefe de secção I..... Chefe de turno de fabricação (cimento) II Licenciado ou bacharel do grau I-B ... Técnico de electrónica principal B Tesoureiro.....	100 700\$00
11	Chefe de secção II Contabilista Licenciado ou bacharel do grau II..... Programador informático A.....	120 000\$00
12	Licenciado ou bacharel do grau III Programador informático B	148 900\$00
13	Analista de sistemas..... Licenciado ou bacharel do grau IV	182 850\$00
14	Licenciado ou bacharel do grau V	216 700\$00
15	Licenciado ou bacharel do grau VI	250 900\$00

ANEXO III-A

Tabelas mínimas complementares

Cláusula 17.^a

Trabalho suplementar

6 — Lanche — 167\$;

7:

Jantar — 720\$;
Pequeno-almoço — 167\$.

Cláusula 19.^a

Trabalho por turnos

1:

Jantar no local de trabalho — 720\$;
Jantar fora do local de trabalho — 755\$.

Cláusula 24.^a

Retribuições mínimas

3 — Abono para falhas — 1845\$.

Cláusula 29.^a

Diuturnidades

1 — 3100\$.

Cláusula 31.^a

Subsídio de refeição

1 — 675\$.

2 — 675\$.

3 — 35\$.

Cláusula 33.^a

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 —
- a) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 — 23,5%;
 - b) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 — 18%;
 - c) Da remuneração base mensal fixada para o nível 7 — 13%.

Cláusula 34.^a

Subsídio de prevenção

6050\$ — 5 %.

3025\$ — 2,5 %.

3025\$ — 2,5 %.

Cláusula 36.^a

Regime de deslocações

- 3 —
- b) 845\$.

- 4 —
- a) 590\$;
 - b) 5285\$.

ANEXO IV

Segurança, saúde e higiene no trabalho

1 — (Obrigações das empresas e garantias dos trabalhadores.)

2 —
3 —

4 — As empresas obrigam-se a nomear um dinamizador para a segurança, a tempo inteiro nos estabelecimentos com mais de 150 trabalhadores e em regime de acumulação com outras funções nos restantes estabelecimentos.

5 — A remuneração base do dinamizador para a segurança com funções a tempo inteiro é, no mínimo, a correspondente à do nível VII do ACT.

Lisboa, 12 de Junho de 1990.

Pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela CIMENTAÇOR — Cimentos dos Açores, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cimentos Madeira, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEDDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e de Mestrança e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas da Ilha de São Miguel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Maria Teresa Nunes Guimarães de Rodrigues Ribolhos.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do sindicato filiado:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 20 de Julho de 1990. — Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Março de 1991.
Depositado em 22 de Abril de 1991, a fl. 56 do livro n.º 6, com o n.º 159/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras

Local e data — Instalações da empresa, Rua de Gil Eanes, 37, em Olhão, aos 4 dias de Abril de 1991.
Presenças:

PESCRUL — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. — comandante Alberto Serrano Fontes.
Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca — Marcolino Duarte Encarnação Jorge, Fernando Sousa David, Manuel João de Sousa Lelo e António Pereira dos Santos Morte.

1.º

Aberta a negociação as partes acordaram na seguinte redacção das cláusulas em negociação:

Cláusula 21.^a

Reparação

Cláusula 25.^a

Transferência de navios

2 — Sempre que nisso haja conveniência para o serviço, qualquer trabalhador embarcado num navio da PESCRUL poderá ser transferido para outro navio da empresa, devendo regressar ao lugar de origem logo que cessem as razões que originaram a sua transferência, sempre com o acordo do trabalhador.

Cláusula 30.^a

Subsídio de férias

Todo o tripulante terá direito a um subsídio de férias no valor do salário mínimo nacional aplicado à indústria, sendo a soldada fixa, durante o mês de férias, no valor do vencimento base.

Cláusula 31.^a

Subsídio de Natal

1 — O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha o mínimo de um ano de serviço terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia no valor do salário mínimo nacional aplicado à indústria.

Cláusula 33.^a

Alimentação

1 — A PESCRUL contribuirá com o valor de 1% do salário mínimo nacional aplicado à indústria por dia de mar e por tripulante para alimentação.

Cláusula 34.^a

Caldeirada

1 — Para cada navio em actividade, qualquer tripulante e a PESCRUL, ou quem a represente, têm direito a 1 kg de marisco e a 1 kg de peixe de igual qualidade por cada dia de pesca, devendo o pescado ser distribuído no fim de cada maré, não sendo autorizadas acumulações aos tripulantes.

Cláusula 46.^a

Causas de extinção

4 — É proibido à PESCRUL promover o despedimento de qualquer trabalhador sem justa causa, aplicando-se o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho ou outro regime que o venha a substituir.

Cláusula 52.^a

Transmissão e abate de navios

[Acrecentar] ou outro regime que o venha a substituir.

Cláusula 58.^a

Seguro por incapacidade ou morte

Além do disposto na cláusula anterior, o armador efectuará um seguro para o caso de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidentes de trabalho, quando o trabalhador inscrito marítimo estiver ao seu serviço, no valor global de 2500 contos, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.

Cláusula 60.^a

Perda de haveres

A PESCRUL, directamente ou por intermédio de uma entidade seguradora, indemnizará o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, de encalhe, abandono forçado, alagamento, colisão ou outro acidente de mar, na importância máxima de 100 000\$.

ANEXO 1

Tabela de vencimentos

Categoria	Vencimento base	Percentagens
Mestre de leme	17 500\$00	
Encarregado de pesca	17 500\$00	
Mestre costeiro pescador	17 500\$00	
Contramestre	17 200\$00	
Marinheiro-cozinheiro	17 200\$00	
Marinheiro	17 100\$00	
Moço pescador	15 600\$00	
Primeiro-motorista	19 200\$00	
Segundo-motorista	18 400\$00	
Ajudante de motorista	17 100\$00	

(a) Mantêm-se as percentagens em vigor.

Subsídio de reparação

Aos profissionais que sejam chamados a trabalhar na reparação dos navios são concedidos os subsídios abaixo indicados por dia de trabalho, sendo considerados os dias de descanso semanal e feriados a partir de cinco dias úteis de trabalho seguidos:

Mestre, marinagem, segundo-motorista e ajudante — 1700\$ por dia;
Primeiro-motorista — 2000\$ por dia.

Acta avulsa adicional

1 — Quando fora do estipulado no acordo de empresa, ou no regime de dois navios e três tripulações, os trabalhadores não poderão ter um descanso inferior a cinco dias seguidos. Este regime de trabalho será sempre considerado a título experimental e é condicionado à aceitação expressa por parte dos trabalhadores.

2 — A parte da percentagem da pesca destinada à retribuição dos trabalhadores é de 60% quando os dois navios ultrapassem a venda bruta de 12 500 contos.

3 — A caldeirada passa para 2400\$ por tripulante e dia de pesca.

4 — Quando um dos navios ficar retido no porto por períodos superiores a cinco dias, por avaria ou reparação, o pessoal embarcado no navio que ficar a pescar recebe a percentagem da venda bruta e os que estão em terra receberão a caldeirada e a percentagem de 50%, não havendo, neste caso, subsídio de reparação.

5 — Quando os dois navios se encontrem imobilizados, todo o pessoal fica na situação de reparação. Em qualquer circunstância nenhum tripulante receberá menos que o salário mínimo nacional aplicado à indústria.

2.º

Efeitos

O presente acordo tem efeitos a partir de 1 de Abril de 1991, salvo a caldeirada referida no n.º 3 da acta

avulsa adicional, que tem efeitos a 1 de Maio de 1991.

Nestes termos ficam as negociações concluídas, tendo-se verificado acordo entre as partes, as quais vão assinar a presente acta, que acharam conforme.

Pela PESCRUL — Sociedade da Pesca de Crustáceos, S. A.:

Alberto Serrano Fontes.

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

*Marcolino Duarte Encarnação Jorge.
Fernando Sousa David.
Manuel João de Sousa Lelo.
José António Pereira dos Santos Morte.*

Declaração

Declara-se que na presente convenção a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca representa o Sindicato dos Pescadores do Distrito de Faro e o Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal.

Portimão, 28 de Janeiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *Belmino Alves*.

Entrado em 26 de Abril de 1991.

Depositado em 29 de Abril de 1991, a fl. 58 do livro n.º 6, com o n.º 170/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Firestone Portuguesa, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do acordo

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a Firestone Portuguesa, S. A., e, por outro, os trabalhadores que, sendo representados pelas organizações identificadas a final, estejam ou venham a estar ao serviço daquela empresa, independentemente do local onde exerçam ou venham a exercer as respectivas funções.

ANEXO III

Tabela salarial

Nível	Designação	Grau	Salário
1	Quadros superiores	—	112 000\$00
2	Quadros médios	A	107 300\$00
		B	104 700\$00
3	Encarregados e contramestres	A	102 200\$00
		B	100 500\$00
		C	98 300\$00

Nível	Designação	Grau	Salário
4	Profissionais altamente qualificados	A B	94 300\$00 92 100\$00
5	Profissionais qualificados	A B	89 000\$00 87 400\$00
6	Profissionais semiqualificados	A B	84 700\$00 82 900\$00
7	Profissionais não qualificados	—	64 160\$00
A	Praticantes e aprendizes	A B C	72 800\$00 70 100\$00 68 000\$00

Pela Firestone Portuguesa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEQUIFA:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e as organizações abaixo indicadas, por si representadas, outorgam a presente revisão salarial do AE/Firestone para 1991:

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;
Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, sob compromisso de honra e para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amáel Alves*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias

Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1991. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*.)

Entrado em 21 de Março de 1991.

Depositado em 22 de Abril de 1991, a fl. 55 do livro n.º 6, com o n.º 156/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Companhia Portuguesa de Rádio Marconi, S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e entre a mesma empresa e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 16 de Julho de 1990:

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Técnico especializado administrativo.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Educadora infantil.

Técnico de climatização.

Técnico de condução e manutenção.

Técnico especializado de condução.

Técnico especializado de exploração.

Técnico especializado de manutenção.

Técnico de exploração.

Técnico de manutenção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Secretária.

Técnico administrativo.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Técnico de informática.

5.3 — Produção:

Canalizador.

Carpinteiro.

Desenhador.

Electricista.

Fiscal de obras.

Mecânico.

Pedreiro.

Pinto.

Serralheiro.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Motorista.

Técnico de apoio.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Motociclista.

Telefonista.

Vigilante com funções pedagógicas.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de serviço de apoio.

Profissões integradas em dois níveis

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Enfermeira puericultura.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1991, o texto do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 285, onde se lê:

(*) Aplicação do salário mínimo nacional
Pela ANIM

FEQUIFA
.....

deve ler-se:

(*) Aplicação do salário mínimo nacional
A nova tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.
Pela ANIM

Pela FEQUIFA
.....

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas (sector de pincelaria, escovaria e vassouraria) (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1991, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 286, onde se lê:

(*) Aplicação do salário mínimo nacional
Pela ANIM

Pelo SINDEQ
.....

deve ler-se:

(*) Aplicação do salário mínimo nacional
A tabela salarial agora acordada produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.
Pela ANIM

Pelo SINDEQ
.....